



Os acórdãos, as ementas, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Artigos**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações encaminhadas para esta edição:

- Desembargador Milton Varela Dutra (acórdãos);
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdãos);
- Juíza Valdete Souto Severo (artigo);
- Elísio Augusto Meirelles Chelotti (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Ação civil pública. Descontos salariais decorrentes de crimes praticados por terceiros em veículos da empresa. Ilegalidade. Provimento para determinar que a reclamada se abstenha de descontar valores relativos a roubos, furtos ou outros crimes sob pena de pagamento de multa, reversível ao FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos.**
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0036300-41.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 27-05-10).....19
- 1.2. **Ação civil pública. Legitimidade ativa. Sindicato representante da categoria. Entendimento pela co-legitimidade desde que defesa de interesses coletivos (ou individuais homogêneos). Interpretação abrangente do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo n. 0065900-38.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 24-05-10).....22
- 1.3. **Ação rescisória. Cabimento. Sentença de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido.**
(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 04534-2008-000-04-00-9 AR. Publicação em 24-05-10).....26
- 1.4. **Ato atentatório à dignidade da Justiça. Execução. Interposição de novo agravo de petição visando rediscussão de matéria ao abrigo do trânsito em julgado da decisão. Art. 600, I, II e III, do CPC. Aplicação da multa de 20% sobre o total da execução em favor do exequente.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0038500-50.2001.5.04.0201 AP. Publicação em 31-05-10).....30

1.5. Contrato de experiência. Gestante. Empregada que se encontrava grávida no momento da admissão. Garantia de emprego reconhecida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0139200-45.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 04-04-10).....	30
1.6. Dano moral. Registro do contrato de trabalho na CTPS com expressa referência de que o vínculo de emprego foi declarado judicialmente. Prática abusiva do empregador, promotora de discriminação nas relações de trabalho. Configuração do dano, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF/88. Violação direta do art. 29, § 4º, da CLT. Indenização devida. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0044900-48.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-05-10).....	32
1.7. Doença profissional. Responsabilidade civil. LER. 1. Prescrição. 2. Dano moral. Existência de nexo causal. Presente a conduta comissiva ou omissiva da empregadora, a qual manteve o empregado em função que atuou como concausa no agravamento das lesões no ombro direito, sem promover ações destinadas a aplacar a tensão física nos membros superiores. Art. 5º, X, da CF/88. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0031200-21.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 27-05-10).....	36
1.8. Dano moral. Supressão do plano de saúde, quando a autora, gestante, encontrava-se afastada do trabalho por estar em gozo de auxílio-doença. Benefício previdenciário, que é causa suspensiva do contrato de trabalho. Dano moral. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0095000-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-05-10).....	42
1.9. Nulidade processual. Vício de citação caracterizado. Residência no exterior. Violação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Retorno dos autos ao Juízo de origem. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0075800-80.2006.5.04.0812 AP. Publicação em 25-05-10).....	43
1.10. Radialista. Programação de rádio de amplitude modulada (AM) transmitida simultânea, integral e permanentemente por rádio de frequência modulada (FM). Inocorrência das hipóteses previstas na Lei n. 6.615/78, quanto ao acréscimo de trabalho. Ausência de previsão legal como hipótese de acréscimo salarial. Manutenção da reciprocidade das prestações. Diferenças salariais indevidas. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00145-2009-012-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10).....	45
1.11. Relação de emprego. Cooperativa. Fraude na contratação dos empregados ditos "autônomos". Configuração de vínculo de emprego. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0005000-30.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 27-05-10).....	49
1.12. Sucessão de empregadores. Configuração. Varig/Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Empresa que incorporou toda a parte viável da companhia em recuperação judicial, assim como as empresas que resultaram na desconcentração de capital daquela. Manutenção da mesma atividade econômica, com integração da marca, programas e malha aérea. Aplicação dos arts. 2º e 10 da CLT. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01018-2007-014-04-00-4 RO. Publicação em 29-01-10).....	50

1.13. Unicidade contratual. Grupo econômico. Caracterização. Responsabilidade solidária. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n.01273-2007-103-04-00-1 RO. Publicação em 18-05-10).....	55
1.14. Vale-transporte. Evidenciada a imposição do empregador para que o trabalhador renunciasse ao benefício. Sentença mantida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0049300-59.2009.5.04.0104 RO. Publicação em 21-05-10).....	57

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Evidenciado o <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i> . Suspensão da antecipação dos efeitos da tutela final concedida. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001157-26.2010.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 17-05-10).....	59
2.2. Ação de cumprimento. Ilegitimidade ativa do sindicato. Contribuição assistencial e sindical. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0016900-67.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10).....	59
2.3. Acidente de trabalho. Assalto à mão armada. Transporte coletivo. Configuração de "caso fortuito" derivado de ato de terceiro. Ausência de responsabilidade do empregador. Indenização indevida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0103700-04.2008.5.04.0251 RO. Publicação em 17-05-10).....	59
2.4. Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Telefonista. Ausência de medidas de prevenção e/ou diminuição dos riscos à saúde do ambiente de trabalho. Existência de Nexo de concausalidade. Aplicação da Teoria do Risco. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0103900-84.2006.5.04.0702 RO. Publicação em 25-05-10).....	59
2.5. Acidente de trabalho. Prescrição. Doença profissional. Com o advento do Código Civil de 2002, as ações pessoais que prescreviam em 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916) tiveram seu prazo reduzido para dez anos, na forma do artigo 205 do CCB, observada, a regra de transição do artigo 2028 do mesmo diploma legal. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01240-2006-511-04-00-8 RO. Publicação em 28-05-10).....	59
2.6. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante n. 04 do STF. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 01619-2008-662-04-00-0 RO. Publicação em 25-05-10).....	59
2.7. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Tarefa de limpeza de sanitários. Parcela indevida. Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0068600-19.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10).....	60

2.8. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Higienização de sanitários. Pagamento devido.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0051800-02.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 20-05-10).....	60
2.9. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros. Pagamento devido.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00093-2009-026-04-00-0 RO. Publicação em 20-05-10).....	60
2.10. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Ingresso na área de risco de forma regular e habitual. Vantagem devida. Súmula 364 do TST.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0080400-35.2006.5.04.0331 RO. Publicação em 21-05-10).....	60
2.11. Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Grupo econômico.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0009600-50.2004.5.04.0331 AP. Publicação em 28-05-10).....	60
2.12. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Empregador pessoa física. Concessão do benefício. Incisos I e VII do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Destrançamento de recurso ordinário.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000111-07.2010.5.04.0451 RO. Publicação em 27-05-10).....	61
2.13. Agravo de instrumento. Não conhecimento de recurso ordinário. Assistência judiciária gratuita. Empregador pessoa física. Benefício não concedido.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0000113-04.2010.5.04.0733 AIRO. Publicação em 27-05-10).....	61
2.14. Agravo de instrumento. Recurso adesivo. Ausência de interesse. Princípio da Unirrecorribilidade.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0024501-67.2009.5.04.0292 AIRO. Publicação em 27-05-10).....	61
2.15. Agravo de petição. Conciliação. Inadimplemento de parcela. Execução pelos estritos termos do acordo. Interpretação extensiva da vontade das partes afastada.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0013100-75.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 31-05-10).....	61
2.16. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Terceiro de boa fé. Automóvel. Fraude à execução não reconhecida. Liberação do bem constrito.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0019900-79.2009.5.04.0304 AP. Publicação em 27-05-10).....	61
2.17. Agravo de petição. Penhora de crédito do executado existente em outra ação trabalhista. Créditos de mesma natureza. Possibilidade de constrição limitada a 50%.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0102700-15.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 17-05-10).....	61
2.18. Agravo de petição. Precatório. Conversão do pagamento em Requisição de Pequeno Valor - RPV. Inexistência de óbice quando a dívida enquadra-se no conceito constitucional de pequeno valor.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00918-1991-005-04-00-5 AP. Publicação em 28-05-10).....	62

2.19. Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias. Aplicação dos Princípios da Celeridade Processual e da Efetividade da Prestação Jurisdicional.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0015500-41.2003.5.04.0010 AP. Publicação em 17-05-10).....	62
2.20. Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Ausência de indicação de sucessoras do executado. Fraude à execução não alegada. Provimento negado.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0011400-79.1996.5.04.0821 AP. Publicação em 24-05-10).....	62
2.21. Bancário. Cargo de confiança. Não configuração. Jornada de trabalho. Poder de mando ou gestão não exercidos pelo empregado. Inaplicável à espécie as disposições do art. 224, § 2º, da CLT.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0105900-80.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 21-05-10).....	62
2.22. Chamamento à lide ex officio. Violação ao Princípio da Demanda. Art. 2º do CPC.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0007100-56.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 24-05-10).....	62
2.23. Coisa julgada. Acordo homologado em ação ajuizada pelo sindicato. Autora que não se habilitou junto ao Sindicato para o recebimento dos valores acordados. Inexistência de óbice para a postulação da mesma parcela em ação individual.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0024500-82.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 27-05-10).....	63
2.24. Complementação de proventos de aposentadoria. Coisa julgada material. Estatuto aplicável definido em ação pretérita com trânsito em julgado da decisão. Ajuizamento de nova ação pretendendo aplicação de estatuto diverso. Extinção imperativa do processo, sem resolução de mérito.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0008900-20.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 21-05-10).....	63
2.25. Contrato de experiência. Regularidade da resolução contratual. Superveniência de incapacidade laborativa que ocasiona tão-somente a interrupção do contrato nos primeiros quinze dias.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0137600-71.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 25-05-10).....	63
2.26. Contrato de trabalho. Alteração lesiva ao empregado. Novo parâmetro salarial. Art. 468 da CLT.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0016200-75.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 18-05-10).....	63
2.27. Contrato de trabalho. Alteração unilateral em prejuízo do empregado. Supressão de cláusula contratual referente a adicional por tempo de serviço. Art. 468 da CLT.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0020900-45.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 25-05-10).....	63
2.28. Contrato por prazo determinado. Validade somente quando o objeto da contratação for transitório ou se tratar de contrato de experiência.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00116-2009-551-04-00-7 RO. Publicação em 31-05-10).....	64

2.29. Contribuição previdenciária. Correção monetária. Aplicação da taxa SELIC. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0003100-38.2006.5.04.0382 AP. Publicação em 13-05-10).....	64
2.30. Contribuição previdenciária. Massa falida. Certidão de habilitação de crédito. Art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0301100-81.2007.5.04.0341 AP. Publicação em 27-05-10).....	64
2.31. Contribuições previdenciárias. Empresa optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Isenção do recolhimento correspondente à quota previdenciária patronal. Lei nº 9.317/96, artigo 3º, § 1º, alínea “f”. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01441-2007-333-04-00-7 AP. Publicação em 18-05-10).....	64
2.32. Dano moral. Critérios de fixação do <i>quantum</i> indenizatório. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0034100-91.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 21-05-10).....	64
2.33. Dano moral. Pagamento de salários em atraso. Não configuração. Indenização indevida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0071600-75.2008.5.04.0451 RO. Publicação em 24-05-10).....	65
2.34. Dano moral. Programa de treinamento para promoção a cargo superior. Promoção frustrada. Impossibilidade de responsabilização do empregador. Indenização indevida. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0024400-30.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 25-05-10).....	65
2.35. Danos materiais e morais. Doença ocupacional. Perda auditiva. Concausa. Fixação do <i>quantum</i> indenizatório. Responsabilidade do empregador. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00164-2008-371-04-00-2 RO. Publicação em 24-05-10).....	65
2.36. Danos morais e materiais. Assalto. Medidas de segurança ausentes. Negligência da empresa. Indenização devida. Art. 186 do CC. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0117800-45.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 21-05-10).....	65
2.37. Danos morais. Doença ocupacional. Perda de capacidade auditiva preexistente. Agravamento em razão das condições existentes no ambiente de trabalho. <i>Quantum</i> indenizatório majorado. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0034200-15.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 27-05-10).....	65
2.38. Danos moral e material. Doença ocupacional. Concausa. Patologia que não surgiu em razão das atividades laborais, mas que foi agravada por estas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000300-21.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 28-05-10).....	65
2.39. Descontos salariais. Falta de mercadorias no estoque. Risco do empreendimento que não pode ser transferido ao empregado. Art. 2º da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00415-2007-232-04-00-7 RO. Publicação em 21-05-10).....	66

- 2.40. **Devolução de descontos. Truck system. Comprometimento praticamente integral do salário do empregado decorrente da compra de mercadorias comercializadas pelo empregador. Prática vedada pelo art. 462 da CLT.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0006600-42.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 27-05-10).....66
- 2.41. **Equiparação salarial. Identidade de funções. Empregadora que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco.
Processo n. 0028800-63.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 27-05-10).....66
- 2.42. **Estabilidade provisória. Gestante. Justa causa. Desídia. Configuração da hipótese prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT. Indenização indevida.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0021000-62.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 18-05-10).....66
- 2.43. **Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical do procurador. Declaração da condição de hipossuficiência econômica. Honorários assistenciais deferidos.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0018700-10.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 27-05-10).....66
- 2.44. **Honorários assistenciais. Renúncia parcial de crédito que não atinge o valor dos honorários, os quais pertencem a terceiro.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0016600-27.1996.5.04.0026 AP. Publicação em 28-05-10).....66
- 2.45. **Honorários do leiloeiro. Leilão suspenso. Ainda que sustada a venda judicial, a fixação dos honorários deve ser proporcional ao serviço prestado.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0012800-31.1999.5.04.0011 AP. Publicação em 27-05-10).....67
- 2.46. **Horas extras. Gerente geral Trainee. Ausência de poderes de gestão e da liberdade de horários. Incidência do inciso II do art. 62 da CLT afastada. Remuneração extraordinária devida.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0030900-95.2000.5.04.0141 AP. Publicação em 27-05-10).....67
- 2.47. **Horas extras. Tempo destinado à troca de uniforme. Cômputo na jornada de trabalho.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0008200-31.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 28-05-10).....67
- 2.48. **Imposto de renda. Isenção do reclamante. Retificação dos cálculos. Ressarcimento de desconto fiscal que deve ser buscado pela reclamada. Reclamante que não pode ser prejudicado por erro cometido pela empresa.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo n. 01806-1998-811-04-00-5 AP. Publicação em 17-05-10).....67
- 2.49. **Imunidade de jurisdição. Reconhecimento. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0032100-40.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 27-05-10).....67

2.50. Justa causa. Ato de improbidade. Adulteração de atestado médico. Falta grave configurada.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01222-2005-001-04-00-7 RO. Publicação em 25-05-10).....	67
2.51. Justa causa. Desídia. Não configuração. Ausência da gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta. Inexistência de aplicação de sanções ao empregado pelas faltas ao trabalho.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01352-2008-013-04-00-2 RO. Publicação em 14-05-10).....	68
2.52. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora de numerário. Indicação de títulos com vencimento em 2014, que não possuem a liquidez necessária para garantir o Juízo. Segurança denegada.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0003328-53.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 31-05-10).....	68
2.53. Médico plantonista. 1. Adicional noturno devido. Prorrogação da jornada. Hospital Nossa Senhora da Conceição. 2. Repouso semanal remunerado. Critério. Empregado que recebe por hora. Repouso pago de acordo com o número de repouso efetivo do mês e não como empregado mensalista.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 01046-2007-008-04-00-0 RO. Publicação em 27-05-10).....	68
2.54. Multa de 10% do art. 475-J do CPC. Cominação pertinente na fase de cumprimento da sentença. Não caracterização. Processo em fase de cognição. Sanção pecuniária indevida.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 00426-2009-351-04-00-5 RO. Publicação em 25-05-10).....	68
2.55. Ônus da prova. Período não registrado na CTPS. Aplicação do art. 818 da CLT.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0087200-56.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 21-05-10).....	68
2.56. Plano de saúde. Manutenção após ruptura do contrato de trabalho.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0015500-91.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 20-05-10).....	69
2.57. Precatório. Inadimplemento. Não aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, quando o devedor demonstra ânimo em cumprir a obrigação.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00771-1994-018-04-00-2 AP. Publicação em 28-05-10).....	69
2.58. Prescrição. Doença ocupacional. Prazo de três anos para a pretensão de reparação civil.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076400-22.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 13-05-10)	69
2.59. Prescrição. Indenizações por dano moral e patrimonial. Doença do trabalho. Perda auditiva. Pensão vitalícia. Demanda ajuizada quando decorridos mais de vinte anos da data da ciência da lesão. Prescrito o direito de ação em relação à reparação por danos morais, que não se aplica, contudo, à pensão mensal, espécie de indenização por dano material.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00533-2008-812-04-00-0 RO. Publicação em 18-05-10).....	69

- 2.60. Prescrição. Suspensão do prazo prescricional de cinco anos entre a data da provocação da Comissão de Conciliação Prévia e a tentativa frustrada de conciliação. Aplicação do art. 625-G, da CLT.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0033400-34.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 07-05-10).....69
- 2.61. Regime jurídico. Transposição de regime celetista para estatutário. 1. Extinção do contrato de trabalho. Movimentação da conta vinculada do FGTS. 2. Multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Conversão de regime que não acarreta desemprego, suporte fático para aplicação da multa.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 01649-2008-661-04-00-0 RO. Publicação em 18-05-10).....69
- 2.62. Regime jurídico. Transposição do regime celetista para o estatutário. Liberação do FGTS. Cabimento.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 01650-2008-661-04-00-5 RO. Publicação em 28-05-10).....70
- 2.63. Relação de emprego rural. Não configuração. Esposa residente no local de trabalho do empregado. Ausência de prova que configure a prestação de serviço. Art. 2º, da Lei n. 5.889/73.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 00384-2008-662-04-00-0 RO. Publicação em 21-05-10).....70
- 2.64. Relação de emprego. Estágio. Caracterização. Princípio da Primazia da Realidade. Inexistência de comprovação do convênio entre a Instituição de Ensino e a empresa.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0006200-30.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 14-05-10).....70
- 2.65. Relação de emprego. Jogo do bicho. Ilicitude do objeto do contrato. Inexistência de vínculo em virtude da nulidade que atingiu a relação. Sentença mantida.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0038900-04.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 31-05-10).....70
- 2.66. Relação de emprego. Motorista de táxi. Configuração.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
Processo n. 02007-2008-411-04-00-6 RO. Publicação em 31-05-10).....70
- 2.67. Relação de emprego. Programa de Integração de Portadores de Deficiência. ECT. Terceirização. Utilização de associações interpostas. Lei n. 7.853/89. Reconhecimento de vínculo.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.
Processo n. 0001200-71.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 31-05-10).....70
- 2.68. Relação de emprego. Representante comercial. Ausência de subordinação. Demonstrada a autonomia empresarial do autor, nos moldes da Lei n. 4.886/65.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho.
Processo n. 0094400-51.2005.5.04.0371 RO. Publicação em 21-05-10).....71
- 2.69. Relação de emprego. Representante comercial. Configuração.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 00017-2009-791-04-00-0 RO. Publicação em 31-05-10).....71
- 2.70. Relação de emprego. Representante comercial. Não configuração.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco.
Processo n. 0036600-69.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 27-05-10).....71

2.71. Relação de emprego. Revendedor de mercadorias. Ausência de pessoalidade, exclusividade e de subordinação. Relação meramente mercantil. Não caracterização.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01571-2007-661-04-00-3 RO. Publicação em 14-05-10).....	71
2.72. Relação de emprego. Trabalho voluntário. Programa social de qualificação. Ausência de controle de jornada e subordinação. Não caracterização de vínculo.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00433-2008-111-04-00-0 RO. Publicação em 20-05-10).....	71
2.73. Rescisão indireta. Atrasos sistemáticos no pagamento do salário demonstrados. Falta grave configurada.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0009500-67.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 31-05-10).....	72
2.74. Responsabilidade subsidiária. Município. Obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço. Súmula nº 331, IV, do TST.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 00052-2007-331-04-00-1 RO/REENEC. Publicação em 27-10-10).....	72
2.75. Responsabilidade subsidiária. União. Demanda ajuizada somente contra a empregadora. Insucesso da execução da primeira reclamatória que não autoriza demandar diretamente contra a tomadora de serviços. Afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0016000-81.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 24-05-10).....	72
2.76. Salário <i>in natura</i> . Habitação e alimentação. Jogador de futebol.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0058400-14.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 31-05-10).....	72
2.77. Salário-família. Ônus da prova. Aplicação do Princípio da Aptidão para a Prova.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0139200-65.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10).....	72
2.78. Salário. Professor. Redução de carga horária. Infração à norma. Alteração contratual caracterizada. Diferenças devidas.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 01303-2006-611-04-00-4 RO. Publicação em 21-05-10).....	72
2.79. Unicidade contratual. Não configuração. Recontratação de trabalhador, para exercer função diversa, após transcorridos mais de três meses da ruptura do primeiro contrato.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00101-2006-019-04-00-7 RO Publicação em 31-05-10).....	73

▲ volta ao sumário

3. Artigos

3.1. A "ditadura dos colegiados"	
Valdete Souto Severo.....	74
3.2. A sucessão trabalhista: uma nova visão	
Elísio Augusto Meirelles Chelotti.....	75

▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Informativo n. 583. Período: de 19 a 23 de abril de 2010.

Repercussão geral em AI n. 705.941-SP.....	78
Repercussão geral em RE n. 603.451-SP.....	78

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. Restituição de IR é impenhorável quando derivada de ganhos salariais Veiculada em 26-05-10.....	78
4.2.2. Auxílio-acidente é devido apenas quando houver perda da capacidade laborativa Veiculada em 27-05-10.....	79
4.2.3. Atos normativos do Bacen e de Corregedoria Geral da Justiça estadual não são passíveis de recurso no STJ Veiculada em 27-05-10.....	80

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. Oitava Turma julga recurso sobre repouso em jornada de seis horas (RR-196500-45.2007.5.18.0009) Veiculada em 17-05-10.....	80
4.3.2. Trabalhador entra com ação de danos morais contra advogado que perdeu prazo para ajuizar processo trabalhista (AIRR-102140- 63.2005.5.12.0007) Veiculada em 17-05-10.....	81
4.3.3. Banco do Brasil deverá pagar plano de saúde integral a uma ex- funcionária (RO-9700-08.2009.5.20.0000) Veiculada em 17-05-10.....	81
4.3.4. Sexta Turma: não cabe indenização de gasto com advogado (RR- 167500-43.2007.5.02.0462) Veiculada em 18-05-10.....	82
4.3.5. Empregado da Volkswagen ganha horas <i>in itinere</i> em trajeto interno da empresa (E-ED-RR-291200.95.2003.5.02.0462) Veiculada em 18-05-10.....	82
4.3.6. Empresa terá que buscar em ação própria devolução de quantia que pagou a mais em processo trabalhista (RR-188800- 50.2000.5.08.0006) Veiculada em 18-05-10.....	83

4.3.7. Cargo de gestão não pode ser descaracterizado apenas pela subordinação à chefia (E-ED-RR-103300-52.2000.5.05.0021)	
Veiculada em 19-05-10.....	.84
4.3.8. SDI-1 julga validade de norma coletiva sobre parcelamento de participação nos lucros (E-ED-RR- 213900-51.2003.5.02.0464)	
Veiculada em 19-05-10.....	.85
4.3.9. SDI-1 considera inadmissível enquadramento de empregado de cooperativa de crédito como bancário (RR-167440-67.2004.5.03.0100 – Fase atual: E-ED-RR)	
Veiculada em 19-05-10.....	.85
4.3.10. Quarta Turma julga ação de profissional de educação física que estagiou em academia de clube (E-ED-RR-291200-95.2003.5.02.0462)	
Veiculada em 19-05-10.....	.86
4.3.11. Registro sobre ação trabalhista na carteira de trabalho é causa de dano moral (AIRR - 81340-97.2005.5.04.0019)	
Veiculada em 20-05-10.....	.87
4.3.12. SDI-2 assegura estabilidade de dirigente de sindicato sem registro no MTE (ROAR-1276800-48.2007.5.02.0000)	
Veiculada em 20-05-10.....	.88
4.3.13. Sétima Turma reconhece validade de hipoteca judiciária (RR- 64100-36.2007.5.03.0025)	
Veiculada em 20-05-10.....	.88
4.3.14. Trabalho em comunidades indígenas: autor não reuniu provas suficientes para reconhecimento de vínculo (AIRR-88340-12.2003.5.24.0004 – Fase Atual: Ag)	
Veiculada em 20-05-10.....	.89
4.3.15. Justiça do Trabalho não é competente para julgar processo de professores temporários do MS (RO-600-18.2009.5.24.0000)	
Veiculada em 20-05-10.....	.90
4.3.16. SDI-1: inabilitação total para o trabalho gera indenização mensal equivalente à remuneração integral (RR-71700-80.2005.5.20.0001- Fase Atual: E-ED)	
Veiculada em 20-05-10.....	.90
4.3.17. SDI-2: fundações públicas estaduais não são isentas de depósito prévio em ações rescisórias (RO-1251200-88.2008.5.02.0000)	
Veiculada em 21-05-10.....	.91
4.3.18. Quinta Turma considera válido acordo coletivo de trabalho que gerou redução salarial (RR-97900-87.2004.5.04.0007)	
Veiculada em 21-05-10.....	.92
4.3.19. Empregado de empresa pública pode ser demitido sem justa causa mesmo sendo concursado (ROAR- 415100-05.2005.5.01.0000)	
Veiculada em 21-05-10.....	.92

4.3.20. Espólio pode propor ação de indenização por dano moral (RR-40500-98.2006.5.04.0281).	
Veiculada em 21-05-10.....	93
4.3.21. Sexta Turma discute execução de seguro de acidente de trabalho (AIRR - 16540-18.2000.5.04.0025)	
Veiculada em 24-05-10.....	94
4.3.22. Registro de decisão judicial em carteira de trabalho gera danos morais (RO-743/2007-114-03-00.9)	
Veiculada em 24-05-10.....	94
4.3.23. Bancária obtém direito a horas extras por não haver comprovação de que exercia função gerencial (RR-749077-86.2001.5.04.5555 - Fase atual: E-ED)	
Veiculada em 24-05-10.....	95
4.3.24. Gratificação rescisória e integração do seguro de vida ao salário são discutidos na Sétima Turma (RR-135300-72.1993.5.01.0018)	
Veiculada em 25-05-10.....	96
4.3.25. INSS pode apresentar recurso em fase de conhecimento (RR- 29941-92.2003.5.04.0732)	
Veiculada em 25-05-10.....	96
4.3.26. Varig Logística não responde por débitos trabalhistas da antiga Varig em recuperação judicial (RR-26300-53.2007.5.05.0013)	
Veiculada em 25-05-10.....	97
4.3.27. Vantagem paga pela empresa após fim da vigência do acordo coletivo é incorporada ao contrato de trabalho (RR-276300-88.1998.5.01.0243)	
Veiculada em 25-05-10.....	97
4.3.28. Trabalhador que sofreu lesão em uma das mãos será indenizado (RR-9950600-06.2006.5.09.0018)	
Veiculada em 25-05-10.....	98
4.3.29. Transmitir eletronicamente apenas petição de agravo de instrumento é ato considerado válido (AIRR-61940-10.2005.05.0039-Fase Atual: E-AG)	
Veiculada em 25-05-10.....	99
4.3.30. Vigilante acusado injustamente de conivência em furto não ganha indenização por danos morais (RR-6000-16.2009.5.03.0091)	
Veiculada em 26-05-10.....	99
4.3.31. Quinta Turma: limpeza de banheiro em posto de saúde gera insalubridade em grau máximo (RR-161700-90.2003.5.04.0018)	
Veiculada em 26-05-10.....	100

4.3.32. Ex-funcionária consegue incorporar parcela referente a cláusula de acordo coletivo ao contrato de trabalho (RR-783296-70.2001.5.24.5555-Fase Atual: E-RR)	
Veiculada em 26-05-10.....	100
4.3.33. Câmera de vídeo instalada em banheiro masculino provoca indenização de R\$ 20 mil (RR-70140-55.2007.5.15.0007)	
Veiculada em 26-05-10.....	101
4.3.34. Ex-exilada obtém reconhecimento de não prescrição de ação trabalhista (Processo: RR-435700-83.1998.5.02.5555 - Fase Atual: E-ED)	
Veiculada em 26-05-10.....	102
4.3.35. Motorista de ônibus turístico recebe diárias de viagem em troca de horas extras (AIRR-44140-48.2007.5.01.0026)	
Veiculada em 27-05-10.....	103
4.3.36. SDI-I: Ministério Público do Trabalho pode atuar em defesa de direitos individuais homogêneos (RR-700903-69.2000.5.08.5555 - Fase Atual: E)	
Veiculada em 27-05-10.....	104
4.3.37. Uso de telefone celular fora da jornada de trabalho não caracteriza sobreaviso (RR-488700-23.2007.5.09.0661)	
Veiculada em 28-05-10.....	104
4.3.38. Conselheiro fiscal de sindicato não tem direito a estabilidade provisória (RR-12400-84.2008.5.04.0404)	
Veiculada em 28-05-10.....	105
4.3.39. Autonomia sindical se sobrepõe a exigência burocrática em acordo coletivo (RO-25400-37.2004.5.04.0261)	
Veiculada em 28-05-10.....	106
4.3.40. Oitava Turma: validade de lei municipal depende de publicação em órgão oficial de imprensa (RR-34500-96.2006.5.07.0023)	
Veiculada em 28-05-10.....	106
4.3.41. Falta de previsão no currículo da escola não impede realização de estágio em empresa (AIRR-83240-84.2006.5.04.0018)	
Veiculada em 31-05-10.....	107
4.3.42. SDI-1 mantém decisão favorável ao empregador em caso de complementação de aposentadoria (RR-124500-11.2005.5.03.0114-Fase Atual: E-ED)	
Veiculada em 31-05-10.....	108
4.3.43. Empregado promovido irregularmente pode ser obrigado a retornar ao cargo original (RR-5600-76.2007.5.15.0078)	
Veiculada em 31-05-10.....	109

5. Indicações de Leitura

5.1. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 09. 1ª Quinzena de Maio de 2010.

O Reconhecimento da Natureza Empregatícia da Relação de Trabalho em Segundo Grau de Jurisdição.

Carlos Augusto Junqueira Henrique.....110

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. N. 316. Abril de 2010.

Beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência – Artigo 93 parágrafo primeiro da Lei n. 8.213/91.

Erika dos Santos Farias Osternack.....110

5.3. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 181. Março de 2010.

Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos.

Marco Antonio Botto Muscari.....110

5.4. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 1 - 2010. Nº 1.

5.4.1. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Laís Machado Lucas.....110

5.4.2. Efetivação de Direitos Fundamentais Sociais.

Leandro Antonio Pamplona.....110

5.5. Revista Trabalhista. Direito e Processo. N. 33. 1º Trimestre de 2010.

5.5.1. A ação civil pública na Justiça do Trabalho.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior.110

5.5.2. A nova redação do art. 895 da CLT.

Antônio Álvares da Silva..... 111

5.5.3. A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz: um outro olhar.

Guilherme Guimarães Feliciano.....111

5.5.4. Direito a desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista.	
Christina D'Arc Damasceno Oliveira.....	111
5.5.5. Direitos humanos e fundamentais, os princípios da progressividade, da irreversibilidade e da não regressividade social em um contexto de crise.	
Cláudio Armando Couce de Menezes. Glaucia Gomes Vergara Lopes. Otavio Amaral Calvet. Roberta Ferme Sivolella.	111

5.6. Revista Ltr. Ano 74. Abril de 2010.

5.6.1. A convenção coletiva de trabalho em confronto com a lei.	
Arnaldo Süssekind.....	111
5.6.2. Acidente do trabalho, doenças ocupacionais e profissionais – Causas que devem ser forçosamente apreciadas pela Justiça do Trabalho – Seguridade Social – Controle – Emenda Constitucional para transferir a competência para a Justiça do Trabalho para tais causas (ações acidentárias).	
Irany Ferrari.....	111
5.6.3. Celeridade e assédio processual.	
Gustavo Carvalho Chehab.....	111
5.6.4. O direito à negociação coletiva e as despedidas em massas. Os deveres de participação do sindicato profissional nas tratativas prévias e de atuação das partes segunda a boa-fé.	
Paulo Roberto Lemgruber Ebert.....	111
5.6.5. Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho – Novas profissões e métodos de execução do trabalho.	
Vólia Bomfim Cassar.....	112
5.6.6. Negociação coletiva e boa-fé objetiva.	
Renato Rua de Almeida.....	112

5.7. RDT – Revista do Direito Trabalhista. Ano 16. N. 04. Abril de 2010.

Cláusula de não concorrência.	
Arnaldo Süssekind.....	112

5.8. Disponíveis na internet

5.8.1. A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego.	
Valdete Souto Severo. Jorge Luiz Souto Maior.....	112
5.8.2. Prisão de depositário infiel na Justiça do Trabalho.	
Georgenor de Sousa Franco Filho.....	112
5.8.3. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho.	
Isan Almeida Lima.....	112

5.8.4. A prova da discriminação em juízo. Necessidade da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova. Letícia D'Oliveira Vieira.....	112
5.8.5. Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano. José Carlos de Araújo Almeida Filho.....	113

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Público e Notório.....</i>	114
-------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Descontos salariais decorrentes de crimes praticados por terceiros em veículos da empresa. Ilegalidade. Provimento para determinar que a reclamada se abstenha de descontar valores relativos a roubos, furtos ou outros crimes sob pena de pagamento de multa, reversível ao FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0036300-41.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 27-05-10)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO SALARIAL DECORRENTE DE CRIMES PRATICADOS POR TERCEIROS EM VEÍCULOS DA RÉ. O descumprimento, pelo empregado, de norma interna da empresa acerca dos valores que devem ser mantidos em poder do cobrador, não pode ensejar a realização de descontos salariais referentes aos prejuízos causados por atos de terceiros, cabendo à reclamada aplicar uma punição ao empregado que descumpra a norma, mediante aplicação de advertência, suspensão ou até mesmo dispensa por justa causa, e não puni-lo mediante a realização de descontos em seus salários. Conduta da empresa que caracteriza evidente abuso do poder diretivo, pois amparada em norma interna que impõe ao trabalhador ônus excessivo e desproporcional. Descontos que não encontram amparo no disposto no artigo 462, caput e §1º, da CLT.

[...]

ISTO POSTO:

Ação Civil Pública - Desconto salarial decorrente de crimes praticados por terceiros em veículos da reclamada

Na petição inicial da presente Ação Civil Pública, o autor refere ter recebido, em abril de 2008, denúncia através de e-mail acerca da prática da reclamada em descontar de seus empregados os valores levados em assaltos a ônibus, tendo sido instaurado o Inquérito Civil nº 879/2008. Afirma ter a reclamada afirmado, nos autos do aludido inquérito, que efetua descontos em decorrência de assaltos quando o empregado descumpra os termos da Ordem de Serviço n.º 11111-006, a qual estipula o valor equivalente a cinquenta passagens como limite do numerário que poderá estar depositado na gaveta do cobrador, sendo guardado no cofre do veículo o restante da fêria. Alega ter sido efetuada proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, não aceito pela ré, razão pela qual houve o ajuizamento da presente ação, face ao reconhecimento de que são descontados valores dos salários dos empregados. Ampara a sua pretensão nos incisos VII e X do artigo 7º da CF, bem como no art. 462, §1º, da CLT. Destaca que os descontos efetuados pela ré não têm como fundamento propriamente um dano causado pelo empregado, quer porque um roubo praticado por terceiro não pode assim ser conceituado, quer porque o prejuízo experimentado pela empresa não decorre da conduta dolosa do empregado, mas de terceiro, ou seja, o assaltante. Saliencia serem levados bens pessoais dos cobradores e motoristas em inúmeras ocorrências. Argumenta a proteção ao salário quanto a descontos, ponderando que em tal caso os descontos não estão amparados por norma legal ou coletiva. Refere caber à empresa a adoção de medidas protetivas dos assaltos ou limitação dos prejuízos decorrentes de tais eventos, sendo questão de segurança pública. Sustenta que os prejuízos decorrentes de assaltos a transporte coletivo integram os riscos do negócio, os quais são exclusivos do empregador, não sendo absoluto o seu poder regulamentar. Invoca o Princípio da Proteção do Salário.

O pedido de antecipação de tutela é indeferido (decisão da fl. 160). Entende a magistrada a quo que "a medida adotada pela reclamada busca dar segurança não apenas aos seus empregados, mas também à população em geral, pois uma vez que o valor disponível no veículo para fins de 'assalto' é pouco, e isto evita que haja uma "disposição" criminosa, na busca de tais valores."

Acrescenta que o cofre “não é passível de arrombamento” e que “o controle é viável, o que sequer se alega”, razão pela qual entende “como lícita a norma da reclamada”.

A reclamada contesta a presente demanda afirmando, em suma, que a decisão da fl. 160 refere o foco central da demanda. Reitera todos os elementos já trazidos nos autos do Inquérito Civil instaurado pelo MPT, onde teria restado incontroverso que a única hipótese na qual efetua descontos em decorrência dos assaltos é quando o empregado descumpra os termos da Ordem de serviço n.º 11111-006, ou seja, quando não guarda o valor excedente a 50 passagens no cofre. Sustenta que tal prática inibe a ação de meliantes, pois estes sabem que não encontrarão valores fora dos cofres superiores a R\$105,00. Defende a licitude de tais descontos frente ao artigo 462 da CLT. Alega ser a hipótese dos autos caso fortuito, porquanto o empregador não tem qualquer ingerência nestes tipos de acontecimento, nem responsabilidade sobre a sua ocorrência.

A nobre julgadora de origem julga improcedente a ação. Entende que, à luz do princípio da intangibilidade salarial, um regulamento de empresa, a priori, não pode estabelecer descontos salariais sem que haja prévia negociação e autorização por parte de seus empregados, sendo ele um limite ao poder regulamentar do empregador. Refere que, todavia, no caso particular dos autos, a norma interna da empresa deve ser cotejada com outros princípios, na medida em que – como destacado na decisão de fl. 160 – esta visa à segurança dos empregados e dos cidadãos usuários de ônibus, pois razoável o argumento da ré de ser um fator inibidor da ação dos meliantes o fato de o valor superior a 50 (cinquenta) passagens estar depositado no cofre do veículo, o qual não pode ser rompido. Entende haver na hipótese dos autos, uma antinomia jurídica e que, para resolvê-la, não se pode olvidar que as relações de trabalho, por serem contratos de emprego, também possuem uma função social no sentido de que as partes têm liberdade de contratar desde que não causem risco aos interesses da coletividade, respeitando os interesses da sociedade como um todo, baseada na igualdade material, alargando a responsabilidade dos sujeitos contratantes sempre que os efeitos desta relação jurídica alcançar terceiros, como no caso desta demanda. Sopesando o direito do trabalhador à intangibilidade salarial com o direito do cidadão – onde se inclui o próprio empregado – à segurança, entende pela validade da norma interna da empresa, não havendo ilicitude nos descontos salariais, porquanto o bem jurídico protegido transcende ao estrito de uma relação de emprego. Conclui que, dessa forma, por um critério de razoabilidade, não há ilicitude na norma interna da empresa em descontar valores dos empregados em caso de seu descumprimento, razão pela qual julga improcedente a ação.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Trabalho recorre. Alega ser manifesta a ilicitude dos descontos efetuados pela ré, os quais, além de violarem a Constituição Federal e a lei, revelam-se totalmente contrários aos princípios que regem o Direito do Trabalho. Invoca o disposto no artigo 8º da Convenção nº 95 da OIT, de 1949, aprovada pelo Decreto-legislativo nº 24/56, e promulgada pelo Decreto nº 41.721/57, bem como o disposto nos incisos VII e X do artigo 7º da CF e no caput e §1º do artigo 462 da CLT. Argumenta que, pelo nosso ordenamento jurídico vigente, eventuais descontos nos salários do empregado, afora aqueles decorrentes de adiantamento, somente são possíveis quando previstos em lei norma coletiva, sendo que mesmo na hipótese de dano causado pelo empregado, somente será lícito o desconto quando houver acordo expresso entre as partes ou dolo na conduta do trabalhador. Assevera que na hipótese dos autos os descontos salariais havidos decorrem de norma interna da empresa, sem qualquer respaldo em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, circunstância que, por si só, afasta a hipótese de exceção prevista no caput do artigo 482 da CLT. Alega que, ainda que se pudesse imputar algum “dano causado pelo empregado” pelo descumprimento da referida norma empresa – o que entende afigurar-se totalmente desarrazoado, porquanto o empregado, assim como os demais usuários e a empresa, são todos vítimas do assalto – a própria recorrida admite que não é realizado qualquer procedimento para verificação de eventual dolo, ou mesmo culpa, do trabalhador. Argumenta que tampouco é válido invocar a referida Ordem de Serviço como sendo um acordo entre as partes, pois se trata de ato unilateral do empregador, inerente ao seu poder diretivo. Alega que, a rigor, os prejuízos decorrentes de assaltos a transportes coletivos claramente integram os riscos do negócio, que devem ser assumidos pelo empregador, na forma do disposto no artigo 2º da CLT. Assevera que a conduta da empresa, de efetuar descontos salariais em decorrência de assaltos, caracteriza evidente abuso do poder diretivo, pois amparada em norma interna que impõe ônus excessivo e

desproporcional ao trabalhador. Sustenta que em caso de descumprimento da Ordem de Serviço da empresa o empregador pode lançar mão das sanções possíveis de serem aplicadas – advertência, suspensão ou dispensa por justa causa – e não efetuar descontos nos salários de seus empregados, pois, além de inexistir previsão legal a respeito, é do salário que depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Afirma que a redução de valores em espécie em poder do empregado é um procedimento que nada mais é do que o cumprimento da obrigação constitucional e legal da empresa de reduzir os riscos inerentes à atividade econômica por ela explorada, a fim de proporcionar: ao trabalhador, um ambiente que preserve ao máximo sua integridade física e psicológica; e aos usuários (consumidores), a devida prevenção de exposição aos riscos dos serviços prestados à população (serviço público e essencial). Assevera que a coletividade não auferiria nenhum benefício com os descontos procedidos pela empresa nos salários de seus empregados quando referida Ordem de Serviço não é observada. Alega que impor ao trabalhador o ônus de suportar o prejuízo econômico da empresa nem de longe encontra amparo na invocada função social do contrato e muito menos em um critério de razoabilidade. Sustenta que a decisão encontrada pela empresa e chancelada pela decisão de origem é contrária aos princípios mais comezinhos do Direito do Trabalho (como, por exemplo, o da proteção, o da interpretação mais favorável, o da intangibilidade salarial e o da alteridade, dentre outros), refletindo verdadeiro retrocesso social, subvertendo a lógica do contrato de trabalho e violando os moldes preconizados pela nossa Carta Maior, que norteia o ordenamento jurídico com base em diversos princípios indeclináveis, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a busca do pleno emprego. Por fim, sinaliza que a atuação do Ministério Público do Trabalho no caso em exame tem por escopo resgatar a colisão de interesses verificada com a prática empresarial, que, na mais absoluta margem do ordenamento jurídico, impõe ao trabalhador o ônus de arcar com os prejuízos inerentes à sua atividade econômica. Transcreve jurisprudência. Para fins de prequestionamento na hipótese de ser negado provimento ao recurso, pugna pela manifestação expressa desta Turma julgadora acerca de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados: artigo 7º, incisos VII e X, da CF; e artigo 462, caput e §1º, da CLT.

Examinado.

Como já referido na sentença, restou incontroversa nos autos a existência de uma norma interna na empresa (Ordem de Serviço nº 11111-006), que determina que os empregados devem portar na gaveta do cobrador apenas os valores equivalentes a 50 (cinquenta) passagens, devendo o excedente ser guardado no cofre do veículo. Também incontroverso o fato de que a reclamada efetua descontos dos salários dos empregados que descumprem tal norma em caso de furto ou roubo. A discussão limita-se, portanto, sobre a legalidade ou não dos descontos efetuados pela reclamada a tal título.

O procedimento adotado pela empresa não protege apenas os interesses da coletividade, mas os interesses financeiros da própria empresa, que não quer arcar com os prejuízos advindos de furtos ou assaltos ocorridos em seus veículos. Segundo disposto no artigo 2º da CLT, é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica. Não cabe a transferência dos riscos do empreendimento econômico aos empregados, que é o que prevê a Ordem de Serviço da demandada.

O descumprimento, pelo empregado, de norma interna da empresa acerca dos valores que devem ser mantidos em poder do cobrador, não pode ensejar a realização de descontos salariais referentes aos prejuízos causados por atos de terceiros, cabendo à reclamada aplicar punição ao empregado que descumpra a norma, mediante aplicação de advertência, suspensão ou até mesmo dispensa por justa causa, e não puni-lo mediante a realização de descontos em seus salários. A conduta da empresa, como bem ressaltado pelo recorrente, caracteriza evidente abuso do poder diretivo, pois amparada em norma interna que impõe ao trabalhador ônus excessivo e desproporcional.

A CLT, em seu artigo 462, **veda** sejam efetuados descontos nos salários do empregado, **salvo** quando resultar de “adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” ou em caso de dano causado pelo empregado “desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. No caso em exame, os descontos feitos pela ré em decorrência de furtos ou

roubos havidos em seus veículos não se enquadram em nenhuma destas hipóteses, razão pela qual não podem ser considerados lícitos.

Em ação envolvendo a mesma reclamada e a mesma discussão presentes nestes autos, este Tribunal já decidiu pela ilegalidade de tais descontos, conforme acórdão proferido nos autos do proc. nº 00254-2006-025-04-00-6, da lavra do desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, cujos fundamentos se adotam como razões de decidir:

O artigo 462, §1o, da CLT dispõe:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

Como se vê, ela somente permite a retenção do salário, por dano causado pelo empregado, quando esta possibilidade tenha sido acordada (em caso de culpa do empregado) ou, ainda, quando houver dolo. Evidentemente, tendo em vista as medidas de proteção ao salário, a culpa do empregado deve ficar inequivocamente comprovada para que se permita a ingerência do empregador no seu salário. Este, todavia, não é o caso dos autos, pois o reclamante não tem culpa dos assaltos cometidos.

O risco do negócio é do empregador e não se pode permitir que em situações normais de trabalho ele transfira ao empregado todo e qualquer prejuízo decorrente de sua atividade econômica. Nem mesmo o descumprimento da recomendação para que os valores fossem guardados no cofre enseja considerar o reclamante culpado do ato criminoso. Neste sentido, é oportuno citar Valentin Carrion:

"Dano causado pelo empregado é descontável; seria iníquo, entretanto, que todo o dano culposos causado, normalmente previsto na execução de certos trabalhos, e que integra o risco normal do empreendimento, fosse carregado à responsabilidade do empregado. Exige-se, por isso, dolo ou culpa grave." (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 24ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1999, pág. 333).

A conclusão, nessa linha, é que a demandada não trouxe aos autos elementos que permitisse concluir ter o reclamante agido com culpa ao realizar sua atividade.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que a reclamada se abstenha de descontar valores dos seus empregados relativamente a roubos, furtos ou outros crimes praticados por terceiros em seus veículos, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador em relação ao qual for efetuado o desconto, reversível ao FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos, valor que se considera adequado ao caso.

[...]

1.2. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Sindicato representante da categoria. Entendimento pela co-legitimidade desde que defesa de interesses coletivos (ou individuais homogêneos). Interpretação abrangente do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0065900-38.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 24-05-10)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA. Por força do artigo 8o, III, da Constituição, que atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e do seu artigo 129, que, ao atribuir ao Ministério Público a competência para promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos ou coletivos, não afasta a legitimação de terceiros, "nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei", entende-se pela co-legitimidade dos sindicatos para a propositura da medida, desde que, evidentemente, estejam promovendo a defesa de interesses

coletivos (ou individuais homogêneos) da categoria que representam. A menção do artigo 5o, V, da Lei 7.347/85, à figura da "associação", como legitimada a propor a ação civil pública, não pode ser tomada de forma restritiva, e sim de modo abrangente, como gênero do qual são espécies todas as entidades associativas, entre elas as entidades sindicais.

[...]

ISTO POSTO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e Mobiliário de Farroupilha ajuizou a presente ação civil pública dizendo defender o interesse de todos os trabalhadores da empresa reclamada, os quais estariam sendo lesados pelo fato de não estarem sendo efetuados os depósitos do FGTS em suas contas vinculadas desde 2003. Requereu fosse o réu obrigado a realizar tais depósitos aos empregados que lhe prestaram serviços a partir de 2003, incluindo aqueles desligados da empresa em data posterior.

O Juízo a quo extinguiu de plano o feito, entendendo pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, com base nos estritos termos do artigo 5o da Lei 7.347/85, que elenca os legitimados para a propositura da ação civil pública.

Merece provimento o recurso do autor, data venia do entendimento de origem.

O artigo 8o, III, da Constituição da República atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Tratando especialmente das funções institucionais do Ministério Público, o artigo 129 da Constituição assegura, no inciso III, a competência da instituição para promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos ou coletivos, mas no § 1o faz a ressalva de que "A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei".

É à luz dessas disposições constitucionais que deve ser feita a leitura do artigo 5o da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que elenca os legitimados para a sua propositura. E, nesse contexto, não há como prevalecer entendimento afastando das entidades sindicais a co-legitimidade processual ativa para tanto, desde que, evidentemente, estejam promovendo a defesa de interesses coletivos (ou individuais homogêneos) da categoria que representam.

É neste sentido o entendimento majoritário da doutrina, mostrando-se pertinente a lição de Yves Gandra da Silva Martins Filho (in *Processo Coletivo do Trabalho*, 3ª ed. - São Paulo: LTr, 2003, pág. 253):

"A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, § 1o; Lei n. 7.347/85. art. 5o, I e II). No entanto, o prisma pelo qual cada um encerra a defesa dos interesses coletivos é distinto:

- a) o sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege (CF, art. 8o, III); e
- b) o Ministério Público defende a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127)."

Nessa mesma linha de raciocínio, entende-se que a menção do artigo 5o, V, à figura da "associação", como legitimada a propor ação civil pública, não pode ser tomada de forma restritiva, e sim de modo abrangente, como gênero do qual são espécies todas as entidades associativas, entre elas as entidades sindicais. Como dito, deve-se prestigiar uma interpretação sistemática desse dispositivo legal, tendo por norte a atual ordem constitucional. Frise-se, ademais, que a própria Constituição consagra, no rol de direitos e garantias fundamentais, a legitimidade das "entidades associativas" para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando autorizadas (artigo 5o, XXI).

Da mesma forma, acerca do tema, posiciona-se o TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE.

1. À luz do art. 5º da Lei 7347/85 e do art. 129, § 1º da Constituição Federal, os sindicatos dispõem de legitimidade ativa concorrente à do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública.

2. Exegese em sentido contrário frustraria os desígnios do legislador, contrariando o próprio espírito da lei, traduzido nas seguintes finalidades essenciais: a) ampliação do espectro de garantias para que os direitos transindividuais obtenham a tutela adequada, mediante a intervenção heterocompositiva do Estado; b) democratização no acesso ao Judiciário, máxime aqueles que, individualmente, não teriam meios de litigar em Juízo (por deficiência econômica ou ignorância); c) concentração das demandas, de modo a permitir que o maior número de questões conexas sejam apreciadas simultaneamente, por motivos de economia da máquina judiciária e celeridade na entrega da prestação jurisdicional; d) controle preventivo de lides futuras, com a extirpação ou minimização a priori de possíveis fontes de conflituosidade; e) asseguramento de -igualdade de armas- ou paridade de forças no embate judicial, com o que se pode corrigir ou, ao menos, atenuar certa desigualdade substancial das partes, graças à presença de seres coletivos em ambos os pólos da relação jurídico-processual; e f) apreciação de lesões com conteúdo patrimonial insignificante, se consideradas individualmente, diante da constatação de que os titulares de direitos de pequena expressão (econômica, social ou jurídica), naturalmente, não têm estímulo para propor demanda que poderia acarretar maiores custos do que o eventual proveito econômico que viriam a auferir.

3. Reconhecer legitimidade ativa aos sindicatos apenas concorre para o atendimento de todos esses objetivos, no âmbito das relações laborais. Aliás, tais fins encontram ainda maior realce no campo do Direito do Trabalho, sobretudo em razão da desigualdade intrínseca que matiza as relações trabalhistas e os princípios protetivos daí decorrentes, que orientam o Direito Material e Processual do Trabalho. (RR 330004-12.1996.5.17.5555, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Julg. 23/02/2005, 1ª Turma, DJ 01/04/2005)

Extrai-se, ainda, do mesmo julgado, o seguinte trecho da fundamentação:

"Em segundo lugar, a legitimidade do sindicato deflui da própria literalidade do preceito, o qual, ao mencionar as associações, a meu juízo, contempla, necessariamente, os sindicatos.

Com efeito, reportando-me à precisa lição de OCTAVIO BUENO MAGANO, sindicato - (...) é a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses- (MAGANO, Octavio Bueno. Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho, vol. III, 2ª Edição, p. 83. São Paulo: LTr, 1990). Decompondo o conceito, o doutrinador esclarece:

-Os termos dessa definição explicam-se da seguinte maneira: Primeiro, trata-se de associações porque esta é a sua verdadeira natureza jurídica, consoante procuraremos demonstrar no item seguinte. Caracterizar o sindicato como agrupamento - critério adotado por alguns autores - é inseri-lo no âmbito de categoria sociológica e não jurídica. Segundo, os sujeitos componentes da associação são pessoas físicas ou jurídicas, distinção essa que se faz necessária por causa dos sindicatos de empregadores. Terceiro, as pessoas que se reúnem em sindicato devem

exercer atividade profissional ou econômica, o que exclui a possibilidade de que organizações culturais, grêmios estudantis ou associações de beneficência tomem a feição de sindicatos. Quarto, os interesses de que se trata são os dos associados dos sindicatos considerados tanto uti singuli quanto uti universi.- (Id., ibid.)

Assim também NELSON NERY JUNIOR, o qual, a respeito do tema, defende que - com o advento da Constituição Federal de 1988, os Sindicatos deixaram de ser tutelados pelo governo e têm hoje o perfil de associação civil - (NERY JUNIOR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 629. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991).

À mesma ilação chega PACHECO FIORILLO, em estudo sobre o papel dos sindicatos na defesa dos interesses difusos, ao aludir ao fato de que são - caracterizados ontologicamente como Associações Cíveis, e [portanto], gozam dos poderes descritos nos arts. 5º da Lei 7.347/85 e 82, IV, da Lei 8.078/90 - (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos, p. 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995).

Aliás, pode-se, inclusive, dizer que os sindicatos são mais que associações, ou, dito de outro modo, são associações por excelência, tendo em vista que sua criação decorre de imposição legal, reconhecendo-lhes o próprio constituinte alguns privilégios que, sabidamente, não outorgou a qualquer associação.

Aos sindicatos, ademais, incumbe, por definição ontológica, a defesa dos interesses coletivos da categoria, conforme encontra-se positivado no texto constitucional (art. 8º, inciso III). Nada mais conveniente e coerente que lhes garantir, por isso, o acesso a instrumento de tamanha envergadura para trazer à consideração do Poder Judiciário a eventual lesão a tais interesses.”

Por fim, por se tratar de outro aspecto atinente à legitimidade ativa para a ação civil pública, é preciso mencionar que o objeto proposto pelo sindicato autor diz respeito a direito individual homogêneo, ou seja, a direito que, embora individualizável, é comum ao grupo de empregados da empresa reclamada, que compõe parte da categoria representada pelo sindicato autor. Tal pretensão insere-se no artigo 8º, III, da Constituição da República, que outorga aos sindicatos a prerrogativa de defender direitos e interesses individuais da categoria.

Partindo-se da alegação feita pelo sindicato demandante, de que desde 2003 a empresa reclamada estaria descumprindo o dever de recolher o FGTS dos seus empregados, indistintamente considerados, constata-se não se tratar de direito meramente individual, mas sim de direito que, embora individual, é comum a todo o grupo de trabalhadores vinculados à empresa demandada, que integra a categoria representada pela entidade autora. O artigo 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), traz a definição de direitos individuais homogêneos, como tal considerando aqueles decorrentes de origem comum, como é o caso dos autos.

Assim, constatado que o direito postulado na presente ação tem origem comum e que, segundo a tese discutida, todos os empregados representados compartilharam da mesma realidade fática, é forçoso reconhecer tratar-se de direito individual homogêneo e, por isso, que o sindicato autor tem legitimidade, por força de lei, para defendê-los em juízo, inclusive por meio de ação civil pública.

Dá-se provimento ao recurso do sindicato autor para, afastando-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento como de direito.

[...]

1.3. Ação rescisória. Cabimento. Sentença de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 04534-2008-000-04-00-9 AR. Publicação em 24-05-10)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É cabível ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, para desconstituir acórdão que não conheceu do recurso ordinário, por extemporâneo. Verificado, em sede de embargos declaratórios, o erro na contagem do prazo recursal, o qual estava suspenso por força de portaria expedida em razão da greve de servidores e que deveria ter sido juntada aos autos pela própria secretaria do juízo, competia ao Colegiado imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecendo do recurso habilmente apresentado pelo autor. Ação rescisória que se julga procedente.

[...]

2. DA CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Propugna o Ministério Público do Trabalho pela extinção da ação rescisória sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, considerando que a pretensão rescisória do autor é dirigida à decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por intempestivo. Assim, não havendo apreciação de mérito, o acórdão não estaria sujeito ao corte rescisório, consoante disposto no *caput* do artigo 485 do CPC.

A questão não se resume à análise perfunctória da menção à *sentença de mérito* referida no artigo 485 do CPC, *caput*. Apesar do entendimento doutrinário e jurisprudencial que afasta o cabimento da ação rescisória contra decisões que não tenham enfrentado o mérito da causa, encontram-se precedentes no STJ que autorizam o corte rescisório em situações específicas, desde que a lide tenha sido, de fato, julgada e que o corte rescisório vise alcançar, ainda que indiretamente, tal julgamento.

Assim acontece quando verificado erro de fato (artigo 485, inciso IX) por considerar intempestivo recurso de competência originária do Tribunal protocolizado em comarca do interior oportunamente (REsp nº 562.334/SP, Relator Ministro José Delgado, 31-05-2004); quando comprovada a tempestividade do recurso por certidão (AR nº 12/SP, Relator Ministro José de Jesus Filho, 22-10-1990); quando demonstrado que houve erro na contagem do prazo recursal, estando este suspenso por força de Portarias expedidas em razão de greve dos servidores, conforme abaixo:

AÇÃO RESCISORIA. ERRO DE FATO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. GREVE. DEMONSTRADO QUE HOUE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, SUSPENSO POR FORÇA DE PORTARIAS EXPEDIDAS EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES, PROCEDE A AÇÃO RESCISORIA FUNDADA NO ART. 485, IX DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (ART. 184 DO CPC). (AR nº 466/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 06-05-1996)

A respeito do assunto, vale transcrever parcialmente o voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no Resp nº 122413/GO, no qual a 3ª Turma do STJ, por maioria, decidiu pelo cabimento da ação rescisória, que pretendia desconstituir a decisão do Tribunal local que não conhecera de embargos infringentes, por reputá-los intempestivos, diante de rasura deliberadamente realizada na data do protocolo. Assim votou o Ministro Eduardo Ribeiro, acompanhando voto divergente do Ministro Costa Leite:

(...) A razão de ser de não se admitir rescisória, quando se trate de decisão alheia ao mérito, reside em que não se forma a coisa julgada material. A relação litigiosa poderá ser objeto de exame em outro processo. Não se justificaria rescindir sentença simplesmente terminativa.

Um ponto, pois, é fundamental. A rescisória há de referir-se sempre a processo em que a lide haja sido julgada. Objetivará modificar diretamente esse julgamento ou, ainda indiretamente, propiciar que o seja. No primeiro caso, a decisão da rescisória substituirá o provimento de mérito; no segundo, ensejará outro julgamento, de que também resultará essa substituição, conservando-se ou não o mesmo conteúdo do anterior.

Não se coloca em dúvida a importância da coisa julgada, o prestígio que se há de emprestar à segurança jurídica que resulta da sentença irrecorrível. Entretanto, não se haverá, também, de conferir interpretação de que resultem distinções injustificáveis, tratando-se diversamente situações que reclamam o sejam de maneira uniforme. Se o recurso não foi conhecido em virtude de falsidade documental, impedindo-se, assim, a revisão de sentença de mérito, há que se admitir a rescisória para corrigir o erro e dar margem a seu reexame.

O entendimento contrário levaria a resultados de todo inaceitáveis. Figure-se hipótese em que o juiz de primeiro grau houvesse decidido a causa de maneira inteiramente errada, por má avaliação das provas, mas sem que se apresentasse razão capaz de ensejar a rescisória. Interposta a apelação, dela não se conhece, prossigo com o exemplo, por ter-se falsificado uma certidão, circunstância, entretanto, até então não conhecida. Inviável o especial, por tratar-se de matéria de fato, dá-se o trânsito em julgado. Descoberta em seguida a falsidade, a vítima da fraude nada poderia fazer, tendo de suportar os efeitos da condenação obtida dessa forma.

Ao tempo em que integrei o Tribunal Federal de Recursos, tive também ocasião de me pronunciar no sentido de dar ao disposto no artigo 485 do C.P.C. interpretação que fugia a sua literalidade mas que, a meu sentir, se ajustava à razão de ser da norma. Assim é que, com apoio do colegiado, considerei cabível a rescisória, tratando-se de decisão que extinguisse o processo com fundamento na existência de coisa julgada (AR 1.501, DJ 10.04.89).

Acompanhando este entendimento, pela análise dos fatos apresentados na presente ação e considerando o teor do acórdão rescindendo quando indeferiu a pretensão do autor ao argumento de que incumbe à parte juntar aos autos as Portarias e documentos de seu interesse, a Seção julgadora entende pelo cabimento da presente ação rescisória, uma vez que o acórdão rescindendo deixou de conhecer recurso ordinário tempestivamente interposto com apoio na certidão que indicou a suspensão dos prazos sem referir que os mesmos prazos haviam sido devolvidos às partes (Portaria nº 04/2004). Se o autor não foi intimado da certidão em comento e atendeu estritamente às disposições emanadas pelo Juízo da Vara por meio das Portarias baixadas para regular os prazos em face da greve dos servidores, tem-se que protocolizou tempestivamente seu apelo, não podendo o equívoco da Secretaria da Vara prejudicar o direito do autor/reclamante. Verifica-se que ele insistiu no conhecimento do recurso ordinário ao embargar o primeiro acórdão e apontar o equívoco da Secretaria da Vara, demonstrando o seu direito pela juntada da Portaria nº 04/2004 (fls. 114/115), além da certidão emitida a seu pedido (fl. 111).

Neste contexto, a via rescisória seria admissível para corrigir o erro e dar margem ao reexame da decisão de mérito efetivamente proferida no Juízo de primeiro grau, não prosperando, portanto, a prefacial arguida pelo Ministério Público do Trabalho.

Quanto à matéria de fundo da presente ação rescisória, especificamente quanto à suposta violação a literal disposição de lei, impõe assinalar que a juntada daquela portaria deveria ter sido providenciada pela própria secretaria. Veja-se que, expedida a notificação da sentença (fls. 57/58), a secretaria emitiu em 12-07-2006 a certidão constante na fl. 59, dando conta da interrupção dos prazos processuais, em conformidade com portarias emitidas pela Juíza Titular da Vara do Trabalho

de origem em 08-05-2006 e 01-06-2006. Todavia, nessa certidão não houve referência à portaria expedida em 29-06-2006 (fls. 114/115), cujo teor, inclusive, determinava à própria secretaria certificar nos processos atingidos os prazos nelas estabelecidos.

Verificando, em sede de embargos declaratórios, a irregularidade ocorrida quanto à contagem do prazo processual, competia à Turma julgadora imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do recurso interposto pelo autor.

Nestas condições, resta evidenciada a alegada violação aos artigos 141, inciso V, e 183 do CPC, bem como ao artigo 781 da CLT e artigo 5º, inciso LV, da CF, a justificar o corte rescisório pretendido.

Em sessão de julgamento realizada em 04-12-2009, a 2ª SDI decidiu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Revisora, Vanda Krindges Marques, Ricardo Carvalho Fraga e Hugo Carlos Scheuermann, julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, afastar a decisão prolatada no acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, e, vencidos os Exmos. Desembargadores Revisora, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur e Carmen Gonzalez, que entendiam, em juízo rescisório, conhecer do recurso interposto para julgamento pela 3ª Turma, determinar o julgamento, quanto ao mérito do referido recurso, pela própria 2ª Seção de Dissídios Individuais (certidão de julgamento da fl. 298).

Assim, em cumprimento à decisão, foi realizado o julgamento do recurso ordinário do autor e do recurso adesivo interposto pela ré, pelas razões de decidir que seguem:

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA CORSAN (FLS. 72/78) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por questão de ordem processual, impõe-se, em primeiro lugar, apreciar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, seguindo-se o julgamento do recurso ordinário do autor.

Segundo a reclamada CORSAN, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ante o caráter previdenciário da pretensão.

Não prospera a prefacial. A fundação de seguridade social, ligada ao empregador, nada mais é do que um apêndice deste, uma *longa manus* do empregador.

Assim, em respeito ao artigo 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar reclamatória trabalhista cujo objeto consiste no pagamento de benefícios de cunho previdenciário, instituídos pela empregadora, ainda que pagos pela Fundação patronal, pois a matéria em discussão é decorrente da relação de emprego.

Não há afronta às disposições da Lei Complementar nº 109/2001 (artigos 2º e 68), pois esta somente estabelece as regras para constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada.

Também não há afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 202 da Carta Constitucional:

As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais evistas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Tal dispositivo não afasta do Judiciário Trabalhista a competência para julgar matéria relativa à concessão de benefícios previdenciários, ainda que alcançado por entidade de previdência privada.

Portanto, ainda que as contribuições da empregadora, os benefícios e as condições contratuais não se constituam em cláusulas integrantes do contrato de trabalho, na forma da Emenda Constitucional nº 20/1998, os benefícios concedidos, pelo que se depreende da redação da norma constitucional referida, têm natureza remuneratória, à medida que são decorrentes da relação de trabalho, não se enquadrando na exceção do artigo a regra constitucional citada.

Assim, e porque a presente decisão, aos fundamentos expendidos, não implica violação ao artigo 9º e 17 do Regulamento ao Plano de Previdência, nem ao artigo 896, *caput*, do CCB, rejeita-se a arguição de incompetência em razão da matéria suscitada pela Fundação CORSAN em sede de recurso adesivo.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (FLS. 61/67) - PRESCRIÇÃO

O reclamante, em recurso ordinário, objetiva a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 52/54), que declarou a prescrição total do direito de ação. Invoca o entendimento constante na Súmula nº 327 do TST, o qual prevê a prescrição apenas quinquenal das diferenças de complementação de aposentadoria. Requer o retorno dos autos à origem *para que continue no julgamento da ação*.

O Juízo de primeiro grau entendeu prescrito o direito de ação, considerando que a rescisão do contrato de trabalho do autor, por aposentadoria, ocorreu em 29-03-1996 e que o ajuizamento da reclamatória se deu somente em 04-03-2005. Observou que os fatos e pedidos formulados na presente ação diferem daqueles postulados nas reclamatórias trabalhistas nº 01022.512/96-0 e 01022.511/96-3, além do fato de o reclamante ter incluído a Fundação Corsan no polo passivo da relação processual. Invocando o entendimento constante na Súmula nº 268 do TST, considerou que, por isso, não cabe falar em interrupção da prescrição, pois esta ocorre somente em relação à pretensão deduzida naquelas ações.

O reclamante busca o pagamento de diferenças na parcela suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, abono anual e fundo suplementar de aposentadoria por tempo de contribuição decorrentes da inclusão na base de cálculo dos valores reconhecidos na reclamatória nº 01022.512/97-2, observados os reajustamentos praticados, em parcelas vencidas e vincendas.

Em relação à prescrição total decorrente de ato único do empregador, cabe registrar que, como as prestações trabalhistas são parcelas cujos pagamentos se renovam mês a mês, quinzena a quinzena, semana a semana, etc., e sendo por isso prestações de trato sucessivo, as lesões sofridas pelo empregado em decorrência do pagamento de tais parcelas, também se renovam periodicamente, a cada pagamento do salário, por força do contrato de trabalho em vigor.

Assim, a lesão se renova a cada momento em que a parcela é paga no valor incorreto, transformando-se, desta forma, numa cadeia de lesões que impedem a prescrição total do direito de ação.

Mesmo que o ato do empregador, que originou a primeira lesão aos direitos trabalhistas do empregado, tenha ocorrido há mais do que cinco anos antes do ajuizamento da ação, esta lesão veio se renovando a cada vez que a parcela trabalhista devida foi paga, incorretamente. Assim sendo, não cabe falar em prescrição total, inclusive porque o suposto ato ilícito alterou condições anteriormente ajustadas favoráveis ao empregado, e por isso integrantes do seu patrimônio jurídico, o que atrai a incidência do artigo 9º e artigo 468 da CLT, observando-se que o ato nulo não prescreve.

Em suma, não cabe a contagem do biênio prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da CF a partir da extinção do contrato de trabalho.

Adota-se, no caso, o entendimento constante na Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Assim, não se adota, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST.

Nestas condições, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição do direito de ação declarada na sentença e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da lide.

[...]

1.4. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Execução. Interposição de novo agravo de petição visando rediscussão de matéria ao abrigo do trânsito em julgado da decisão. Art. 600, I, II e III, do CPC. Aplicação da multa de 20% sobre o total da execução em favor do exequente.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0038500-50.2001.5.04.0201 AP. Publicação em 31-05-10)

EMENTA: EXECUÇÃO. ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Conformar ato atentatório à dignidade da Justiça a interposição de novo agravo de petição visando rediscussão de matéria ao abrigo do trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 600, I, II e III, do Código de Processo Civil. Aplicação da multa de 20% sobre o total da execução em favor do exequente, na forma do artigo 601 do mesmo diploma legal.

[...]

ISTO POSTO:

Os agravantes - sócios da executada - visam à suspensão da presente execução porque o referido bem objeto da constrição judicial também é garantia de outra execução - processo nº 01472.202/99-6, em tramitação na 2ª VT de Canoas/RS, em que aberto o prazo para discutir a penhora no referido processo.

Importante ser mencionado que no presente processo o prazo para eventual discussão sobre a viabilidade da penhora constante no auto, cuja execução se processa por Carta Precatória Executória, fl. 941, está ao abrigo do trânsito em julgado, conforme a r. decisão constante do acórdão das fls. 904-5v., decisão de embargos das fls. 912 e v., assim como pela denegação do seguimento do recurso de revista interposto, conforme o despacho da fl. 926.

E, portanto, não só neste processo, como no que tramita perante a 2ª VT de Canoas/RS (processo nº 01472.202/99-6, fl. 935), a mesma argumentação de se tratar de bem de família sobre o mesmo bem não pode ser admitida porque há trânsito em julgado da decisão.

E, por óbvio, qualquer transcurso de prazo no referido processo que tramita na 2ª VT de Canoas-RS não pode inviabilizar a alienação coercitiva do bem que garante os créditos do presente processo, sob pena de subversão do mínimo de segurança jurídica que garante às partes o trânsito em julgado das decisões.

O comportamento da executada configura ato atentatório à dignidade da Justiça, porque a interposição de novo agravo de petição neste processo, sobre matéria decidida, implica em resistência injustificada e oposição de recurso manifestamente infundado, objetivando o não pagamento de suas dívidas, líquidas, certas e vencidas desde, no mínimo, 2006.

E como o comportamento dos sócios da executada, para os quais a execução foi direcionada, ajusta-se ao suporte fático do artigo 600, I, II e III, do Código de Processo Civil, fica aplicada a multa de vinte por cento (20%), na forma do artigo 601 do mesmo diploma legal, calculada sobre o total da execução, em favor do exequente.

[...]

1.5. Contrato de experiência. Gestante. Empregada que se encontrava grávida no momento da admissão. Garantia de emprego reconhecida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0139200-45.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 04-04-10)

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. Empregada que se encontrava grávida no momento da admissão. Garantia ao emprego que se reconhece.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE.

A reclamante alega que foi despedida durante o período do contrato de experiência, quando estava grávida, quando tinha direito à garantia de emprego da gestante, nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT da Constituição Federal. Busca a reintegração ao emprego ou, sucessivamente, o pagamento de indenização referente aos salários e encargos devidos desde a despedida até o final do período de garantia de emprego. Invoca a Orientação Jurisprudencial 116 da SDI-I do TST.

Examina-se.

O contrato de trabalho da fl. 33 comprova que a reclamante foi contratada em 22 de junho de 2007, pelo período de experiência de 30 dias.

O contrato foi prorrogado por mais 60 dias, ou seja, até 19.09.07, conforme documento da fl. 34.

A reclamada rescindiu o contrato em 13.08.07.

A certidão de nascimento da fl. 21 mostra que o filho da autora nasceu em 20.04.08.

É razoável crer que a gestação tenha iniciado em julho de 2007, ou seja, após o início do contrato de experiência, e antes da prorrogação deste, considerando um período de gestação normal de nove meses.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, embora denominado como de experiência, tinha cláusula que garantia o direito recíproco de rescisão antes do prazo final (cláusula 8.2, fl. 33). Ao dispensar a empregada antes do termo final, a reclamada retirou as características, regras e efeitos jurídicos próprios do contrato de experiência, transmudando a modalidade do contrato de determinado para indeterminado.

Esse é o entendimento do Acórdão do TST E-RR-57344/2002-900-02-00.3, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Ali constou que: "[...] À primeira vista, seria inviável conferir-se a incidência das garantias de emprego no âmbito dos contratos a prazo. A pré-fixação de um termo final ao contrato, no caso os noventa dias, tornaria incompatível a posterior consequência legal típica de contratos de duração incerta e que levaria a tornar indeterminado o prazo do contrato de trabalho. Todavia, a previsão da data da extinção do contrato de trabalho, apesar de inicialmente previsível foi alterada, tendo em vista cláusula assecuratória permitindo a rescisão antes de expirado o termo ajustado. A faculdade efetivamente exercida pelo empregador em dispensar a empregada antes do termo final, retirou as características, regras e efeitos jurídicos próprios do contrato a termo. Este fato transmudou a modalidade do contrato de determinado para indeterminado assegurando a plena repercussão sobre o liame empregatício das garantias especiais de emprego, entre elas a estabilidade provisória. Esta garantia inviabiliza a ruptura arbitrária do pacto, mantendo-o íntegro até o fim correspondente da garantia. In casu, assegura-se a indenização referente ao período de garantia desrespeitado." (grifos atuais)

Portanto, inviável a demissão arbitrária ocorrida no curso do contrato de trabalho indeterminado quando a autora já desfrutava de período de garantia de emprego da gestante.

Considerando que a garantia de emprego findou em 20.09.08, não há falar mais em reintegração.

Defere-se o pagamento de indenização referente aos salários do período do afastamento, desde a despedida até o fim do período de garantia, bem como as demais vantagens, quais sejam, 13º salário, férias proporcionais com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, tendo em vista que se trata de rescisão de contrato de trabalho indeterminado.

[...]

1.6. Dano moral. Registro do contrato de trabalho na CTPS com expressa referência de que o vínculo de emprego foi declarado judicialmente. Prática abusiva do empregador, promotora de discriminação nas relações de trabalho. Configuração do dano, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF/88. Violação direta do art. 29, § 4º, da CLT. Indenização devida.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0044900-48.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-05-10)

EMENTA: DANO MORAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL COM EXPRESSA REFERÊNCIA DE QUE O VÍNCULO DE EMPREGO FOI DECLARADO JUDICIALMENTE. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. O registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado com expressa referência pelo empregador de que o vínculo de emprego foi declarado judicialmente configura dano moral, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF, revelador de prática abusiva do empregador, promotora de discriminação nas relações de trabalho. Violação direta do art. 29, § 4º, da CLT, que faz desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo em decorrência da conduta do empregador.

[...]

ISTO POSTO:

Por conexos, julgo, em conjunto, os recursos quanto à indenização por dano moral.

A MM.^a Juíza condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.596,90 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), equivalente a dez vezes o último salário do autor, por entender abusivo o ato do demandado de efetuar o registro dos contratos de trabalho na CTPS do demandante com a expressa referência de que o fazia em razão de ação ajuizada pelo trabalhador perante a Justiça do Trabalho, conduta esta que entendeu afrontar o disposto no art. 29, § 4º, da CLT. Contra isso se insurgem as partes, nos termos já relatados.

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. Exige para a sua conformação a presença de três suportes fáticos indispensáveis – a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato.

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, “São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis.” (in O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ªR – Belo Horizonte – 25 (54), jul.94/jun.95, p. 67/115).

À luz dos fatos, das alegações e da prova, não comporta reforma a decisão recorrida, em que a MM.^a Juíza bem apreendeu os fatos e aplicou o direito.

Como se infere da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 11, o réu, em 24.10.2008, consignou na carteira profissional do trabalhador que “Os contratos das pág. 14, 15, 16 e 17 foram anotados conforme sentença judicial no processo de reclamatória trabalhista nº 00790-2005-121-04-00-3 da Justiça do Trabalho da 4ª Região.” (sic).

De fato, não há dúvida quanto ao caráter abusivo e ilegal da conduta do demandado, porquanto, ao proceder à anotação dos contratos de trabalho na CTPS do autor com a expressa referência de que o fazia em face de declaração judicial do vínculo de emprego, está possibilitando a que o demandante venha a ter dificuldades na obtenção de nova colocação no mercado de trabalho ou mesmo a que seja incluído em listas discriminatórias, o que afronta o disposto nos arts. 1º, III (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana (...)); 3º, IV (“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...)); 5º, X (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (,,,)”); e 170, VIII (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII – busca do pleno emprego (...)”), todos da CF.

É consabida a prática de chamadas “listas negras” construídas em face de nomes de trabalhadores que cometem o “hediondo crime” de demandar em Juízo contra seu ex-empregador na busca da reparação de direitos que lhe tenham sido lesados no curso da relação jurídica havida, o que faz inadmissível, mesmo intolerável, a prática patronal conflagrada nestes autos, a qual mais se robustece ante a natureza jurídica do réu, ente de direito público submetido à observância obrigatória dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ambos emanados do art. 37, caput, da CF, aqui sem dúvida violados. Violado, também, diretamente, o art. 29, § 4º, da CLT, o qual dispõe que é “É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”, sendo evidente a intenção desabonatória presente do ato praticado. Como bem fundamentado na sentença, “É fato notório que o exercício do direito de ação perante à Justiça do Trabalho pelo empregado é visto como circunstância desabonadora por uma parcela do empresariado, que, inclusive, antes da admissão investiga se candidato ao emprego já ajuizou reclamatória trabalhista em face de ex-empregadores.” (sic, fl. 24v). De igual forma, há violação do art. 1º da Lei 9.029/95, no qual disposto que “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (sublinhei). E não se diga que tal vedação é dizente, apenas, com práticas discriminatórias e limitativas da relação de emprego motivadas por sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, dado que os motivos elencados no art. 1º da Lei 9.029/95 não são taxativos, mas indicativos. Quanto ao aspecto, a lição de Firmino Alves Lima é bastante elucidativa:

“(...) segundo Marc Bossuyt, a doutrina do Direito Internacional da pessoa humana tem consagrado o caráter indicativo da enumeração dos motivos, sendo que somente no caso da Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial foi adotado um caráter limitativo como exceção à regra geral indicativa, por se tratar de um motivo excepcional em que as Nações Unidas se dedicaram a combater.(24) Por outro lado, a condição de enumeração aberta da Convenção n. 111 permite assumir um princípio de não limitação dos motivos da discriminação nas relações de trabalho.

Por fim, a norma constitucional do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, afirma claramente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem comum sem preconceitos ali estabelecidos, ou quaisquer outras formas de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Insta destacar no texto constitucional que as outras formas de discriminação se referem aos motivos, como complemento destes e a eles unidas pela conjunção aditiva e, não se tratando de modalidades de discriminação. Assim, as outras formas claramente se referem a outros motivos discriminatórios ali não previstos.

Dessa forma, não há como considerar que na ordem jurídica brasileira qualquer indicação de motivos para qualificação da discriminação seja taxativa, não permitindo a extensão a qualquer outro motivo. O mandamento constitucional é claro: a única interpretação que pode ser dada ao art. 1º é que os motivos ali previstos são meramente indicativos, nunca taxativos, mormente quando o art. 1º atinge motivos não previstos na norma constitucional como estado civil e situação familiar.

Diante do que foi verificado, fica muito claro que, até mesmo como princípio que rege as normas que tratam da discriminação, as enumerações de motivos nos diplomas antidiscriminatórios não são limitativas, mas tão-somente indicativas, salvo quando determinada norma pretender atacar uma motivação específica de discriminação. Portanto, é possível entender que o rol de motivos previstos no art. 1º da Lei n. 9.029/95 é meramente indicativo, aceitando outros motivos que aquele não previsto. As conseqüências desse entendimento são importantes, na medida em que discriminações por motivos não previstos expressamente no nosso ordenamento podem ser reguladas pela Lei n. 9.029/95, excluindo-se aqueles motivos do âmbito criminal." (in Mecanismos Antidiscriminatórios nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 255/256).

É desnecessário, para a caracterização do ilícito, prova de culpa ou dolo do réu, na medida em que, segundo o art. 1º da Convenção 111 da OIT – a qual foi aprovada, em 1958, na 42ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, tendo entrado em vigor, no âmbito internacional, em 15.06.1960, e, especificamente no Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo 104 de 24.11.1964, foi ratificada em 26.11.1965 e foi promulgada pelo Decreto 62.150 de 19.01.1968, estando vigente desde 26.11.1966, sinalando-se que a convenção encontra plena receptividade e eficácia no ordenamento constitucional pátrio -, "(...) o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.", do que se conclui que o que releva para a configuração da conduta discriminatória são os efeitos do ato praticado, sendo prescindível perquirir se o agente ofensor agiu com culpa ou dolo. Não é outra a lição de Firmino Alves Lima, segundo a qual a Convenção 111 da OIT "(...) não leva em consideração o objetivo do ato discriminatório, mas apenas seu efeito. Tal disposição vem a consagrar que não há qualquer interesse na busca e muito menos na prova da intenção do empregador, quando for analisado um caso concreto de discriminação, desprezando completamente esse elemento." (op. cit., p. 96). À luz do preceituado no art. 1º da referida convenção, é inequívoco que a conduta do réu, ao possibilitar a desigualdade nas relações de trabalho nos moldes aqui examinados, é ato discriminatório.

Quanto ao dano, entendo ser este, na espécie, presumível, sendo prescindível prova em concreto da lesão à imagem e à honra do trabalhador, bastando a prática do ato ilícito pelo empregador a ensejar a reparação pretendida, porquanto é bastante possível – quase infalível a asserção – que, em razão do ato praticado pelo empregador de consignar na CTPS do empregado que o vínculo de emprego foi declarado judicialmente, venha o trabalhador a sofrer, futuramente, algum tipo de discriminação no mercado de trabalho, especialmente do tipo indireta, ou seja, discriminação que se apresenta de forma velada, revelando-se nos resultados (como, por exemplo, na dificuldade de admissão em emprego), não sendo perceptível a intenção do empregador, durante o processo seletivo, de discriminar, e, portanto, sendo o ato discriminatório de difícil demonstração, notadamente se considerada a atual realidade brasileira, em que o mercado de trabalho é marcado pela competitividade e pela falta de oferta de serviços para todos os trabalhadores. É aplicável, aqui, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in litteris: "(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral

existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 86).

Diante disso, configurada a prática de ato ilícito pelo demandado – anotação dos contratos de trabalho na CTPS do demandante com expressa menção de que o estava fazendo segundo decisão judicial -, como tenho que está, na medida em que é vedada a prática de quaisquer atos discriminatórios ou atos que possam gerar discriminação negativa nas relações de trabalho, os quais devem ser necessariamente coibidos, e sendo presumível o dano, é devida a pretendida indenização por dano moral.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, o mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

“É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar.” (in Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos outros empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: **“O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposos do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado”** (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

No mesmo sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), *in verbis*: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”** - informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na *internet*.

Concernentemente ao valor arbitrado na sentença à indenização cometida ao réu, tenho que deve ser majorado a fim de que atenda, com eficiência e eficácia ao caráter compensatório da lesão sofrida e às finalidades pedagógica e punitiva da sanção civil. Em que pese razoável a fixação em equivalência a dez vezes a última remuneração paga ao autor, a sua quantificação em valores históricos faz irrisória a reparação e, por isso, insignificante a sanção ao caráter múltiplo a que deve servir.

Em tais termos, e considerado o potencial ofensivo e danoso do ato praticado pelo réu, bem assim que a anotação lançada na CTPS ali permanecerá ainda que tenha sido – como foi –

determinado pela MM.^a Juíza da instrução, em audiência, que o réu procedesse à anulação do registro lançado à fl. 43 da CTPS (termo de audiência à fl. 16), tenho como razoável, ante os fatos examinados, fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), patamar que entendo atender às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da indenização por dano moral.

Nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

1.7. Doença profissional. Responsabilidade civil. LER. 1. Prescrição. 2. Dano moral. Existência de nexos causal. Presente a conduta comissiva ou omissiva da empregadora, a qual manteve o empregado em função que atuou como concausa no agravamento das lesões no ombro direito, sem promover ações destinadas a aplacar a tensão física nos membros superiores. Art. 5º, X, da CF/88.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0031200-21.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 27-05-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. DANO MORAL. Ainda que a mera emissão de CAT não constitua a responsabilidade civil da empregadora, devendo-se perquirir acerca do que emerge do conjunto probatório, presente a conduta comissiva ou omissiva da empregadora, a qual manteve o empregado em função que atuou como concausa no agravamento das lesões no ombro direito, sem promover ações destinadas a aplacar a tensão física nos membros superiores. Constitui-se tal atitude em ato ilícito por ofensa à integridade física e à honra e auto-estima do empregado. Estabelecido o nexos causal entre as funções desempenhadas e as ofensas à honra e à auto-estima do empregado, decorrentes das lesões que o incapacitaram temporariamente, bem como o nexos de imputação entre o agir da empregadora e o empregado ofendido, resta configurada a culpa da empregadora e seu dever de indenizar o empregado por danos morais, limitado o valor, contudo, a quantia que atenda à finalidade compensatória, punitiva e pedagógica do instituto, considerando a disponibilização de fisioterapeuta, o tempo de afastamento, as condições sócio-econômicas das partes e o desaparecimento posterior das lesões, sem seqüelas. Aplicação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

[...]

ISTO POSTO:

1. PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada não se conforma com o entendimento da origem, de que *no caso concreto, não há falar em prescrição do direito de ação, porquanto ajuizada a presente em 27/03/2008, ao passo em que a doença supostamente profissional consolidou-se após setembro/2007, sendo esta data a ser reconhecida como o dies a quo para a contagem do prazo trienal assentado no artigo 206, § 3º, V, do CCB.*

Sustenta que o *dies a quo* fixado pela sentença não está de acordo com a prova dos autos, entendendo ter ocorrido em 03.06.2004 a ciência inequívoca do autor quanto à doença, data em que emitida a CAT (fl. 17). Afirma que quando da emissão da CAT, já estava em vigor o novo Código Civil, o qual reduziu de 20 para 3 anos o prazo prescricional, o que, considerando o ajuizamento da ação em 27.03.2008, faria prescrito o direito de ação do reclamante, ensejando a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem razão.

A fixação do prazo prescricional se dá em consideração à natureza do direito subjetivo violado. A pretensão objeto da demanda insere-se no âmbito da relação de emprego havida entre as partes.

Entretanto, não está em debate o descumprimento de direito de natureza trabalhista, e sim civil. O que se discute nos autos é o dever de reparação de lesões à ordem material e moral, causadas em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador.

O art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, o que não significa dizer que a natureza do direito envolvido, ainda que buscado pelo empregado em face de seu empregador e inserido no âmbito da relação de trabalho, tenha a natureza de direito trabalhista. Com efeito, a perquirição e julgamento acerca da caracterização e consequência do dano moral ou material orientar-se-á pelas regras do direito comum, nada obstante a competência para tanto seja atraída por esta Justiça Especializada, forte no dispositivo constitucional supracitado.

Portanto, não incidem ao caso os prazos previstos nos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, tampouco o entendimento da Súmula nº 294 do TST, na medida em que não se discute alteração do contrato de trabalho.

Sobre o *dies a quo* (termo inicial) da fluência do prazo prescricional em casos como o presente, adota-se a lição do jurista **Sebastião Geraldo de Oliveira** (*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 333*):

A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo cumulativo que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.

(...)

*A encampação pelo direito positivo brasileiro da teoria da actio nata, conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular da pretensão...) consolidou o entendimento de que **a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória**". (grifou-se).*

Portanto, entende-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de lesão ocorrida em virtude de doença ocupacional da qual se obteve alta do órgão previdenciário, começa a fluir a partir da data da consolidação das lesões.

Nesse mesmo sentido, cite-se a SJ 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". O prazo prescricional não tem início com a emissão da CAT (03.06.2004) como sustentado pela reclamada, tampouco com a concessão de auxílio-doença (comum ou acidentário), porquanto tal benefício é concedido em razão de incapacidade temporária para o trabalho. Nesse período, embora já possa ter diagnosticado o seu problema de saúde, o trabalhador ainda não detém condições de aquilatar a real extensão do dano. A propósito, dispõe o artigo 944 do Código Civil que a *indenização mede-se pela extensão do dano*.

No entendimento desta Turma, o marco prescricional a ser considerado nos casos de doença ocupacional em que não haja reconhecimento de invalidez ou nos quais não se verifique o retorno da moléstia, é a data da alta do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois esta indica o restabelecimento total ou parcial da capacidade laborativa, permitindo avaliar com segurança a extensão do dano.

Não se trata de considerar suspenso o prazo prescricional em razão do gozo do benefício previdenciário, mas de estabelecer o momento da ciência inequívoca da lesão, que balizará o prazo prescricional.

Tomando-se como base a data da alta do benefício previdenciário, a qual, de forma incontroversa ocorreu em 31.10.2004, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27.03.2008, menos de três anos, portanto, da ciência inequívoca das lesões no ombro direito do autor, já não se poderia cogitar prescrição do direito de ação.

Todavia, no caso dos autos, a prescrição total resta mais distante ainda quando se constata que nem mesmo após a alta do benefício previdenciário o autor deixou de se queixar de dores no ombro direito. O documento de fl. 31 revela que em 12.09.2007, o autor encontrava-se em *tratamento fisioterápico para tendinite e bursite no ombro direito*. Assim sendo, revela-se que o autor, quando da alta do benefício previdenciário, ainda não tinha ciência da extensão de suas lesões, afigurando-se correto o entendimento da origem no sentido de que *a doença supostamente profissional consolidou-se após setembro/2007*.

Observa-se, portanto, que sob qualquer prisma que se examine o caso dos autos, não há falar em prescrição do direito de ação.

Assim sendo, rejeita-se a prejudicial de mérito invocada pela ré.
Provimento negado.

2. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada não se conforma com a sentença da origem. Entende que a prova pericial médica produzida é a única capaz de trazer ao juízo a real situação do autor, sendo que a conclusão do médico foi no sentido de que o reclamante estaria apto para atividades compatíveis com sua idade, biotipo e grau de instrução, não apresentando qualquer patologia. Ademais, aponta para a conclusão do perito, de que as moléstias alegadas na exordial não se afiguram como LER/DORT, havendo provas, portanto, de que não foi adquirida em razão das atividades desempenhadas na empresa. Sustenta inexistir prova de dano e de que o autor encontra dificuldade para atividades cotidianas. Argumenta que a mera emissão de CAT não representa prova do nexo causal, mas sim mera obrigação legal.

Na exordial, o pedido de danos morais relaciona-se a alegada doença ocupacional adquirida quando do labor na reclamada, na função de limpar mantas de lã, a qual requereria movimentos repetitivos dos braços, causando lesão no ombro direito do autor. Refere que após exames médicos oferecidos pela empresa, esta emitiu CAT reconhecendo o nexo causal entre a atividade e as lesões, o que ensejou a concessão de benefício previdenciário ao autor até 31.10.2004. A ofensa moral estaria presente da lesão psíquica decorrente da perda de auto-estima, da incapacidade e de seu papel de chefe de família.

Na contestação, a reclamada afirma que o autor laborou inicialmente como estofador tapeceiro, mas em 01.11.2006 passou a técnico de manutenção de aeronaves, conformando que de 03.06.2004 a 31.10.2004 o autor esteve afastado de suas funções, em gozo de benefício previdenciário. Nega o nexo causal entre as lesões e as atividades do reclamante, afirmando que a emissão de CAT não configura presunção de culpa da ré.

Na sentença, o entendimento da magistrada foi de que:

(...) Na hipótese dos autos, a ré não comprova que o autor pudesse ter adquirido a doença em questão em razão de atividades diversas das profissionais, sendo seu encargo probatório quanto ao aspecto (art. 818 da CLT), porquanto é incontroverso que aquele não era portador de qualquer moléstia osteomuscular à época de sua admissão.

(...)

(...) A prova do nexo causal entre a aquisição das moléstias e o trabalho realizado está na própria comunicação de acidente de trabalho emitida pelo réu (fl. 17). (...)

(...) O fato de o réu ter encaminhado o autor ao INSS decorre de mera obrigação do

empregador, não constituindo benefício em seu favor, tanto mais frente ao disposto no artigo 121 da Lei nº 8.213/91 (...)

Todavia, com razão em parte a reclamada.

A Lei 8.213/91 regula as doenças ocupacionais nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais está vinculado à alegada culpa da reclamada pelas lesões no ombro direito do autor. Assim sendo, antes de adentrar na seara do dano moral, indispensável apreciar se estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil a partir da prova dos autos.

Primeiramente, é de se referir que a emissão da CAT (fl. 17) por parte da empregadora não significa, *por si só*, que esta tenha reconhecido a doença ocupacional e possivelmente o seu agir culposo. O reclamante apresentou a enfermidade durante o transcurso do contrato de trabalho, tendo a empresa apenas cumprido com o seu dever legal de encaminhar o empregado ao INSS. O artigo 22 da Lei 8.213/91 determina que: *A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência (...)*. Neste ponto, discorda-se do entendimento da origem, devendo-se perquirir acerca do que revela o conjunto probatório dos autos.

O documento de fl. 17 revela que a reclamada emitiu CAT em 03.06.2004, constando, quanto ao autor, no campo 42 (Descrição da situação geradora do acidente ou doença) que *ao realizar suas atividades, refere dor no ombro direito*.

No exame realizado em 13.07.2004 pelo INSS (fl. 18), constatou-se *ruptura incompleta do tendão do supra-espinhoso direito e líquido na bursa subacromiodeltoia*, caracterizada como *Bursite*, com redução da mobilidade articular, código CID M755, conclusão renovada na perícia de 30.07.2004 (fl. 20) e na perícia de 24.09.2004 (fl. 25). Observa-se também que o autor foi atendido pelo serviço médico da Fundação Rubem Berta (fls. 22-23) havendo referência de que o reclamante, na época, realizava fisioterapia.

Os prontuários médicos da Fundação Rubem Berta, juntados pelo autor nas fls. 31-41, por sua vez, revelam que as primeiras queixas do autor em relação ao seu ombro remontam a 19.12.2003 (fl. 39) quando limpava almofadas de uma aeronave. Entre junho e setembro de 2004, as queixas passaram a ser mais frequentes (fls. 38), sendo contemporâneas à emissão de CAT. Após o retorno do benefício previdenciário, longo período se passou, até que em 12.01.2007 as dores no ombro direito retornaram (fl. 34) persistindo até início de fevereiro. Em 21.03.2007, o autor consultou novamente em função das referidas dores. Na fl. 31, o prontuário ainda revela atendimentos relativos às dores no ombro direito até setembro de 2007.

A prova oral colhida restringiu-se ao depoimento de **Ronei José do Amaral Carneiro**, testemunha do autor, o qual depôs na fl. 445, no sentido de que *cabia ao reclamante retirar as lãs de vidro de todo interior do avião, levava para o setor, acondicionava e devolvia para o avião; que haviam almofadas que eram limpas e devolvidas e outras deveriam ser refeitas com lãs de vidro novas; que a lã de vidro vinha em uma bobina e era recortada; que a lã era lavada com solvente e após com xampu; que a lã era colocada em uma mesa na altura da cintura e passava um pano*

sobre a lâ; que quando havia pouco serviço na lâ o reclamante auxiliava no setor de revestimento de paredes, passando cola, limpando com solvente; que o depoente não pode precisar com que frequência o reclamante auxiliava em outras tarefas que não a de limpeza das lâs. Na perícia médica (fls. 373-381) determinada pelo juízo da origem, o médico Jaison Bochernitsan constatou que o reclamante *despe-se e veste-se com excelente destreza (...) sem limitação de mobilidade articular*. Consignou que em seu entendimento, o autor *é considerado curado*, e que *no momento da entrevista não se constatam patologias*. Questionado sobre a natureza das funções, o perito afirma que *o reclamante informa durante a entrevista que existiam diversas funções, sendo trabalhador braçal*, bem como que *de 2002 a 2003 trabalhou basicamente só em limpeza, sendo que depois de 2003 passou a desempenhar outras atividades*. Questionado sobre as lesões verificadas se tratarem ou não de bursite e rompimento parcial do tendão, o médico responde afirmativamente, referindo na fl. 377 que as mesmas não se caracterizam como doença profissional do tipo LER/DORT. Todavia, questionado sobre se as condições de trabalho poderiam ser determinantes para as lesões, afirma que *não são as únicas causas, mas podem atuar como concausa* (fl. 378). Conclui o médico que o autor *é considerado apto sem restrições para atividades laborativas compatíveis com sua idade, biotipo e grau de instrução*. Complementando o laudo pericial nas fls. 406-408, afirma que as atividades do autor não necessitavam grande esforço físico. Refere também que *não existem condições de informar sobre 2004*. Questionado sobre a troca de função do autor, afirma que o autor *parou de trabalhar com os membros superiores elevados, em março de 2007, sendo que esta e outras condutas obtiveram êxito*.

Ao contrário do alegado pela ré, o perito não afirmou que a bursite e a ruptura parcial do tendão não se caracterizavam como lesão do tipo LER/DORT. Observe-se que o quesito 10 se refere às lesões, utilizando o verbo "caracterizar" no presente, sendo que o médico já havia consignado no laudo o seu entendimento de que o autor encontrava-se curado e apto. Entende-se que a resposta ao quesito 10 foi negativa em razão disso, porque o exame do autor não apontava para a permanência de lesões do tipo LER/DORT em razão de o autor já estar curado. Ademais, é o próprio perito quem afirma a possibilidade de as condições de trabalho terem atuado como concausa no agravamento da lesão (quesito 24, fl. 378). O médico ainda referiu que após a troca de função em 2007, em que o autor parou de laborar com os braços elevados, a doença desapareceu, estando o reclamante atualmente curado.

Com efeito, a mera emissão de CAT não serve para caracterizar o nexo causal e a culpa do empregador, mas a prova oral colhida, no sentido de que o reclamante retirava e lavava lâs de vidro (atividades que demandavam esforços dos braços) somada à conclusão pericial no sentido de que as atividades podem ter atuado como concausa, tanto que após a troca de função o reclamante se curou, apontam para o liame, ainda que não único, entre as atividades desempenhadas pelo autor e as lesões que lhe acometeram. Nesse sentido, em confronto com as demais provas dos autos, a emissão de CAT acaba por ganhar valor de confissão quanto à responsabilidade parcial da ré pelas lesões experimentadas.

Enquanto o autor produziu prova testemunhal que ampara a sua tese, bem como trouxe aos autos prontuários médicos da Fundação Rubem Berta que apontam suas queixas relacionadas ao trabalho, além de estar amparado pela prova pericial médica produzida, provando o fato constitutivo de seu direito, a ré, contrariamente ao disposto no art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, não se desincumbiu satisfatoriamente de provar o fato impeditivo do direito vindicado pelo ex-empregado.

Presentes, assim, os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Presente a **conduta comissiva ou omissiva** da reclamada, a qual manteve o reclamante em função que atuou como concausa no agravamento das lesões no ombro direito, sem promover ações destinadas a aplacar a tensão física nos membros superiores. Tal fato se constitui em **ato ilícito** por ofensa à integridade física e à honra e auto-estima do reclamante. Estabelecido o **nexo causal** entre as funções desempenhadas e as ofensas à honra e à auto-estima do autor, decorrentes das lesões que o incapacitaram temporariamente, bem como o **nexo de imputação** entre o agir da empregadora e o reclamante ofendido, resta configurada a **culpa** da ré e seu dever de indenizar o autor por danos morais.

Há previsão legal, de ordem constitucional e infraconstitucional, no sentido de assegurar o direito à indenização quando verificado dano de natureza moral decorrente de ofensa à intimidade,

à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, encontrando amparo tanto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, quanto no 5º, X, da mesma Carta.

YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22) preleciona:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

(...)

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (...)"

Prossigue o conceituado autor, citando CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (...)"

No âmbito do Direito, podemos afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Ao se falar em dano moral, falar-se-á em atentado a valores extrapatrimoniais, quais sejam, lesão à honra do homem, à individualidade e ao caráter pessoal, valores maiores de cada um de nós.

Todavia, o julgador, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, o fez com base na idéia de que a emissão de CAT constituiu prova inequívoca de que a reclamada reconhecia o nexos causal. Entretanto, como apreciou o perito médico, as atividades desenvolvidas parecem ter atuado como concausa. Não bastasse, o autor afirma, quando do exame pericial, (fl. 3750 que a reclamada lhe disponibilizou fisioterapeuta. Nesse contexto, considerando o período pelo qual o autor prestou trabalho à ré (pouco mais de cinco anos e meio) a natureza dos serviços, a média de seus vencimentos, o tempo em que permaneceu afastado para gozo de benefício previdenciário (cerca de 4 meses) o porte da reclamada, a disponibilização de fisioterapia e o fato de nenhuma seqüela ter subsistido, estando o autor curado e apto, entende-se excessiva a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devendo ser fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à função punitiva, pedagógica e reparadora do instituto.

Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Recurso parcialmente provido.

[...]

1.8. Dano moral. Supressão do plano de saúde, quando a autora, gestante, encontrava-se afastada do trabalho por estar em gozo de auxílio-doença. Benefício previdenciário, que é causa suspensiva do contrato de trabalho em relação às obrigações principais (salário e trabalho) persistindo as acessórias. Manutenção do plano de saúde, decorrente do princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador. Valor da indenização majorado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0095000-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-05-10)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR: 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É incontroverso que no decorrer do contrato de trabalho era fornecido à recorrente plano de saúde custeado pela demandada, e que a concessão de tal benefício foi interrompida em 29.05.2009, quando a recorrente se encontrava afastada do trabalho por estar em gozo de auxílio-doença, com término previsto para 31.10.2009. Também é incontroverso que a recorrente estava grávida quando da supressão do plano de saúde, e que tal situação era de conhecimento da empregadora, como se depreende da comunicação colacionada à fl. 20, não impugnada pela parte contrária. A supressão do plano de saúde ofertado pelo empregador enquanto suspenso o contrato de trabalho importa em alteração contratual lesiva, vedada por força do disposto no art. 468, "caput", da CLT. O afastamento decorrente de gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) é causa suspensiva do contrato de trabalho em relação às obrigações principais - salário e trabalho -, persistindo vigentes e exigíveis as obrigações acessórias, notadamente aquelas assumidas por liberalidade patronal como é o caso do plano de saúde mantido ou subsidiado pelo empregador em proveito dos empregados. Neste sentido, tenho que o ônus atribuído à ré, de arcar com as despesas da manutenção da recorrente em plano de saúde, decorre do princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, sendo inequívoco que, na plena existência do contrato de trabalho, ainda que suspenso por auxílio-doença, a supressão de benefício habitualmente assegurado é geradora de prejuízo e, pois, de absoluta nulidade segundo a regra de sobredireito emanada do art. 9º da CLT. No presente caso, a supressão do plano de saúde ocorreu no momento em que essa garantia se fazia duplamente necessária à recorrente: além de enfrentar as enfermidades que motivaram o afastamento do trabalho e a conseqüente concessão de benefício previdenciário pelo INSS, a recorrente se encontrava grávida, realizando acompanhamento médico por profissional vinculado ao convênio mantido pela demandada, o qual foi interrompido pela supressão do benefício, valendo notar que como o plano de saúde não foi restabelecido, a recorrente realizou o parto por meio do Sistema Único de Saúde. Conforme fundamentado na sentença, dado o quadro que apresentava a recorrente, enferma e grávida, é presumível o sentimento de ansiedade e aflição a que submetida pela perda abrupta da garantia que lhe decorria do contrato de trabalho - em plena vigência, embora suspenso -, ilícitamente suprimida pela ré. A supressão do plano de saúde, ante a já referida precariedade do Sistema Único de Saúde, representou, para a recorrente, não apenas um óbice à recuperação da sua capacidade laborativa - objetivo este que deveria ser o primeiro da ré -, como também um sério risco à própria vida da trabalhadora e de seus dependentes, cabendo repisar que a oferta de plano de saúde a empregados e seus familiares, por parte dos empregadores, como dito, a despeito de encerrar atitude louvável de supletividade na insuficiência e na inércia das ações do Poder Público, reverte, em última análise, em proveito mesmo do próprio empregador, consistindo meio se não a eliminar, pelo menos a possibilitar que as enfermidades de que se façam acometidos os seus empregados e/ou os dependentes destes não impeçam o trabalho ou o retorno ao trabalho no menor espaço de tempo possível. Diante deste quadro, presumível, como dito, e mesmo inegável a situação de angústia, sofrimento e constrangimento a que foi submetida a recorrente em razão da conduta ilícita da ré, tenho que a indenização arbitrada na origem não se mostra de monta a atender às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica que lhes são próprias. A este respeito, o mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da

Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, definiu de forma brilhante o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que: "É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar." ("in" Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32). A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: "O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado" (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001). No mesmo sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), "in verbis": "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo." - informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na Internet (www.anamatra.org.br). Tendo em vista isso e considerando as particularidades do caso em apreço, tenho como razoável majorar a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a aproximadamente cinco salários da recorrente (considerando o cancelamento do plano em 03.06.2009 enquanto o benefício previdenciário foi prorrogado até 31.10.2009, bem como o salário estabelecido na admissão, de R\$ 406,00, já que não há notícia nos autos do salário percebido pela recorrente à época do ajuizamento da presente ação ou do cancelamento do plano de saúde).

[...]

1.9. Nulidade processual. Vício de citação caracterizado. Residência no exterior. Violação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0075800-80.2006.5.04.0812 AP. Publicação em 25-05-10)

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. VÍCIO DE CITAÇÃO. Citação inicial feita por edital que, à época, não alcançou o reclamado, uma vez que este residia em local certo no exterior (Portugal). Manutenção de imóvel no Brasil que não representa domicílio de eleição do demandado, havendo prova cabal de sua residência no exterior quando da citação. Nulidade do processo desde a decretação da revelia e liberação dos valores penhorados que se impõem, porquanto violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

ISTO POSTO:

NULIDADE DO PROCESSO. VÍCIO DE CITAÇÃO.

O executado recorre da decisão à fl. 279 que considerou regular a citação inicial procedida nos autos, mantendo a penhora *on line* sobre valores em conta bancária conjunta que titulariza com sua cônjuge.

Alega a nulidade processual *ab initio* por vício de citação, porque, quando da citação, residia em Portugal, não tendo sido intimado para defender-se da demanda que lhe era dirigida. Aduz que as citações por edital tampouco atingiram seu objetivo, uma vez que, residindo no exterior, consoante farta prova carreada aos autos, não tinha condições de saber acerca da presente demanda.

Ao exame.

Em janeiro de 2007, foi dirigida ao reclamado a notificação inicial da fl. 83, na qual constou, incorretamente, o nome de A.C.P., com endereço à Av. Cristóvão Colombo, [...], Porto Alegre. Entregue por oficial de Justiça, resultou negativa, uma vez que o destinatário não era conhecido no local.

Em maio de 2008, respondendo a ofício do Juízo, a Receita Federal informou (fl. 132) que o reclamado tinha como endereço aquele para o qual foi dirigida a notificação antes referida. Entretanto, decidiu o Juízo pela citação por edital, o que foi realizado em maio de 2008 em jornal de circulação em Bagé (fl. 140) e no Diário Oficial da Justiça do Estado (fl. 143).

Em junho de 2008, diante da verificação de que o nome do reclamado estava incorreto, foram anulados os atos de notificação anteriores e determinada a repetição da notificação por edital, com base no artigo 231, II, do CPC (fl. 150). As novas citações por edital ocorreram em julho de 2008, novamente em jornal de circulação local (Bagé, fl. 159) e no Diário Oficial de Justiça (fl. 161), do que resultou a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão ficta contra o reclamado, consoante ata de audiência à fl. 162.

Prosseguindo a instrução do feito, sobreveio a sentença condenatória das fls. 180/188, da qual o reclamado foi novamente intimado por edital (fls. 195 e 198).

Foram procedidos cálculos de liquidação (fls. 207/214) que resultaram no valor total de R\$ 54.442,42, em 30/09/2009 (fl. 236), com citação por edital. Houve bloqueio de R\$ 54.447,21 em conta bancária do demandado e de sua esposa (fls. 247/250) pelo Sistema BacenJud, sendo os valores foram disponibilizados ao Juízo em 16/11/2009, conforme documento à fl. 253.

Em 11/12/2009, o reclamado manifestou-se pela primeira vez nos autos (fls. 254/255) alegando que estava residindo fora do país e que desconhecia a lide, postulando a nulidade do processo desde as citações por edital, e a liberação do valor bloqueado.

Como prova de sua alegação, juntou aos autos atestado de residência emitido em 29/03/2007 pela Freguesia de Matosinhos, Distrito de Porto, Portugal (fl. 260), no qual há confirmação de sua residência naquele país, [...]. O atestado em questão foi emitido para fins de apresentação aos serviços de estrangeiros e fronteiras daquele país. O autor também juntou título de residente temporário, emitido em agosto de 2007 (fl. 259/259-verso) e, nas fls. 261/264, colacionou contrato de locação de imóvel para fins residenciais em Portugal.

Com a petição de agravo juntou novamente os documentos referidos, certificados por advogado de Portugal e autenticados pelo consulado brasileiro naquele país (fl. 412). Acrescentou, ainda, atestado de residência da Freguesia de Vitória (fl. 418), além de faturas de telefone (fls. 443/446) da cidade do Porto (Portugal).

Também nas fls. 452/462 juntou documentos destinados a comprovar sua residência no exterior, demonstrando que apenas manteve fechado o imóvel na Av. Cristóvão Colombo, o qual não apresentou consumo de energia e cuja linha telefônica teve apenas tarifação básica no período em questão.

Os elementos referidos comprovam de maneira satisfatória que o agravante não foi citado para responder à ação, porque estava residindo em Portugal, onde mantinha endereço certo. Não há qualquer elemento de prova nos autos que indique ter o demandado tentado furtar-se a responder à presente demanda. Por outro lado, não há qualquer vedação a que qualquer cidadão se ausente do país por interesse pessoal pelo prazo que lhe aprouver, mantendo imóvel na cidade de origem. Tampouco existe determinação legal para que seja comunicado este tipo de ausência, mormente por não tratar-se de funcionário ou agente do Estado.

Desta forma, são nulas as notificações feitas por edital, incidindo na espécie os artigos 214, 247 e 248, todos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e o artigo 794 da CLT,

porquanto inquestionável o prejuízo sofrido pelo autor pela falta de regular citação para responder à ação.

Dá-se provimento ao agravo para declarar a nulidade do processo, desde a citação inicial, devendo retornar os autos ao Juízo de origem, para que seja regularmente realizado o procedimento citatório, com o prosseguimento do feito, liberando-se os valores bloqueados através de penhora *on line*.

[...]

1.10. Radialista. Programação de rádio de amplitude modulada (AM) transmitida simultânea, integral e permanentemente por rádio de frequência modulada (FM). Inocorrência das hipóteses previstas na Lei n. 6.615/78, quanto ao acréscimo de trabalho. Ausência de previsão legal como hipótese de acréscimo salarial. Manutenção da reciprocidade das prestações. Diferenças salariais indevidas.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00145-2009-012-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: RADIALISTA. PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO DE AMPLITUDE MODULADA TRANSMITIDA SIMULTÂNEA, INTEGRAL E PERMANENTEMENTE POR RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL COMO HIPÓTESE DE ACRÉSCIMO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA RECIPROCIDADE DAS PRESTAÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A Lei 6.615/78 não prevê, dentre as hipóteses de acréscimo salarial para os radialistas, o fato de a programação de rádio de amplitude modulada - AM ser transmitida simultânea, integral e permanentemente por rádio de frequência modulada - FM. Considerada a comutatividade da relação de emprego, a inocorrência de acréscimo das obrigações do trabalhador faz indevido o acréscimo das obrigações de incumbência do empregador.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II. MÉRITO.

[...]

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O MM. Juiz, ao sentenciar o feito, condenou as recorrentes, de forma solidária, ao pagamento de "diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário equivalente ao piso salarial, definido na Convenção Coletiva da categoria para a função que exerce cada substituído, com reflexos em horas extras, férias, gratificação natalina, repousos e feriados, adicionais por tempo de serviço, depósitos do FGTS, adicionais por acúmulo de função e adicionais de chefia, em parcelas vencidas e vincendas, bem como, no aviso-prévio e multa de 40% do FGTS, na hipótese de despedida do substituído processualmente no período que mediar entre o início das transmissões simultâneas e a execução da presente ação, a calcular;" (fl. 397v), sob o fundamento de que, embora a Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, tenha previsto, no art. 9º, caput e parágrafo único, apenas o trabalho concomitante em uma emissora de onda média e em uma de onda tropical, ambas rádios AM, nada referindo acerca da concomitância de trabalho em uma rádio AM e em uma rádio FM, "tenho por direito dos trabalhadores em auferirem outra remuneração, (...) até como meio de Justiça distributiva dos lucros auferidos em razão justamente do trabalho prestado pelos profissionais em duas empresas, repita-se distintas, mesmo que com a mesma programação." (fl. 394v). Com isso não se conformam as recorrentes, nos termos já relatados.

Embora proferida com grau de zelo e percuciência dignos de registro, tenho que a sentença se impõe de reforma.

Dada a peculiaridade e o ineditismo da demanda, impõe-se breve relato das teses postas em Juízo.

O autor, na petição inicial, alega que os substituídos trabalham para a primeira recorrente (Rádio Gaúcha S.A.), rádio de amplitude modulada - AM -, a qual, em maio de 2008, decidiu que a programação seria também transmitida pela segunda recorrente (Rádio Educadora de Guaíba Ltda.), chamada também de "Rádio Gaúcha FM". Alega que as vantagens comerciais e financeiras do Grupo RBS, do qual fazem parte as duas recorrentes, com a implementação desta prática, foram ampliadas significativamente, e que, sendo veiculada em uma rádio de frequência modulada - FM -, a programação passou a ter mais ouvintes (não mais apenas os ouvintes da rádio de amplitude modulada - AM, mas também os da rádio de frequência modulada - FM), especialmente porque melhorada a qualidade de recepção de som. Assevera que a Lei 6.615/78, no art. 9º, caput e parágrafo único, permite a "acumulação caso fossem emissoras de ondas médias e tropicais. Nada fala sobre as ondas médias e FMs. Assim, somente mediante nova remuneração pode o trabalho de um empregado de uma emissora de rádio de onda média ser aproveitado para transmissão integral em outra emissora de FM." (sic, fl. 05). Diante desses argumentos, postula a condenação das recorrentes ao pagamento de diferenças salariais aos substituídos, definidas em um novo e idêntico salário ou, sucessivamente, em salário de valor equivalente ao piso salarial definido em norma coletiva. Sucessivamente, postula sejam as recorrentes condenadas ao pagamento de diferenças salariais definidas em um adicional por acúmulo de função, de 40% sobre a função melhor remunerada, ou, sucessivamente, em um "plus" salarial a ser atribuído pelo MM. Juiz em razão do exercício de suas funções em outra emissora, com reflexos.

As recorrentes, na defesa, sustentam que o acúmulo de funções e a existência de novo contrato de trabalho estão disciplinados, respectivamente, nos arts. 13, caput, e 14, ambos da Lei 6.615/78 e do art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto 84.134/79, e só ocorrem quando: 1) o radialista exercer funções acumuladas dentro de um "mesmo setor" em que se desdobram cada uma das atividades da profissão de radialista - administração, produção ou técnica -, e 2) exercem atividades para setores diversos, o que defendem não ser a hipótese dos autos. Asseveram que desde maio de 2008 a programação transmitida pela primeira recorrente - "Rádio Gaúcha AM" (Rádio Gaúcha S.A.) - passou a ser, também, transmitida pela segunda - "Rádio Gaúcha FM" (Rádio Educadora de Guaíba Ltda.) -, empresa concessionária, sem que tenha havido qualquer alteração no contrato de trabalho dos empregados, os quais não tiveram alterada as suas funções ou as suas jornadas de trabalho, razão por que defendem indevidas as diferenças salariais postuladas. Aduzem não terem restado configuradas as hipóteses legais que dão ensejo aos adicionais previstos no art. 13 da Lei 6.615/78, porque não configurado o exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor da atividade de radialista, tampouco a novo salário pelo reconhecimento de diferentes contratos de trabalho, a teor do disposto no art. 14 da Lei 6.615/78, porque não configurado o exercício de funções acumuladas pertencentes a setores distintos da atividade de radialista.

Aclaradas as teses das partes, afasto de pronto a alegação das recorrentes no sentido de a segunda ser "praticamente, em toda a discussão, apenas uma frequência FM", e de que, por isso, os pedidos devem, em relação a essa, ser julgados improcedentes. Do que se evidencia dos termos da petição inicial e dos documentos juntados com a defesa, a segunda recorrente é sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, registrada sob o CNPJ 92.011.253/0001-89, com sede na Rua Corrêa Lima 1960, nesta capital (fls. 71/79), não sendo, portanto, "mera frequência FM".

A regulamentação da profissão de radialista está prevista na Lei 6.615/78 e no Decreto 84.134/79, estando as hipóteses de acréscimos remuneratórios para a profissão elencadas nos arts. 13, 14, 15 e 18, todos da referida Lei, os quais tratam, respectivamente, do acúmulo de funções em um mesmo setor em que se desdobram as atividades de administração, produção e técnica; da existência de mais de um contrato de trabalho quando desempenhadas funções para diferentes

setores; do exercício de função acumulada com responsabilidade de chefia; e do trabalho extraordinário, in verbis:

“Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 15 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

(...)

Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). ”

Todas as hipóteses de acréscimo remuneratório acima descritas (com exceção da previsão contida no art. 15, parágrafo único, da Lei 6.615/78 - no qual há previsão de acréscimo remuneratório em razão do exercício de trabalho diferenciado, com maior grau de responsabilidade -), como deflui de fácil percepção, têm por pressuposto a prestação de trabalho, isto é, configuram-se e são geradoras de direito em face de acréscimo de trabalho, na medida em que, sendo o contrato individual de trabalho contrato comutativo e sinalagmático, na hipótese de acréscimo na obrigação que compete ao empregado, qual seja, a de entregar sua força de trabalho ao empregador, impõe-se, de igual forma, acréscimo na contraprestação do empregador: pagamento de salário.

Nesse sentido é a lição de Plá Rodriguez, citado por Arnaldo Sússekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, in verbis: “o salário constitui a obrigação patronal que corresponde à obrigação do trabalhador de pôr suas energias à disposição do patrão, sem que tenha de coincidir

parcialmente cada pagamento com cada prestação. A onerosidade surge da equivalência das duas prestações em seu conjunto e não do detalhe de cada serviço e de cada pagamento” (in Instituições de Direito do Trabalho. Volume 1. São Paulo: LTr, 2000. 19ª ed., p. 352).

Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Lei 6.615/78 quanto ao acréscimo de trabalho, tampouco o exercício de trabalho diferenciado (responsabilidade de chefia), não cabendo falar de acréscimo remuneratório, portanto.

O art. 9º, parágrafo único, da Lei 6.615/78, prevê o seguinte:

“Art 9º - No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras. ”

Da leitura do citado dispositivo legal, segundo entendo, não se pode obter a conclusão pretendida na petição inicial (“a legislação do radialista somente permitiria dita acumulação caso fossem emissoras de ondas médias e tropicais. Nada fala sobre ondas médias e FMs. Assim, somente mediante nova remuneração pode o trabalho de um empregado de uma emissora de rádio de onda média ser aproveitado para transmissão integral em outra emissora de FM.” - fl. 05). O próprio demandante, na petição inicial, faz uma análise detalhada da classificação das rádios no ordenamento jurídico brasileiro, da qual se extrai que as rádios são classificadas, quanto à amplitude de modulação, em: a) rádio de amplitude modulada (AM) e b) rádio de frequência modulada (FM), sendo as primeiras classificadas, no que diz respeito à frequência de ondas, em: a) ondas médias; b) ondas curtas; e c) ondas tropicais; e as segundas, em: a) FM propriamente ditas ; e b) emissoras comunitárias.

No caso dos autos, a primeira recorrente enquadra-se como rádio de amplitude modulada (AM) e a segunda, rádio de frequência modulada (FM). A previsão contida no art. 9º, parágrafo único, da Lei 6.615/78 diz respeito à “transmissão simultânea, integral e permanente” da programação de emissora de Onda Tropical, diga-se rádio AM, por uma emissora de Onda Média, também rádio AM, e, ao contrário do que possa parecer, não prevê acúmulo de função, ao contrário, pressupõe a normalidade do contrato, determinando, apenas, que o nome das duas emissoras deverão constar na CTPS do empregado. Ademais, o fato de o referido dispositivo legal tratar apenas de emissoras de Ondas Médias e Tropicais, não autoriza concluir que a “transmissão simultânea, integral e permanente” da programação de uma rádio AM por uma rádio FM dê por só isso ensejo a nova ou mais remuneração, ocorrência esta que somente é prevista na Lei 6.615/78 quando o empregado acumula funções pertencentes a setores distintos da atividade de radialista, hipótese em que a consequência é o reconhecimento de diferentes contratos de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviço.

Sem dúvida, constitui fato em face do qual se pode afirmar, com razoável grau de certeza, que a prática empresária explicitada na petição inicial acarretou aumento tanto do público ouvinte da programação elaborada pelos empregados da primeira recorrente, quanto do lucro obtido por ambas as empresas; tais circunstâncias, todavia, não são geradora dos direitos vindicados na ação, que têm por suporte fático, como antes dito, a prestação de “trabalho” para além da obrigação contratual. Podem, em tese, configurar direito outro dos substituídos, como, por exemplo, direito de imagem - na sua acepção ampla, o que, todavia, não integra a lide e não pode sequer ser cogitado no processo.

Dou provimento ao recurso para absolver as recorrentes da condenação imposta na sentença, prejudicado o recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e revertidas as custas processuais ao autor.

[...]

1.11. **Relação de emprego. Cooperativa. Fraude na contratação dos empregados ditos "autônomos". Configuração de vínculo de emprego.**

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0005000-30.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 27-05-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Vínculo de emprego com a cooperativa reconhecido em face da demonstração de fraude na contratação dos empregados ditos "autônomos" com intenção de obstar a salvaguarda dos direitos trabalhistas. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, remetendo-se os autos à origem para análise da responsabilidade subsidiária das demais reclamadas e parcelas pleiteadas na petição inicial. [...]

[...]

ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. FRAUDE.

Sustenta o recorrente ter resultado de interpretação equivocada da prova trazida aos autos a fundamentação da sentença das fls. 269/273, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada. Entende deva ser declarada a existência do vínculo, ante a inequívoca prestação de serviços por intermédio de cooperativa irregular, mera intermediadora de mão-de-obra.

À análise.

Inicialmente, importante referir ser o cooperativismo forma de associação que goza de amparo constitucional, nos termos do § 2º do art. 174 da CF/88, estando a criação de uma sociedade cooperativa regulada pela Lei 5.764/71, definindo tais entidades, em seu art. 3º, como sendo "sociedade de pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". E, conforme prevê o art. 90 do mesmo diploma legal: "qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados", sendo o mesmo expresso no art. 442 da CLT, cuja redação, por força da Lei 8.949/94, foi acrescida pela expressão: "nem entre estas e os tomadores de serviços daquela".

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos legais de formação e desenvolvimento de uma sociedade cooperativa, principalmente restando preservadas a independência e autonomia dos cooperados e do trabalho desenvolvido, bem como a autogestão e liberdade do associado de permanecer ou não associado, não há falar em vínculo de emprego entre cooperados, seja com a cooperativa ou mesmo com os tomadores de serviços.

Em contrapartida, se ausentes os requisitos de validação da sociedade e configurados os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, estaremos diante de uma relação de emprego. No caso em tela, restam presentes todos os elementos hábeis à caracterização da relação de emprego. O trabalho foi incontroversamente realizado de forma não-eventual, remunerada e pessoal pelo autor, conforme recibos de pagamento juntados à fl. 34. A subordinação à cooperativa, da mesma forma, resta demonstrada tanto pelo modo como desenvolvida a atividade, quanto pela inserção do autor na finalidade empresarial da terceira reclamada, consubstanciada na subordinação objetiva propugnada pelo mestre Ribeiro de Vilhena. Ademais, não consta dos autos qualquer documentação demonstrando a constituição regular da primeira reclamada, nos termos da Lei 5.764/71, embora tenham sido juntadas notas fiscais de serviços prestados por ela à segunda reclamada (fls. 155/161).

Saliente-se ter dito o representante da primeira reclamada, em seu depoimento à fl. 181, não haver "recrutamento de trabalhadores", admitiu, porém, responder pela cooperativa e que "na ata de constituição sempre permaneceu vinte pessoas, embora o número de associados tenha

aumentado significativamente; (...) que os cooperativados trabalhavam em proveito da Ambev; que havia casos de os cooperativados ficarem um mês, dois, ou mais afastados e depois retornar; que os cooperativados 'viciavam' neste tipo de prestação de trabalho, e por isso dificilmente saiam da cooperativa; que por terem maior liberdade, inclusive com o horário de trabalho, os cooperativados pretendiam trabalhar nesta condição; (...) que depois de 2004, o número de cooperativados oscilava entre 100; que quando o depoente parou de operar com o Jm, em 31/12/2007, houve uma redução de cooperativados, permanecendo uns 50, os quais continuaram trabalhando através da cooperativa para a Ambev, o que ocorreu até 27/05/2008; que ao que recorda o reclamante trabalhava no turno da noite; que o reclamante chegou a dobrar a jornada, recebendo a contra-prestação; (...) que nas listas do processo 00162-2009-292-04-00-7, depositados em Secretaria, não consta o nome do reclamante, pois este prestava serviços em Sapucaia do Sul - RS, e os listados prestavam serviços em Porto Alegre" (grifo nosso).

Entretanto, não foram trazidos aos autos os documentos de constituição da Cooperativa, nem mesmo uma lista com o nome dos cooperativados que trabalharam junto com o autor para as demais reclamadas. Tampouco afirmou essa testemunha estivesse o reclamante entre aqueles "casos" de cooperativados que teriam ficado um mês, dois, ou mais afastados. Ao que tudo indica, o autor trabalhou de forma não eventual, cabendo à reclamada o ônus de demonstrar o contrário, do qual não se desincumbiu.

Inegável a prestação de trabalho pelo autor em prol das reclamadas, estas deveriam ter provado a inexistência dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT, o que não ocorreu. Sequer há prova do vínculo associativo do autor com a Cooperativa e tampouco de auferir qualquer vantagem como sócio dessa Cooperativa. Embora sob alegação de se tratar de trabalho cooperativado, não há como negar a utilização dos serviços prestados pelo reclamante em benefício das empresas reclamadas, cabendo à Cooperativa provar sua regularidade e também a eventualidade da contratação dos serviços do autor, bem como a ausência de subordinação. Não provado isso, tem-se apenas mera intermediação de mão-de-obra e não trabalho cooperativado.

Neste sentido, o entendimento desta Turma, consoante recente decisão prolatada no processo nº 0062700-98.2008.5.04.0291 (RO), de lavra da Desª. Vanda Krindges Marques, public. em 10.3.2010, consoante ementa a seguir transcrita: " RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. No momento em que a cooperativa contrata o trabalho entre seus associados e beneficiários dos serviços está utilizando impropriamente a instituição, praticando fraude aos direitos dos trabalhadores, porque os afasta da proteção do ordenamento jurídico trabalhista, hipótese evidenciada pelos elementos dos autos. Apelo provido". Destarte, perpassado o óbice contido no art. 442, § único, da CLT, aplicável tão-somente quando a cooperativa age dentro dos limites impostos a este tipo de contratação, dá-se provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a relação de emprego havida com a primeira reclamada, Cooper Forte - Cooperativa de Prestação de Serviços Civis Ltda., determinando o retorno dos autos à instância de Origem para o julgamento dos pedidos constantes da inicial, inclusive no que respeita à responsabilização das demais reclamadas, bem como ao período de prestação de serviços.

[...]

1.12. Sucessão de empregadores. Configuração. Varig/Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Empresa que incorporou toda a parte viável da companhia em recuperação judicial, assim como as empresas que resultaram na desconcentração de capital daquela. Manutenção da mesma atividade econômica, com integração da marca, programas e malha aérea. Aplicação dos arts. 2º e 10 da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01018-2007-014-04-00-4 RO. Publicação em 29-01-10)

EMENTA: VARIG. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Configurada sucessão de empregadores por empresa que incorpora toda a parte viável da companhia em recuperação judicial, assim como as empresas que resultaram na desconcentração

de capital daquela. Manutenção da mesma atividade econômica, com integração da marca, programas e malha aérea da companhia em recuperação judicial e empresas outras constituídas como afetação de ativos objetivando a exclusão das dívidas e a "parte podre" da companhia desestruturada. Aplicação dos artigos 2º e 10 da CLT.

[...]

4. NO MÉRITO.

4.1 DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA E TERCEIRA RÉS.

4.1.1 Da incompetência absoluta.

4.1.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

4.1.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOL. DA AFETAÇÃO DE ATIVOS À VARIG.

A sentença, por adotar a tese de que a sucessão de empregadores é matéria de competência trabalhista, rejeita a preliminar de incompetência absoluta arguida pelas defesas. No mérito, reconhece que as segunda e terceira rés são sucessoras da primeira, razão da condenação solidária pelos créditos reconhecidos.

As recorrentes reiteram a alegação de incompetência absoluta, alegando que a UPV foi regularmente alienada durante um processo de recuperação judicial que tramita, atualmente, perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer espécie de sucessão, não tendo a Justiça do Trabalho competência para alterar tal decisão. Invocam diversos dispositivos da supracitada lei e colacionam jurisprudência, inclusive decisões do STJ, que conclui pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Referem que o recorrido nunca prestou serviços para as recorrentes e que a arrematação da UPV (ocorrida em 20.JUL.2006) somente foi aperfeiçoada em 14.DEZ.2006, data em que a ANAC concedeu à empresa arrematante concessão para operação do objeto da arrematação. Concluem que apenas a primeira ré, empregadora do autor, é que é responsável pelos créditos trabalhistas decorrentes, devendo os mesmos serem adimplidos em conformidade com o plano de recuperação judicial, que foi aprovado por 100% dos votos credores de verbas trabalhistas. Sustentam a inaplicabilidade dos artigos 10 e 448 da CLT. Asseveram que dos termos da alienação da UPV restou evidenciado que os adquirentes não podem responder por obrigações decorrentes de débitos trabalhistas e contratos anteriores.

Argumentam, também, que a VRG Linhas Aéreas S.A. continua ativa, não tendo sido incorporada ou sucedida, mas apenas que o seu controle acionário passou para a empresa GTI, que é empresa diversa da GOL. Informam que a Varig S.A. continua a existir e possui ativos capazes de arcar com suas obrigações.

Tem-se como corretas as conclusões da sentença, nos termos em que exposta a tese desta Relatora quanto à sucessão de empregadores. Não há a menor dúvida que a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (conforme a determinação de retificação da autuação) é a sucessora da primeira ré, S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE, e controladora das empresas GOL Transportes Aéreos S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.

Em outros votos se recorreu a outros parâmetros, relativamente à integratividade da responsabilização; hoje, a situação é outra, porque não há dúvida que houve sucessão pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., que, da mesma forma, pretende ficar tão somente com a parte viável das companhias. Não é demais referir que, como está expresso no sítio, a companhia opera com a marca VARIG, além das marcas GOL, GOLLOG, SMILES e VOE FÁCIL. Importante ser mencionado que SMILES, tradicionalmente, identifica o sistema de milhagem da VARIG.

Entende-se como corretas as conclusões da sentença de primeiro grau, com base em outros argumentos que, no entanto, nada alteram em substância a existência de sucessão de empregadores e de formação de patrimônios afetados a uma finalidade – a prestação da atividade de transporte aéreo, com a consequente rejeição das prefaciais alegadas pelas rés.

Não há a menor dúvida de que os direitos emergentes do trabalho assalariado que envolveu o vínculo de emprego do autor – inicialmente com o grupo VARIG, desde 29.JUL.1980 até o

desligamento, em 02.AGO.2006 (fatos incontroversos) – somente podem ser analisados pela Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional – artigo 114 da Constituição Federal –, que exclui, como parece óbvio, qualquer outro tipo de interpretação, ainda que emanada de Tribunais superiores.

De outro lado, inegável que a Justiça do Trabalho execute as suas próprias decisões, inclusive contribuições previdenciárias, com base também em norma constitucional (artigo 114, § 3º, da Constituição Federal), não havendo razão para que haja qualquer deslocamento de competência, em especial para o Juízo universal de recuperação judicial, que até então não cumpriu qualquer dos prazos a que tecnicamente se obrigou.

Não é demais registrar que o primeiro plano de recuperação da empresa, ainda que firmado em 2006, não foi implementado até a presente data, considerando o número notável de ações tramitando nesta Região, e muito provavelmente em outras, em que se discute basicamente o pagamento de parcelas rescisórias. No presente caso não ocorre situação diversa, visto que o presente processo trata exclusivamente de pagamento de salários e verbas rescisórias, assim como há prova suficiente nesse sentido, bastando que seja analisado o recibo de rescisão contratual acostado (zerado) (fl. 21), relativamente a contrato de trabalho que se projetou no tempo, de 29.JUL.1980 até 02.AGO.2006, ou seja, mais de dez anos de serviços prestados ao mesmo empregador sem qualquer solução de continuidade.

Ainda, deve ser ressaltado que o processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode ser considerado como mero instrumento de declaração ou certificação de direitos, já que inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para executar as suas próprias decisões, como já referido, além de o Juiz ter o dever constitucional de examinar todas as questões que lhe são trazidas nos processos de sua competência exclusiva – em especial, como no caso em foco, a respeito de análise de sucessão trabalhista –, sob pena de responsabilização direta.

A adoção de tese diversa, como, aliás, prefigurada pelas rés, implicaria infração direta à norma constitucional inserta no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de descumprimento de atos inerentes ao Julgador, com base nos dispositivos cogentes previstos nos artigos 125, 126 e 128 do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ainda, deve haver um mínimo de reflexão sobre os fundamentos imanentes da Justiça do Trabalho, como aquela Justiça que dirime os conflitos decorrentes das relações de trabalho, competência esta alargada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mas, prioritariamente, quando torna efetiva a prestação jurisdicional, transformando o processo em instrumento eficaz e útil no mundo dos fatos, e não apenas mera moldura de declaração de direitos.

Entende-se que se não houver a concretização da prestação jurisdicional, com a efetividade dos créditos à parte, é inviável a manutenção da Justiça do Trabalho como uma via restrita de reconhecimento de direitos inadimplidos, como, aliás, preconiza a ré, com as estranhas teses expostas na defesa e reiteradas no recurso, ainda que embasadas em algumas decisões de Tribunais superiores.

No entanto, como todas estas questões, inclusive sucessão trabalhista, são trazidas no presente processo, o mínimo que a parte espera é que a sua pretensão seja analisada pelo Juízo competente, não havendo qualquer dúvida que a controvérsia somente pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho. E isso porque o processo não visa apenas, como já afirmado, à certificação de direitos, mas, essencialmente, à efetividade da prestação jurisdicional em concreto, inclusive com a adoção de medidas coercitivas para o integral cumprimento das decisões. Nunca é demais repetir que, na aplicação das leis, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, princípio este inserto, desde 04.SET.1942, na Lei de Introdução ao Código de Civil.

A análise da situação concreta extrema de qualquer dúvida o fato de que a primeira ré, ainda que continue precariamente operando, inclusive em serviços de transporte aéreo, com cerca de quinhentos empregados, alienou, mediante leilão, parte substancial de suas ações e patrimônio, como está discriminado no auto de leilão juntado com a defesa, para a denominada empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (segunda ré), anteriormente denominada de Aéreo Transporte Aéreo S.A., foi adquirida pela GTI S.A. – pertencente ao grupo da GOL (terceira ré) –, em data de 28.MAR.2007,

como referem a própria defesa e o recurso, o que indica data muito posterior aos direitos ora questionados.

E não há como não inferir que não houve sucessão de parte do patrimônio muito significativo para a referida empresa, até porque consta, no auto de leilão realizado, o objeto a ser alienado, sob a forma e para os efeitos do artigo 60, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a "UNIDADE PRODUTIVA VARIG, VARIG E RIO SUL", permanecendo em recuperação judicial apenas as dívidas.

No referido Plano de Recuperação Judicial, realizado em 08.MAIO.2006, está detalhado no item V – Repactuação das Dívidas Concursais, item 11, com relação aos credores classe I (aeroviários), estes teriam os seus créditos quitados no prazo máximo de um ano a partir da aprovação do plano e, os aeronautas, conforme item "b", ou seja, nas condições originalmente pactuadas.

No caso vertente, com base na própria defesa da primeira ré, esta refere que os créditos anteriores a junho de 2005 deveriam ser buscados junto à Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, em que estabelecida a premissa de que os créditos dos empregados deveriam ser satisfeitos em um ano, por óbvio computado a partir da aprovação do referido plano, que data de 08.MAIO.2006.

Em relação aos créditos do autor, inclusive rescisão operada em relação à demandante, datada de 02.AGO.2006, não se insere, em razão do prazo estabelecido para quitação das dívidas, no referido plano, porque temporalmente posterior. Não há como se ter como integrante do referido plano de recuperação judicial, realizado em 08.MAIO.2006 e aprovado em 20.JUL.2006, dívida, como no caso vertente, que nem mesmo estava constituída, na forma do que disciplina o artigo 49 da citada lei.

De outro lado, o referido prazo já se esgotou em maio de 2007 sem que se tenha notícia de que os credores inseridos no plano de recuperação judicial tivessem obtido os créditos.

E, ainda, é de conhecimento geral o processo de alienação da VARIG para a empresa GOL (28.MAR.2007, por US\$320 milhões), o que indica que todos os negócios realizados, seja por uma ou outra forma, tratam de privilegiar capital em detrimento do trabalho.

Na situação concreta, tem-se uma estranha situação em que nenhuma das empresas é devedora de créditos decorrentes do trabalho, ainda que a primeira confesse dívida, mas arrastando possível solução para a competência de Vara Empresarial, mesmo que não desconheça que crédito futuro não poderia estar inserido no Plano de Recuperação Judicial, porque não cumprida a hipótese do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 (Artigo 6º, § 6º – Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: (...) II – pelo devedor, imediatamente após a citação.). E, de qualquer sorte, a verificação e habilitação dos créditos, conforme artigos 7º e 9º da citada lei, têm prazo definido para constarem no quadro de credores, sendo que pelo artigo 10, não observado o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias.

Acrescente-se que, homologado o quadro geral dos credores, aqueles que não habilitaram os créditos após a homologação do quadro geral de credores poderão, no que couber, observado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, requerer ao Juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para a inclusão do respectivo crédito (artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

No que diz respeito à alienação de parte do patrimônio ativo para a empresa VRG Linhas Aéreas S.A., anteriormente denominada de Aéreo Transportes Aéreos S.A., adquirida pela GTI S.A., em data de 28.MAR.2007, como está posto na defesa e recurso, também não há dúvida que as referidas empresas – Varig Logística S.A. e Aéreo Transportes Aéreos S.A. – não passam de mero desdobramento da primeira, ou melhor, desconcentração do patrimônio em duas novas empresas com a finalidade exclusiva de salvar os ativos da empresa.

A empresa VARIG LOGÍSTICA S.A. foi constituída em 25.AGO.2000 e a VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. em 22.OUT.2001, tendo ambas, como acionista fundador majoritário, a VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

A Varig Logística S.A. teve por sua fundadora e controladora a Varig S.A., dela desmembrando-se e transferindo o seu controle para a empresa VOLO DO BRASIL S.A., que pertence ao mesmo grupo da empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Esta Titular já decidiu, no mesmo sentido, como Relatora, no processo nº 01179-2006-016-04-00-0, em que são partes ROSELAINÉ MARIA MOMBACH CONTRA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VARIG LOGÍSTICA S.A. E AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., cujo recurso foi julgado pela 3ª Turma, em que consta como ementa:

EMENTA: VARIG S.A. Responsabilização. Integratividade. Aplicação do artigo 264 do Código Civil.

A formulação de duas novas empresas traduz mera desconcentração do patrimônio ativo – Varig Logística S.A. e Aéreo Transportes Aéreos S.A. –, com a finalidade exclusiva de salvar os ativos da empresa, o que não exclui a responsabilização de todas as empresas pelos créditos trabalhistas.

Não há a configuração, na acepção técnica, de sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, mas de integratividade de responsabilização por configurarem as três empresas uma única empresa, em que há desconcentração de ativos (segunda e terceira) e permanência do passivo na empresa em recuperação judicial.

Inviável qualquer conclusão no sentido que as recorrentes possam ser excluídas da lide ou mesmo que não tenham qualquer responsabilização por créditos decorrentes da presente ação, tendo em vista que comprovadamente serviços realizados pelo autor foram em benefício das rés.

A solução no presente processo, no entanto, nessa altura, é diversa, porque outros fatos ocorreram desde a formulação da integratividade da responsabilização. E isso porque agora houve, indiscutivelmente, a sucessão de empregadores pela terceira ré, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., como já indicado.

Registre-se que inicialmente houve tentativa de concentração apenas e tão somente da parte ativa da empresa, viável economicamente, do conglomerado VARIG S.A., que se constituiu no passado não muito remoto em uma das maiores empresas aéreas do País, que ou foi desconcentrada ou foi alienada, restando, nas empresas em recuperação judicial, o que em economia se denomina "parte podre", isto é, as dívidas, incluídas nestas o passivo trabalhista e tornadas incomunicáveis, seja pela desconcentração de ativos, seja pela alienação, e como empresas saudáveis (ativos), ou seja, aquelas com viabilidade econômica e financeira.

E, nesse limite da sobreposição do capital e do lucro em detrimento do trabalho, é empurrada ou arrastada, para um futuro muito distante, a responsabilização das parcelas emergentes dos contratos de trabalho de seus empregados que, afinal, construíram, por mais de meio século, o padrão de excelência em matéria de transporte aéreo.

E o Juiz do Trabalho, com base em todos os fundamentos do Direito do Trabalho, que perpassam indiscutivelmente para o Processo do Trabalho, como corolário lógico, tem como obrigação constitucional a resolução dos conflitos no âmbito de sua competência, como exatamente no caso vertente. E, por certo, não pode admitir que, com base em teses no mínimo estranhas, sejam afastados princípios mínimos do Direito do Trabalho, como se a economia agora fosse o único fundamento de uma pretensa recuperação judicial que, pelo que se entende, nada recupera.

Não há, portanto, em qualquer hipótese, exclusão de responsabilização de qualquer das rés, que respondem solidariamente, na forma do artigo 264 do Código Civil.

Após um longo processo de recuperação judicial da empresa VARIG S.A., tornando novamente viável a parte desconcentrada e boa da companhia, que após intrincados mecanismos resulta na incorporação pela Gol da malha aérea e da parte economicamente rentável da companhia, o que demonstra que houve inequívoca sucessão de empregadores, na forma dos artigos 2º e 10 da CLT. E com base nestes fundamentos, se mantém a sentença nos seus exatos fundamentos.

E, por fim, registre-se, que não há a menor prova de existência de crédito no processo de recuperação judicial.

Em consequência, rejeita-se todas as prefaciais ora repristinadas, mantendo-se a sentença quanto à manutenção no polo passivo da relação jurídica processual, bem como a responsabilização solidária pelos créditos da ação e sucessão da terceira ré nos créditos trabalhistas.

Nega-se provimento.

[...]

1.13. Unicidade contratual. Grupo econômico. Caracterização. Responsabilidade solidária.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n.01273-2007-103-04-00-1 RO. Publicação em 18-05-10)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Hipótese em que caracterizada a formação de grupo econômico, resultante da vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. Recurso negado.

[...]

2. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO.

Recorre a primeira reclamada, inconformada com a sentença, Sustenta que a prova produzida comprova a existência de dois contratos distintos e diferenciados, inexistindo, solução de continuidade. Aduz a existência de sucessão de empregadores, tipificado nos artigos 10 e 448 da CLT, e não de grupo econômico como imputado da sentença.

À análise.

O juízo de origem entendeu caracterizada a fraude no contrato de trabalho firmado entre o autor e a segunda reclamada, declarando a sua nulidade e a existência da unicidade contratual, entre a autora e a primeira reclamada, no período de 18.12.03 a 13.11.06, declarando as rés responsáveis solidárias pelo não pagamento dos créditos do reclamante. Na prova documental dos autos verifica-se a existência de dois contratos nos períodos de 18.12.03 a 30.04.04 (fl.125) e o segundo com a reclamada Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01.04.2004 (contrato de trabalho, fl. 168) a 13.11.2006 (último registro em cartão-ponto, fl. 205). Em contra partida, da prova oral contida nos autos constata-se que a primeira ré se manteve sempre como sendo a real empregadora da autora, como se contata do depoimento do preposto da primeira reclamada (fl.257), quando relata a existência de um contrato comercial entre as reclamadas, onde o maquinário, de propriedade da primeira, é usado por ambas as reclamadas, em turnos determinados dentro do ambiente físico da segunda (hospital), sendo que a primeira (laboratório) presta serviços no turno do dia, de segunda a sábados, com seu corpo de funcionários próprio e repassa percentual para a beneficência, enquanto no turno da noite e nos domingos e feriados os mesmos serviços são prestados por corpo de empregados da Beneficência mediante repasse de percentual ao laboratório. Ainda, esclarece que a reclamante teria saído de um turno de trabalho administrado por uma reclamada para outro turno de trabalho administrado pela outra reclamada. Neste jaez, verifica-se o uso da mão-de-obra do trabalhador por duas empresas montadas no mesmo espaço físico e com o mesmo maquinário, e sob a mesma subordinação, como se abstrai do depoimento pessoal do preposto, quando diz; "... que o laboratório não geria o trabalho prestado pelo turno da noite, exceto para troca de idéias técnicas sobre o desenvolvimento do trabalho prestado; (...) que naturalmente alguém do dia poderia passar recomendações ou dados técnicos de serviço para quem estava assumindo a noite (...) pode a reclamante ter cobrir férias de alguém do dia quando ela estava trabalhando a noite..." (grifo nosso). Tal pratica é

constatada nos documentos (cartões-ponto) de fls. 189/204, onde há registros de horários nos turnos do "dia" e da "noite", na mesma semana, como por exemplo cartão-ponto de agosto de 2004 os horários: 08:08-11:54 às 13:17-19:04 e 18:57- 00:07 às 01:01 - 07:05, (fl.191). Portanto, é aplicável à hipótese o disposto no art. 9º da CLT, presumindo-se em fraude à lei a primeira rescisão contratual. Incidem à espécie os princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego.

No que tange à existência de grupo econômico, entendo que, o parágrafo 2º do art. 2º da CLT dispõe que:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No caso, em questão, as reclamadas formam um grupo econômico empresarial e exploram conjuntamente a mão-de-obra da autora, como já referido, tendo sido, por esta razão, em instância inferior, consideradas solidariamente responsáveis pelos créditos da relação de emprego.

Nesse contexto, tem-se que, para a caracterização de grupo econômico, no conceito celetista, conforme melhor doutrina, não se exige a relação de dominação ou hierarquia de uma empresa em relação às outras, sendo bastante que haja uma relação de integração entre as empresas do grupo. Essa integração é irrefutável no caso sob exame.

Incontroverso se mostra que os serviços prestados pela reclamante ocorreram sempre em proveito das reclamadas, que não só juntavam esforços, mas local e, atuando de forma conjunta na consecução da sua atividade fim, formavam grupo econômico por coordenação, ainda que não demonstrada nos autos a caracterização de grupo econômico típico.

Valentin Carrion, comentando o mencionado artigo, nos seus 'Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho' (33ª edição, SP, Editora Saraiva, 2008), observa:

"Grupo econômico: o direito do trabalho, deparando-se com a realidade, assimila o grupo informal (L. 6.404/76, art. 265). A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos." [...]

A respeito da matéria, ensina Maurício Godinho Delgado (op. cit, p. 397):

"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação juístral que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica."

A solidariedade, no caso de grupo econômico, é ativa e passiva. Isso significa que há um único contrato, figurando no pólo empregador todas as empresas do grupo econômico. Ainda, segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado (op. cit., fl. 403-404):

“A solidariedade das empresas componentes do grupo não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhe decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhe favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Todos os membros do grupo seriam, pois, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciam empregador único em face dos contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo.”.

Em direção à tese da responsabilidade dual (empregador único), é a orientação da Súmula 129 do TST, *in verbis*:

“CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.”.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho existente entre a autora e as reclamadas, no período de 18.12.2003 à 13.11.2006, tendo em vista que não houve solução de continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador durante este lapso temporal.

Nego provimento.

[...]

1.14. Vale-transporte. Evidenciada a imposição do empregador para que o trabalhador renunciasse ao benefício. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0049300-59.2009.5.04.0104 RO. Publicação em 21-05-10)

EMENTA: **INDENIZAÇÃO. VALE-TRANSPORTE.** A concessão do vale transporte é direito legalmente garantido ao trabalhador, à luz do disposto na Lei nº 7.428/85. O empregador não pode impor ao empregado a renúncia ao benefício.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. Indenização. Vale-Transporte.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização relativa aos vales-transportes. Alega que foi condenada fora dos limites da lide, uma vez que não há pedido na inicial de quatro vales transportes diários equivalentes ao valor da passagem intermunicipal da linha Pelotas-Canguçu. Refere que o pedido se limita a R\$ 10,00 por dia. Afirma que o autor não tinha interesse em utilizar o transporte coletivo, pois se deslocava de bicicleta, razão pela qual não requereu o fornecimento de vale-transporte. Alega que o autor firmou declaração de que não queria vale-transporte.

A condenação é de “indenização compensatória relativa a quatro vales-transporte diários, no valor unitário da passagem intermunicipal da linha Pelotas-Canguçu, abatida a quota-participação do empregado. ”

O vale-transporte é direito legalmente assegurado a todos os trabalhadores que tenham despesas para se locomover entre a casa e o trabalho, nos termos da Lei nº 7.428/85. Tratando-se de direito legalmente garantido, é presumível a necessidade de sua utilização, cabendo ao empregador produzir prova de que o obreiro renunciou ao benefício. No caso em tela, restou evidenciado que a renúncia do empregado ao benefício foi imposta pelo empregador.

Informou o preposto da reclamada que: "(...) o autor "de vez em quando" utilizava moto-táxi para se deslocar para o serviço; que o autor utilizava bicicleta para se deslocar para o serviço; que não recorda a cor e nem o modelo da bicicleta utilizada pelo reclamante; que o autor residia no bairro Navegantes II; que não sabe quanto tempo o reclamante demandava para percorrer o trajeto entre a casa dele e o estabelecimento da ré; que acredita que exista três quilômetros entre o centro de eventos da Fenadoce e a sede da empresa; que não existe ônibus de linha regular que passe em frente à sede da empresa; que o ônibus de linha intermunicipal, Pelotas - Canguçu, passa próximo ao estabelecimento, cerca de duas quadras, "mas só não sei se ele pára para largar passageiros"; que os funcionários da ré utilizam bicicleta, moto ou carro para se deslocarem para o serviço; que atualmente apenas um funcionário recebe vale-transporte da ré; que a reclamada possui, atualmente, cerca de 80 empregados (...);"

Este depoimento não deixa dúvida de que a reclamada não cumpria com sua obrigação legal de fornecer vales-transportes aos seus empregados. Não há dúvida de que a "recusa" ao recebimento dos vales constante nos docs. das 115/116 foi imposta pelo empregador, pois não é razoável acreditar que todos os empregados da empresa, com exceção de um, não tivesse interesse em gozar deste direito, tendo em vista a localização da empresa. A reclamada nada referiu quanto a afirmação da sentença de que o bairro onde reside o autor localiza-se a cerca de doze quilômetros ou mais do distrito industrial onde está situada a empresa. Esta distância reforça a presunção da necessidade do autor de utilizar o transporte público, mesmo que em parte do trajeto.

Conforme foi exposto na sentença, não há falar em limitação da condenação aos valores indicados na inicial, pois a reclamada não pode se beneficiar com sua própria torpeza ao obstar o gozo regular do direito do reclamante. Assim, mantém-se o decidido na sentença.

Recurso desprovido.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.** No processo do trabalho os recursos, como regra, são dotados de efeito meramente devolutivo (artigo 899 da CLT), mas se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento da pretensão cautelar para agregar efeito suspensivo ao recurso ordinário, no caso, na parte que ataca a antecipação de tutela que determina a imediata reintegração do requerido no emprego.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001157-26.2010.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 17-05-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Hipótese em que o sindicato-autor não possui legitimidade para ajuizar ação de cumprimento buscando o pagamento de contribuições assistenciais e sindicais contra entidade que não integra sua categoria econômica.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0016900-67.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO.** Não há falar em responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho decorrente de assalto à mão armada. Trata-se de caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa, diante da surpresa empregada na ação. Dever de indenizar que não se reconhece. Provedimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0103700-04.2008.5.04.0251 RO. Publicação em 17-05-10)

2.4. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. TELEFONISTA.** Empregador que concorreu com a culpa por não prevenir as lesões da trabalhadora com equipamentos de proteção apropriados e/ou diminuição dos riscos à saúde do ambiente de trabalho. Nexos de concausalidade evidenciados. A responsabilidade do empregador também decorre da aplicação da teoria do risco da atividade que parte do pressuposto de que quem obtém ônus arca também com o ônus. Recurso da autora parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0103900-84.2006.5.04.0702 RO. Publicação em 25-05-10)

2.5. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.** 1. Estando os pedidos da autora fundamentados na responsabilidade civil do empregador, por acidente de trabalho, constituem não um crédito trabalhista, mas sim um crédito de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge direitos elencados no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ensejando reparação de natureza pessoal. 2. Após o advento do Código Civil de 2002, as ações pessoais que prescreviam em 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916) tiveram seu prazo reduzido para dez anos, na forma do artigo 205 (regra geral que prevalece diante da ausência de norma específica), observada, quando for o caso, a regra de transição do artigo 2028 do mesmo diploma legal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01240-2006-511-04-00-8 RO. Publicação em 28-05-10)

2.6. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Por força da Súmula Vinculante n. 4 do STF e do cancelamento parcial da aplicação da Súmula 228 do TST, o cálculo do

adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário-mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 01619-2008-662-04-00-0 RO. Publicação em 25-05-10)

2.7. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo a tarefa de limpeza de sanitários. A legislação pertinente (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78), ao prever o pagamento do adicional em questão por contato com agentes biológicos, esclarece que o trabalho em esgotos refere-se, especificamente, às galerias e tanques. Não se confunde, então, com a limpeza de instalações sanitárias. Também o contato com lixo, por si só, não basta para caracterizar atividade como insalubre. Necessário que se trate de "lixo urbano", que não é o caso dos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0068600-19.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10)

2.8. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** O trabalho de higienização de sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades, riscos que não são elididos pelo simples uso de luvas, ainda que estas contenham certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Além disso, o contato com o lixo domiciliar, ainda que não seja apenas um dos elementos que compõe o lixo urbano, enseja também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por sujeitar o trabalhador que o transporta aos mesmos riscos de contaminação biológica já referido no trabalho em higienização de banheiros.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0051800-02.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 20-05-10)

2.9. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS.** A limpeza de banheiros acarreta a exposição do empregado a agentes biológicos e constitui a primeira etapa da formação do esgoto cloacal, assim como o recolhimento dos resíduos desse local compõe o início da cadeia de formação do lixo urbano. Adequado o enquadramento da situação no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Provimento negado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00093-2009-026-04-00-0 RO. Publicação em 20-05-10)

2.10. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.** Comprovado o ingresso em área de risco, ainda que de modo intermitente, faz jus o trabalhador à percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do C. TST.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0080400-35.2006.5.04.0331 RO. Publicação em 21-05-10)

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Considerando a disposição do art. 2º, § 2º, da CLT e o cancelamento da Súmula 205 do TST, é legítimo o redirecionamento da execução em face de empresa integrante do mesmo grupo econômico, não obstante esta não tenha participado da fase cognitiva.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0009600-50.2004.5.04.0331 AP. Publicação em 28-05-10)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.** A assistência judiciária gratuita ao empregador pessoa física, quando comprovada a sua miserabilidade jurídica, abrange tanto as custas processuais como o depósito recursal, nos termos dos incisos I e VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual, ao se reconhecer a garantia do agravante à concessão daquele benefício, impõe-se o destrancamento do seu recurso para regular processamento.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000111-07.2010.5.04.0451 RO. Publicação em 27-05-10)

2.13. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** O recolhimento de custas processuais e depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como destinatário a pessoa do empregado, não se aplicando ao empregador, nos termos da Lei 1.060/50 e do artigo 18 da Lei 5.584/70. Não tendo a agravante efetuado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais ao interpor recurso ordinário, irretocável a decisão que não recebeu o recurso, por deserto. Agravo não provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0000113-04.2010.5.04.0733 AIRO. Publicação em 27-05-10)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** Considerando que o pedido de pagamento do adicional de insalubridade foi julgado improcedente, carece de interesse recursal a reclamada ao pretender a nulidade do julgado, por negativa de prestação de jurisdicional, em face da negativa de oitiva das suas testemunhas em relação ao tema em tela. Ademais, em face do princípio da unirrecorribilidade adotado pelo sistema processual brasileiro, com a interposição de recurso ordinário se opera a preclusão consumativa do direito da parte recorrer, não lhe sendo possível aproveitar o recurso da outra parte para renovar a sua inconformidade, através de recurso adesivo. Agravo de instrumento da ré a que se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0024501-67.2009.5.04.0292 AIRO. Publicação em 27-05-10)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCILIAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE PARCELA. EXECUÇÃO PELOS TERMOS DO ACORDO.** A execução de parcelas inadimplidas, bem como incidência de cláusula penal, deve ser feita nos estritos limites dos termos objeto da conciliação, não se podendo interpretar extensivamente a vontade das partes. Agravo de petição a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0013100-75.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 31-05-10)

2.16. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUTOMÓVEL. PENHORA.** Determinada a liberação do bem constrito, por se tratar de propriedade de terceiro de boa fé, estranho à lide. Ocorrência de fraude à execução nos termos do inciso II do art. 593 do CPC que não se reconhece.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0019900-79.2009.5.04.0304 AP. Publicação em 27-05-10)

2.17. EMENTA: **PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO EXISTENTE EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO LIMITADA A 50%.** Na hipótese em que o crédito que se executa e aquele a ser constrito têm

idêntica natureza – ambos são créditos de natureza trabalhista, a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC por pode ser considerada absoluta, mas, sim, relativizada. No caso, entender-se pela impenhorabilidade absoluta do crédito trabalhista do executado, face à sua natureza salarial, implicaria em privilegiar o seu crédito em detrimento do crédito do exequente que possui mesma natureza, o que inquestionavelmente não se mostra razoável. Impenhorabilidade do crédito do executado oriundo de processo trabalhista limitada ao percentual de 50%. Agravo de petição do executado parcialmente provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0102700-15.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 17-05-10)

2.18. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONVERSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EM RPV.** Enquadrando-se a dívida no conceito constitucional de pequeno valor, inexistente óbice para a imediata conversão do precatório anteriormente expedido em requisição de pequeno valor - RPV.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00918-1991-005-04-00-5 AP. Publicação em 28-05-10)

2.19. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS.** Se a devedora principal se encontra em lugar incerto e não sabido, e sendo desconhecida a existência de bens ou créditos remanescentes em seu favor, presume-se, desde logo, a inexistência de patrimônio capaz de suportar a presente execução, o que torna inexitosa a tentativa de execução contra ela, mostrando-se correto o redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias. Aplicação dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, no sentido, inclusive, de preferir a execução do responsável subsidiário aos sócios da devedora principal. Agravo da segunda e terceira executadas a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0015500-41.2003.5.04.0010 AP. Publicação em 17-05-10)

2.20. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Não sendo as pessoas indicadas sucessoras do executado, nem tendo sido reconhecida fraude à execução, por parte do devedor, sequer alegada, deveriam elas ter constado no pólo passivo da ação desde o seu ajuizamento, sendo inadmissível o redirecionamento da execução contra elas, 14 anos após. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0011400-79.1996.5.04.0821 AP. Publicação em 24-05-10)

2.21. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** A gratificação de função representa apenas contraprestação pelo exercício de tarefas de maior responsabilidade. Não se exige do exercente de cargo de confiança bancária poderes amplos, sendo necessário, porém, que lhe seja atribuída parcela do mando e de direção dos serviços. O reclamante não possuía poder de mando ou gestão, não interferindo na vida administrativa do reclamado. Inaplicável à espécie as disposições contidas no § 2º do art. 224 da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0105900-80.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 21-05-10)

2.22. EMENTA: **CHAMAMENTO À LIDE EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA.** É defeso ao Juiz incluir, de ofício, no polo passivo da relação processual, parte contra a qual não foi dirigida a ação. Ao autor cabe estabelecer contra quem quer demandar, assumindo os riscos de eventual rejeição dos pedidos da inicial. Inteligência do artigo 2º do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Tavares Gehling. Processo n. 0007100-56.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 24-05-10)

2.23. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO.** A existência de acordo em ação coletiva do qual a autora é beneficiária, impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto. No entanto, no caso dos autos, em atenção aos termos das próprias cláusulas do acordo, em especial à cláusula III, não tendo a autora se habilitado junto ao Sindicato para recebimento dos valores acordados e, portanto, não se beneficiado do acordo, inexistente óbice a postular a mesma parcela em ação individual. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0024500-82.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 27-05-10)

2.24. EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL DEFINIDO EM AÇÃO PRETÉRITA COM TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PRETENDENDO APLICAÇÃO DE ESTATUTO DIVERSO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO IMPERATIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A definição de determinado estatuto como aplicável à relação jurídica envolvendo complementação de proventos de aposentadoria em decisão transitada em julgado obsta nova discussão a esse respeito, tornando suplantada pela coisa julgada a aplicabilidade de estatuto diverso. Apesar da aparente diferença, a coisa julgada material é existente, porque coincidentes, ainda que de forma remota, os pedidos e causas de pedir entre as ações. Inteligência do art. 301, § 3º, do CPC. Extinção do processo que se impõe, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0008900-20.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 21-05-10)

2.25. EMENTA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REGULARIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL.** O contrato de trabalho por prazo determinado, gênero do qual é espécie o contrato de experiência, não se transforma em contrato por prazo indeterminado em razão de incapacidade laborativa superveniente à contratação. A incapacidade superveniente do trabalhador ocasiona apenas a interrupção do contrato nos primeiros quinze dias, e, após, a partir do 16º dia, a sua suspensão, até o retorno do trabalhador às atividades, após a cessação do benefício previdenciário. Não comprovado que tenha sido noticiada à empregadora a incapacidade por motivo de saúde durante o período contratual, é regular a resolução contratual por decurso de prazo operada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0137600-71.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 25-05-10)

2.26. EMENTA: **Diferenças Salariais. Alteração contratual lesiva.** O empregador que promove aditamento ao contrato de trabalho e estabelece novo parâmetro salarial que sequer é observado, atenta contra o preceito contido no art. 468 da CLT. Alteração contratual lesiva cuja reparação se dá pela concessão das diferenças salariais sonogadas durante o contrato.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0016200-75.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 18-05-10)

2.27. EMENTA: **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ORIGEM CONTRATUAL. SUPRESSÃO.** Hipótese em que o adicional por tempo de serviço possui origem em cláusula contratual. A supressão dessa cláusula, ou seja, a não concessão de adicional por tempo de serviço quando preenchido o requisito "tempo" é ilícita, nos termos do art. 468 da CLT que veda a alteração de cláusula contratual de forma unilateral e em prejuízo do empregado. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0020900-45.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 25-05-10)

2.28. EMENTA: **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** A contratação do trabalhador por prazo determinado somente é válida quando tiver como objeto a prestação de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, quando o empregador exercer atividades empresariais de caráter transitório, ou quando se tratar de contrato de experiência. Além disso, não pode ser sucedida de outro contrato de igual natureza, antes de decorridos seis meses do seu fim. Em caso de substrato fático diverso, a contratação a termo certo fica descaracterizada e assume caráter de contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo devido ao trabalhador, em caso de rescisão imotivada de iniciativa do empregador, o pagamento do aviso prévio e do FGTS com 40%.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00116-2009-551-04-00-7 RO. Publicação em 31-05-10)

2.29. EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** Os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal são atualizados com juros de mora calculados com a taxa SELIC; com incidência a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da homologação do acordo entre as partes. Os juros e a multa incidem quando extrapolado o prazo da citação para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0003100-38.2006.5.04.0382 AP. Publicação em 13-05-10)

2.30. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** Sendo reconhecida por sentença transitada em julgado a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas devidas em razão da ação, a expedição de certidão de habilitação de crédito dessas contribuições perante o Juízo Falimentar se impõe, diante do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0301100-81.2007.5.04.0341 AP. Publicação em 27-05-10)

2.31. EMENTA: **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.** A reclamada é isenta do recolhimento correspondente à quota previdenciária patronal por ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigo 3º, § 1º, alínea "f". Agravo não-provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01441-2007-333-04-00-7 AP. Publicação em 18-05-10)

2.32. EMENTA: **REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** A indenização por dano moral, segundo remansas doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas consequências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados sob o manto da impunidade. Tampouco pode ser arbitrado em montante extremamente elevado e que represente enriquecimento ilícito da vítima.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Varela Dutra. Processo n. 0034100-91.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 21-05-10)

2.33. EMENTA: **DANO MORAL – ATRASOS DE SALÁRIOS.** O atraso no pagamento dos salários, por si só, não configura abalo moral do trabalhador, a gerar direito à indenização postulada, mas tão-somente o direito ao pagamento dos salários em atraso, com acréscimo das penalidades cabíveis. Recurso da reclamada provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0071600-75.2008.5.04.0451 RO. Publicação em 24-05-10)

2.34. EMENTA: **DANO MORAL. PROMOÇÃO FRUSTRADA.** Empregado que participa de programa de treinamento para promoção a cargo superior e ao final do treinamento não é promovido. Impossibilidade de se responsabilizar o empregador pela frustração decorrente de não promoção. A possibilidade de participar de treinamento não representa promessa de promoção, a qual é uma faculdade do empregador. Decepções decorrentes da não promoção não são geradoras de dano moral indenizável. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 0024400-30.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 25-05-10)

2.35. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Perda auditiva induzida pelo ruído. Configurado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, impõe-se o dever de indenizar pelos danos materiais e morais decorrentes. A configuração de concausa importa para a fixação do *quantum* indenizatório, não afastando a responsabilidade do empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00164-2008-371-04-00-2 RO. Publicação em 24-05-10)

2.36. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO.** A conduta da empregadora, manifestamente negligente com a segurança e a vida de seus empregados, caracteriza o agir com culpa, por não ter adotado nenhuma medida preventiva a evitar a ocorrência do evento danoso. Assim, deve indenizar, já que o ato ilícito decorre do próprio dano causado ao empregado, à luz do disposto no art. 186 do Código Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0117800-45.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 21-05-10)

2.37. EMENTA: [...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.** A perda de capacidade auditiva, ainda que preexistente ao ingresso do autor na reclamada, sofreu agravamento em razão das condições existentes no ambiente de trabalho, que deve ser suportado por quem se beneficiou da força de trabalho e não pelo trabalhador. *Quantum* arbitrado que não se mostra razoável, frente à natureza do dano moral sofrido, a extensão do referido dano, as circunstâncias envolvidas no fato e a capacidade econômica do ofensor. Majoração do valor que se impõe, fixando-o no montante de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral, em razão da doença ocupacional constatada. Recurso da reclamada desprovido e recurso do autor provido em parte. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0034200-15.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 27-05-10)

2.38. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TRABALHO COMO FATOR DE CONCAUSA PARA AGRAVAMENTO DE DOENÇA.** Hipótese em que a patologia que acometeu a reclamante não surgiu em razão das atividades laborais, mas foi agravada por estas. Fator de concausa que não afasta a culpa da empregadora, caracterizada pela conduta de manutenção das condições de trabalho nocivas à reclamante, mesmo sabendo da vedação médica para tais atividades, razão pela qual esta tem direito às indenizações por danos moral e material deferida.

Reduz-se, entretanto, o valor arbitrado na origem quanto à indenização por dano moral, adaptando-o aos precedentes da Turma julgadora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000300-21.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 28-05-10)

2.39. EMENTA: **DESCONTOS SALARIAIS. FALTA DE MERCADORIAS NO ESTOQUE.** Não é lícito ao empregador efetuar descontos salariais em razão da falta de mercadorias no estoque, porque o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado (art. 2º da CLT). [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00415-2007-232-04-00-7 RO. Publicação em 21-05-10)

2.40. EMENTA: **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O comprometimento praticamente integral do salário do empregado decorrente da compra de mercadorias comercializadas pelo empregador, de forma a condicioná-lo a novamente comprar no estabelecimento reclamado, equipara-se à situação denominada de *truck system*, vedada pelo art. 462 da CLT. Os descontos realizados nos salários do empregado em virtude dessas compras são ilegais, sendo devida a devolução.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador áudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0006600-42.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 27-05-10)

2.41. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL POR IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Provado o exercício de mesmo cargo e mesma função, é devido o pagamento de diferenças salariais, já que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Recurso que se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0028800-63.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 27-05-10)

2.42. EMENTA: **ESTABILIDADE DA GESTANTE. JUSTA CAUSA.** Autora grávida no momento da despedida. Prova dos autos que demonstra a configuração da hipótese prevista na alínea e do art. 482 da CLT (desídia). Justa causa caracterizada. Indenização pela estabilidade provisória da gestante indevida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0021000-62.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 18-05-10)

2.43. EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de credencial sindical do procurador não constitui óbice ao deferimento de honorários advocatícios. Declarada nos autos a condição de hipossuficiência econômica, faz jus o empregado aos honorários advocatícios.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0018700-10.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 27-05-10)

2.44. EMENTA: **RPV. RENÚNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A renúncia parcial realizada pelo exequente em relação ao seu crédito não atinge o valor dos honorários assistenciais, os quais pertencem a terceiro. Carece de amparo legal, portanto, a pretensão da executada de que o valor devido a título de honorários assistenciais seja reduzido proporcionalmente de acordo com a renúncia parcial do crédito realizada pelo exequente.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0016600-27.1996.5.04.0026 AP. Publicação em 28-05-10)

2.45. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO SUSPENSO.** Ainda que tenha sido sustada a venda judicial do bem penhorado, a reclamada deve responder pelos honorários do leiloeiro, os quais devem ser fixados proporcionalmente ao serviço prestado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0012800-31.1999.5.04.0011 AP. Publicação em 27-05-10)

2.46. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL TRAINEE, EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, NÃO APLICÁVEL.** O empregado que atua como gerente geral trainee não dispõe dos poderes de gestão e da liberdade de horários próprios do cargo efetivo de gerente. Enquanto trainee, as horas extras prestadas são devidas, não havendo incidência da exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Agravo de petição do reclamado a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0030900-95.2000.5.04.0141 AP. Publicação em 27-05-10)

2.47. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.** Ao colocar e ao retirar uniforme de uso obrigatório em ambiente de trabalho, o trabalhador já se encontra sob o poder diretivo do empregador, cumprindo ordens, de modo que o período deve ser computado na jornada de trabalho. Recurso do reclamante provido no tópico.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0008200-31.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 28-05-10)

2.48. EMENTA: **Isenção de imposto de renda.** Verificada a isenção do reclamante em relação à parcela deferida, os cálculos homologados devem ser retificados, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças de complementação temporária de provimentos. Tendo a reclamada efetuado o desconto fiscal sob esta rubrica, entende-se que é ela quem deve, posteriormente, buscar o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos junto à Receita Federal, uma vez que o reclamante não pode ser prejudicado pelo erro cometido exclusivamente pela empresa executada. Recurso provido em parte.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 01806-1998-811-04-00-5 AP. Publicação em 17-05-10)

2.49. EMENTA: **RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RECLAMADO - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES.** A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil em 1950, através do Decreto nº 27.784, estendida posteriormente à agência especializada PNUD, mediante Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgada pelo Decreto nº 59.308/66, equivale à lei ordinária, estando devidamente ratificada pelo governo brasileiro. Não há como negar validade aos pactos internacionais, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição da República. Recurso adesivo provido para, reconhecendo a imunidade de jurisdição do PNUD/ONU, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0032100-40.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 27-05-10)

2.50. EMENTA: **JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** A improbidade é uma das faltas mais graves imputável ao trabalhador e, uma vez reconhecida, macula fortemente a sua vida pessoal e

funcional, razão pela qual a sua prova deve ser robusta. Para que reste configurado ato de improbidade, deve haver prova da prática de ato com desonestidade, que importe falta de honra ou retidão de caráter, revestindo-se de gravidade suficiente para causar a quebra de confiança em relação ao empregado, ônus do qual a reclamada logrou se desonerar, diante da comprovada adulteração de atestado médico, com alteração da data em que o mesmo foi emitido, já no momento de sua apresentação pela reclamante à reclamada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01222-2005-001-04-00-7 RO. Publicação em 25-05-10)

2.51. EMENTA: [...] **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INSUBORDINAÇÃO.** Por se tratar de medida extrema, a justa causa deve ser cabalmente comprovada, devendo estar presentes os requisitos da atualidade, gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta. Hipótese em que a prova dos autos não confirma a alegação de que as faltas ao trabalho suscitadas pela defesa acarretam a desídia na forma do art. 482, "e" da CLT. Mantém-se a sentença que declarou que o contrato foi extinto sem justa causa. Negado provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01352-2008-013-04-00-2 RO. Publicação em 14-05-10)

2.52. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Os títulos LFT 210100 indicados à penhora pelo executado, com vencimento em 2014, não possuem a liquidez necessária para garantir o Juízo, ainda que se trate de execução provisória. Nessa senda, não é ilegal ou abusiva a determinação para que seja efetuado depósito judicial do valor da dívida. Segurança denegada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0003328-53.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 31-05-10)

2.53. EMENTA: **Hospital Nossa Senhora da Conceição. Médico plantonista. Adicional Noturno. Prorrogação de jornada noturna.** É devido o pagamento de adicional noturno sobre as horas diurnas decorrentes de prorrogação de jornada noturna, nos termos do art. 73, §5º, da CLT e à súmula nº 60 do TST. Sendo a prorrogação de jornada noturna mais penosa ao trabalhador, não há como se reduzir o percentual do adicional. Repousos semanais remunerados. O empregado que recebe por hora de trabalho tem de ter os repousos pagos em conformidade com o número de repousos efetivo do mês, não podendo ser utilizado o critério previsto para o empregado mensalista.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 01046-2007-008-04-00-0 RO. Publicação em 27-05-10)

2.54. EMENTA: **MULTA DE 10% DO ARTIGO 475-J DO CPC.** A sanção pecuniária do art. 475-J do CPC é cominação pertinente à fase de cumprimento da sentença, que deve ser cobrada "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias". Hipótese em que o processo se encontra na fase de cognição, não havendo quantia certa ou já fixada em liquidação que justifique desde logo a cominação. Recurso parcialmente provido para declarar indevida a cominação da multa nesta fase processual.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Jose Felipe Ledur. Processo n. 00426-2009-351-04-00-5 RO. Publicação em 25-05-10)

2.55. EMENTA: **Período contratual não registrado na CTPS. Ônus de prova.** É do autor da ação trabalhista o ônus de provar o fato constitutivo do direito que pleiteia em juízo, nos termos do artigo 818 da CLT. Hipótese em que a prova oral produzida não confirma, de maneira segura, o

período supostamente trabalhado e não anotado na CTPS, demonstrando incerteza ao retratar fato relevante ao deslinde da controvérsia.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0087200-56.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 21-05-10)

2.56. EMENTA: **PLANO DE SAÚDE. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO.** Hipótese em que a reclamada, em suas razões recursais, confirma a manutenção do Plano de Saúde para ex-empregados, não servindo como argumento para afastar o direito do autor a tese de que estes ex-empregados tiveram problemas de saúde que autorizaram a referida manutenção, posto que tal critério não restou demonstrado nos autos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0015500-91.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 20-05-10)

2.57. EMENTA: **PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC.** Descabe a incidência da multa prevista no artigo 601 do CPC quando o devedor demonstra ânimo de cumprir a obrigação. Execução que se processa contra a Fazenda Pública Estadual, não havendo risco de não-pagamento. Negado provimento ao agravo de petição dos exequentes.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00771-1994-018-04-00-2 AP. Publicação em 28-05-10)

2.58. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil por dano causado por doença do trabalho, na forma do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, computado a partir da entrada em vigor do novo código. Aplicação da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076400-22.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 13-05-10)

2.59. EMENTA: **DOENÇA DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. PENSÃO VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Ajuizada a demanda quando decorridos mais de vinte anos da data da ciência da lesão, pronuncia-se a prescrição do direito de ação com relação ao pedido de reparação por danos morais decorrente da doença contraída por força do trabalho prestado. Este raciocínio não se aplica, contudo, à pensão mensal – espécie de indenização por dano material-. Neste caso, a natureza alimentar e o pagamento mensal da verba autorizam a aplicação da regra segundo a qual a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas mês a mês. Precedentes do TJ-RS e STJ.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00533-2008-812-04-00-0 RO. Publicação em 18-05-10)

2.60. EMENTA: **SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PRESCRICIONAL.** Tendo a reclamante submetido, por imposição legal, o litígio à tentativa prévia de conciliação perante comissão estabelecida para esse fim, suspende-se o prazo prescricional de cinco anos entre a data da provocação da Comissão de Conciliação Prévia e a tentativa frustrada de conciliação. Aplicação do art. 625-G, da CLT. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0033400-34.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 07-05-10)

2.61. EMENTA: **MUNICÍPIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.** A transposição do trabalhador municipal do regime celetista para o estatutário implica

extinção do contrato de trabalho e autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS, na esteira da orientação consubstanciada na Súmula n.º 382 do C. TST. DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A transposição de empregado contratado pelo regime celetista para o regime estatutário acarreta a rescisão do contrato de trabalho, mas não contempla, em favor do empregado, o direito à multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Hipótese em que a conversão do regime não acarreta desemprego, suporte fático da multa em causa.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01649-2008-661-04-00-0 RO. Publicação em 18-05-10)

2.62. EMENTA: **TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. CABIMENTO.** A transposição do regime celetista para o estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, o que corresponde à despedida sem justa causa de iniciativa patronal e autoriza a movimentação do FGTS.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01650-2008-661-04-00-5 RO. Publicação em 28-05-10)

2.63. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO RURAL. ESPOSA DE EMPREGADO QUE RESIDE NO LOCAL DE TRABALHO.** Inexistente prova da prestação de serviço de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, não há falar em relação de emprego, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.889/73.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00384-2008-662-04-00-0 RO. Publicação em 21-05-10)

2.64. EMENTA: **ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Inexiste nos autos comprovação de que tenha havido complementação de ensino e aprendizagem, planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades em conformidade com os currículos. Ante o princípio da primazia da realidade, a formalidade concretizada pelo Termo de Compromisso de Estágio e pela Declaração de Renovação não se sobrepõe aos fatos constatados, mantendo-se o vínculo de emprego entre as partes declarado na sentença.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0006200-30.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 14-05-10)

2.65. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.** Hipótese em que as atividades desenvolvidas pelo autor estavam ligadas ao jogo do bicho. Sendo o objeto do contrato ilícito e tendo ciência o trabalhador da ilicitude do trabalho por ele desenvolvido, não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, em face da nulidade que atinge a relação. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0038900-04.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 31-05-10)

2.66. EMENTA: **MOTORISTA DE TAXI. VÍNCULO DE EMPREGO.** Situação fática que não permite o enquadramento na Lei n. 6.094/74. Para caracterização da prestação de serviços em regime de colaboração necessário se faz que o proprietário do veículo também trabalhe nele e seja condutor autônomo, o que não ocorre no caso em apreço.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 02007-2008-411-04-00-6 RO. Publicação em 31-05-10)

2.67. EMENTA: [...] **VÍNCULO DE EMPREGO. LEGALIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS.** Restou demonstrada nos autos a

subordinação da autora diretamente à recorrente, ECT, bem como a realização de atividades próprias dos funcionários desta, e no interesse da empresa, mediante a utilização de associações interpostas. O convênio firmado pela ECT com as demais reclamadas não afasta essa conclusão. A Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, não autoriza a terceirização envolvendo essas pessoas, nos moldes em que praticada pela ECT. Presentes, assim, os elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, onerosidade), é evidenciada a terceirização ilícita, não havendo reforma a ser feita na decisão que reconheceu o vínculo diretamente com a ECT. Inobstante, trata-se de contrato nulo, não precedido de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), que gera os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0001200-71.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 31-05-10)

2.68. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** Não havendo qualquer espécie de controle ou fiscalização sobre as atividades, horários ou produtividade do reclamante, o que indica apenas uma subordinação genérica ao diretor da empresa, e não aquela subordinação característica da relação de emprego, impõe-se a manutenção da sentença que concluiu demonstrada a autonomia empresarial do autor, nos moldes da Lei nº 4.886/65, indeferindo o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ao qual se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0094400-51.2005.5.04.0371 RO. Publicação em 21-05-10)

2.69. EMENTA: **REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** Admitida a prestação de serviços e não havendo provas de que o trabalho realizado pelo autor se deu na condição de autônomo, mormente porque essencial aos objetivos sociais da 1ª reclamada, exsurge a existência de vínculo de emprego entre ela e o reclamante.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00017-2009-791-04-00-0 RO. Publicação em 31-05-10)

2.70. EMENTA: **NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.** Na hipótese, os elementos probatórios contidos nos autos, confortam a tese da reclamada acerca da inexistência de relação de emprego entre as partes estando presentes os requisitos formais à caracterização da representação comercial. Recurso ordinário improvido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0036600-69.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 27-05-10)

2.71. EMENTA: **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Hipótese em que a prova dos autos revela que o reclamante, revendedor de mercadorias das reclamadas pelo sistema de "sacoleiras", atuava sem personalidade, exclusividade ou subordinação jurídica, assumindo os riscos do próprio negócio e agindo como um verdadeiro representante comercial da reclamada, com quem mantinha relações meramente mercantis. Sentença de improcedência mantida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01571-2007-661-04-00-3 RO. Publicação em 14-05-10)

2.72. EMENTA: **VÍNCULO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. FRENTES DE TRABALHO PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SOCIAL DE QUALIFICAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não se configura empregado o participante voluntário de programa social que envolve cursos de qualificação e frentes de trabalho similares a mutirões, e que em troca

percebe bolsa fixa a título de ajuda de custo, trabalhando sem controle de jornada ou clara subordinação. Vínculo de emprego não reconhecido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00433-2008-111-04-00-0 RO. Publicação em 20-05-10)

2.73. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASOS DE SALÁRIO.** Demonstrado atraso sistemático no pagamento de salários resta configurada falta grave, ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0009500-67.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 31-05-10)

2.74. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.** O Município reclamado é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, na medida em que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela reclamante. Não serve a natureza jurídica pública do tomador dos serviços como escudo para elidir a responsabilidade analisada, condição que atrai a aplicação das disposições contidas na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso ordinário improvido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 00052-2007-331-04-00-1 RO/REENEC. Publicação em 27-10-10)

2.75. EMENTA: **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM DEMANDA AJUIZADA SOMENTE CONTRA A EMPREGADORA.** Se em ação anterior, ajuizada pela reclamante contra sua empregadora, empresa que mantinha contrato de prestação de serviços terceirizados com a União, não incluiu esta última no pólo passivo, visando trazer à discussão a sua eventual responsabilidade pelo débito, não pode, posteriormente, diante do insucesso da execução na primeira ação, demandar diretamente contra a tomadora de serviços, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0016000-81.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 24-05-10)

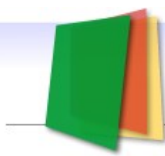
2.76. EMENTA: **HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". JOGADOR DE FUTEBOL.** Em sendo fornecidos habitação e alimentação para o trabalho e não pelo trabalho, não há falar em natureza salarial dessas parcelas.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0058400-14.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 31-05-10)

2.77. EMENTA: **SALÁRIO-FAMÍLIA.** Em face do princípio da aptidão para a prova, e considerando o interesse do autor em receber o benefício, é do reclamado o encargo de demonstrar que não foi apresentada a competente certidão de nascimento para a percepção, ônus do qual não se desincumbiu. Provimento negado, no tópico.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0139200-65.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-10)

2.78. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR.** No período em que não resta demonstrado que a redução da carga horária do professor ocorreu devido à alteração curricular devidamente aprovada pelo órgão competente da Instituição empregadora ou



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 98 | 1ª Quinzena de Junho de 2010 ::

à supressão de turmas motivada por redução do número de alunos, há infração à norma coletiva que dispõe sobre a irredutibilidade dos salários e da carga horária dos professores.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 01303-2006-611-04-00-4 RO. Publicação em 21-05-10)

2.79. EMENTA: **UNICIDADE CONTRATUAL.** Hipótese em que não configurada. Trabalhador que, passados mais de três meses da ruptura do primeiro contrato de trabalho – período no qual não prestou serviços à empregadora – é recontratado para exercer função diversa daquela do contrato anterior e em outra localidade.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00101-2006-019-04-00-7 RO Publicação em 31-05-10)

3. Artigos

3.1. A "DITADURA DOS COLEGIADOS"

Valdete Souto Severo

Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 4ª Região

O Juiz Espanhol Baltasar Garzón foi suspenso de suas atribuições, no último dia 14 de maio, por decisão unânime do Conselho Geral do Poder Judicial da Espanha, por estar respondendo a processo por prevaricação. O fato: haver processado e julgado autores de crimes de tortura e desaparecimento de pessoas, cometidos durante o regime de Franco. O jurista Zaffaroni definiu a decisão do Conselho Geral como exemplo da ditadura dos colegiados. Referiu a gravidade dos tempos que se avizinham em democracias que, como na Espanha, são assustadoramente recentes para conseguir reagir contra "golpes" reacionários como aquele representado pela decisão comentada. A unanimidade da decisão, malgrado a ampla mobilização social em favor do Juiz Espanhol, que se negou a colocar 'para baixo do tapete' crimes cometidos pelo regime totalitário, faz refletir. No Brasil, há poucos dias, o STF se manifestou acerca da constitucionalidade e da abrangência da Lei da Anistia. Invocando o princípio da dignidade da pessoa humana e reconhecendo a necessidade de extirpar definitivamente a tortura e os regimes totalitários da história do nosso país, os Ministros do STF acabaram por concluir que a Lei da Anistia abrange, sim, crimes de tortura ou desaparecimento de pessoas. Os torturadores e assassinos do regime totalitário vivenciado no Brasil estão salvos. Não podem ser processados. A semelhança de posicionamento, em relação ao triste episódio protagonizado pela Espanha, assusta.

Recentemente, uma Juíza brasileira sofreu pena de remoção forçada em razão de sua decisão judicial. Outros juízes já foram, também, processados por adotar decisões que conferem eficácia ao texto constitucional, ainda que contrárias a entendimentos cristalizados pelas cortes superiores. Os fatos começam a se repetir com uma intensidade reveladora da gravidade do momento político que estamos vivendo. A democracia encontra-se em risco, quando criamos instituições paralelas com capacidade de censura política, nitidamente autoritária. O Poder Judiciário, quando assume a função de algoz dos juízes, compromete a credibilidade da própria instituição, perde sua razão de ser. E o faz justamente em um momento de consolidação da democracia, no qual é ele o Poder capaz de garantir eficácia ao pacto social que, para nós, foi editado em 1988.

Um Juiz comprometido com a Constituição, que tanto no Brasil quanto na Espanha fixam o primado de valores fundamentais, vedam a tortura e repudiam qualquer espécie de totalitarismo, não pode se curvar a acordos políticos que lhe digam quando e em que medida é possível fazer cumprir o pacto social. Um Juiz comprometido com a Constituição, não pode ignorar as conseqüências sociais que práticas de tortura e desaparecimento sistemático de pessoas causaram em famílias que até hoje não puderam enterrar seus mortos. Não pode abdicar de seu dever de decidir litígios com base na ordem jurídica vigente, apenas porque colegiados adotaram decisões vinculantes. O direito não se constrói na cúpula, não se fundamenta em acordos políticos nem se justifica pela manutenção das distorções sociais. A autonomia do Poder Judiciário, dentro de um ambiente democrático, se justifica justamente como freio às possibilidades de autoritarismo e descumprimento de direitos fundamentais.

É disso que estamos falando: a possibilidade de punição dos juízes que simplesmente aplicam a Constituição é tão verdadeira no Brasil, quanto se revelou verdadeira no episódio espanhol. No Brasil, como na Espanha, a democracia se constrói de forma lenta e dialógica. A nossa, como aquela espanhola, é muito recente e sofre com investidas flagrantemente autoritárias, castradoras das conquistas arduamente alcançadas nas últimas décadas. É preciso reagir. Reagir com a gravidade que o momento político internacional revela, sob pena de perdermos o que já conquistamos, retornando a um momento político sombrio, em que defender e aplicar direitos fundamentais era uma heresia.

3.2. A SUCESSÃO TRABALHISTA: UMA NOVA VISÃO

Elísio Augusto Meirelles Chelotti

Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho

O instituto da sucessão trabalhista é uma questão controversa, atualmente. Existem duas correntes, no mundo jurídico brasileiro, quanto à interpretação da aplicação desse dispositivo. A primeira é a mais conservadora e tradicional e se atém à figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Para esses, sucessão só existe quando há alteração na estrutura formal da pessoa jurídica, com modificações na modalidade societária ou de processo de fusão, incorporação, cisão, mudança de uma firma individual em societária ou o inverso e outros correlatos.

A segunda corrente interpreta a CLT sem o parco rigor técnico e que impõe um esclarecimento interpretativo, como diz Maurício Godinho Delgado. Para ele, a expressão empresa assume, aqui, "um caráter funcional, prático, que é o de enfatizar a despersonalização do empregador e insistir na relevância da vinculação do contrato empregatício ao empreendimento empresarial, independentemente de seu efetivo titular. Quer a lei esclarecer que o contrato (do trabalhador) adere ao empreendimento, à universalidade de fato do estabelecimento e da empresa, independentemente da identidade daquele que detém sua titularidade".

Segundo Godinho, vejam-se a generalidade e a imprecisão dos artigos da CLT (10 e 448): ali se fala em qualquer alteração; fala-se em mudança na propriedade ou estrutura jurídica; fala-se, ainda, que qualquer dessas alterações ou mudanças não afetará os contratos de trabalho; utilizam-se, por fim, expressões extremamente genéricas como qualquer e, principalmente, afetar os contratos... Prossegue Godinho: "Tais imprecisões e generalidades tem permitido à jurisprudência, hoje, alargar o sentido original do instituto da sucessão trabalhista, de modo a abarcar situações anteriormente tidas como estranhas à regência dos artigos 10 e 448, CLT.

Essas novas situações, hoje comuns, em virtude do progresso, das mudanças sócio-econômicas e até tecnológicas, com as privatizações, desestatizações, terceirização de mão-de-obra e de serviços, empresas virtuais, conduziram a jurisprudência a reler e a rever os dois artigos da CLT, "encontrando neles um tipo-legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes" (Maurício Godinho Delgado).

As situações novas da sucessão trabalhista que levam a uma interpretação em relação ao sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista tem seu fundamento na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho. Para Godinho, "o ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial". Assim, havendo mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista - independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa".

Ainda, segundo Godinho "Não será, pois, toda e qualquer transferência interempresarial que, isoladamente, será apta a provocar a sucessão trabalhista. Se ela vier acompanhada da continuidade da prestação laborativa para o novo titular ocorrerá, sim, é claro, a sucessão. Mesmo que se modifique a figura do empregador, permite o instituto sucessório que o contrato de trabalho permaneça preservado, garantindo a manutenção da antiga relação de emprego já em face do novo titular do empreendimento".

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem corroborar com essa interpretação e com esse entendimento: "A sucessão trabalhista pressupõe a prestação de serviços para a nova empresa (TST, RR 88/87. Fernando Vilar, ac. 1ª. T., 2.519/87)". "(...) é preciso que o empregado tenha indistintamente laborado para o sucedido e para o sucessor". (...) pouco importa a que título operou-se a mudança. Para o trabalhador, os termos do negócio celebrado entre as empresas é *res inter alios*. (...) Aqui a hipótese não é de sucessão pela incorporação de uma empresa por outra, mas sucessão de empregadores pela absorção de um determinado contrato de emprego por empresa distinta da que efetuou a contratação. Houve substituição do empregador para

cumprimento de determinado contrato de prestação de serviços em favor de terceiro, não tendo tal substituição qualquer influência para o contrato de trabalho da recorrida. Correta a sentença, que ora se mantém" (TST – AIRR -243/2002-321-01-40).

Por esse acórdão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, fica claro, insofismável e inquestionável que a sucessão não se dá somente quando há a transferência da propriedade jurídica ou a alteração na titularidade da empresa, mas, também, com a continuidade da exploração do mesmo negócio por uma outra empresa distinta e sem nenhum vínculo jurídico com a anterior.

Alguns serviços públicos têm sido transferidos e passaram a ser prestados pela iniciativa privada, por meio de concessões e licitações e com contratos públicos, com prazos, objetos bem definidos, obrigações, de acordo com os ditais de concorrência. Nesse caso, ao término desses contratos, faz-se nova concorrência e a exploração do serviço pode passar para outra empresa, caso a empresa que teve seu contrato rescindido ou vencido não seja a vencedora do certame. A nova empresa vencedora será considerada, automaticamente, sucessora da antiga no que diz respeito aos contratos de trabalho da empresa sucedida. Portanto, haverá sucessão principalmente se os empregados da empresa sucedida permanecerem em seus postos de trabalho sem solução de continuidade dos seus contratos.

"Verifica-se que para a configuração da sucessão de empregadores não basta a simples transferência de uma concessão pública de uma empresa para a outra. Deverá ademais haver a assunção dos fatores de produção daquela concessionária que deixa o serviço pela outra que assume, e, sobretudo, que o empregado não tenha seu contrato de trabalho rompido pela concessionária anterior" (Nelson Cavalcante e Silva Filho – Sucessão de Empregadores).

A Jurisprudência da mais alta corte trabalhista do país confirma esse entendimento: "o Reclamante teve o seu contrato de trabalho com a antiga CMTC rescindido, sendo no dia imediatamente subsequente à rescisão recontratado pela nova concessionária (Eletrobus) para laborar no mesmo espaço físico e na mesma função anteriormente desenvolvida. Nesse contexto é válido esclarecer que a sucessão de empregadores (...) consiste no instituto justralhista em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienantes e adquirentes envolvidos (...). Nesse mesmo norte, vale destacar que há o reconhecimento desta Corte (OJ 225-I da SBDI-1) de que a concessão de serviço público gera efeito da sucessão trabalhista da primeira para a segunda concessionária". (TST-AIRR-102897/2003-900-02-00).

Para a melhor compreensão e esclarecimento desse controvertido instituto da sucessão trabalhista de empregadores, principalmente em relação ao processo licitatório para a contratação de empresas para a prestação de serviços em órgãos públicos, vamos a uma hipotética situação. Situação, aliás, que é real e acontece constantemente no dia-a-dia em nosso país.

Suponhamos que a Assembléia Legislativa de algum Estado se utilize da prática da terceirização de serviços e de mão-de-obra para a operação do sistema de áudio e vídeo da sua emissora de tv a cabo. Para tanto, ela promove, regularmente, de cinco em cinco anos, um processo licitatório para a contratação de empresa especializada, que fornece profissionais jornalistas e radialistas para atender ao objeto do contrato. É prática das contratantes, como as Assembléias Legislativas e a Câmara dos Deputados, estabelecer, nos editais e nos contratos, as funções dos prestantes, o número de vagas, a jornada de trabalho e os salários.

Suponhamos, ainda, que essa Assembléia resolva diminuir seus custos de terceirização reduzindo em 30,0% o valor dos salários que são pagos pela empresa que ainda presta serviços e cujo contrato está em seu termo. Todas as empresas que participam da concorrência são obrigadas, pelo edital, a lançar os valores dos salários determinados pela contratante. A empresa vencedora do certame irá pagar um salário inferior ao que era praticado pela sua antecessora.

Partindo dessa hipótese, mas que é real e comum nesses casos, a nova empresa aproveita e contrata a maioria (ou todos) dos empregados de sua antecessora, que permanecem em seus postos de trabalho, laborando no mesmo ambiente, nas mesmas instalações, operando os mesmos equipamentos, executando as mesmas tarefas e recebendo um salário bem menor. Nesse caso, os empregados estarão sendo lesados, como já decidiu o TST: "Não há falar-se em fraude, entretanto, tampouco pode se admitir readmissão com redução salarial, pois ilegal; a recontração no mesmo espaço físico, desenvolvido exatamente na mesma função, e a partir do dia subsequente à

demissão, por salário inferior resta totalmente prejudicada; aqui a aplicação dos artigos 9º. e 448, da CLT” (TST-AIRR-102897/2003-900-02-00).

Para não ver seus ganhos diminuídos, só resta ao empregado ingressar com ação na Justiça do Trabalho alegando sucessão trabalhista de empregadores. Não há outra solução possível. Ao magistrado caberá decidir se dá provimento ao pleito ou se julga improcedente o pedido de sucessão trabalhista. Se optar pela sucessão, então a empresa sucessora será obrigada a recompor os ganhos do reclamante, pagando todas as diferenças salariais. Se, entretanto, o magistrado julgar o apelo improcedente, não reconhecendo a sucessão trabalhista de empregadores, o trabalhador será penalizado, com seu padrão de vida reduzido.

Pelo que se depreende dos ensinamentos dos doutrinadores do Direito do trabalho, como Evaristo de Moraes Filhos, Maurício Godinho Delgado, Isis de Almeida e de decisões de Tribunais Regionais e do TST, pode se afirmar que só não haverá sucessão quando as rescisões dos contratos de trabalho forem feitas pelo sucedido e o empregado não tenha trabalhado um dia sequer para o sucessor, ou seja, não tendo passado para o âmbito jurídico do novo empregador que, se essa fosse a situação, a dispensa somente poderia se dar pelo sucessor que é o ente legítimo para promover a rescisão do contrato de trabalho.

Como já dissemos, a figura da sucessão trabalhista compreende, na atualidade, dois modelos, duas correntes. A primeira é o modelo tradicional, que abrange a maioria das situações do mercado em virtude da incorporação, compra, transferência de propriedades de empresas e de mudanças societárias. O outro modelo, o extensivo (denominação dada por Maurício Godinho Delgado), embora com um número menor de situações em relação aos fatos jurídicos, tem grande relevância, hoje, em virtude das transformações sócio-econômicas constantes em nosso país. No modelo tradicional, os pressupostos da sucessão envolvem dois requisitos: que haja transferência da unidade empresarial (econômico-jurídica) de um para outro titular, proprietário ou sócio e que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços.

No modelo extensivo as duas condições para que haja sucessão de empregador, são: que haja continuidade da exploração do negócio, ainda que haja mudança da atividade empresarial, ou seja, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre sucessor e sucedido; e que, como no modelo tradicional, não haja solução de continuidade nos contratos de trabalho.

O objetivo do direito do trabalho é proteger o empregado e, por óbvio, esse também é o objetivo do instituto da sucessão trabalhista de empregadores, pois “o sucessor assume, na integralidade, o papel de empregador, respondendo por toda a história do contrato de trabalho” (Maurício Godinho Delgado).

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Informativo n. 583. Período: de 19 a 23 de abril de 2010.

Repercussão geral em AI n. 705.941-SP

Relator: Min. Cezar Peluso

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional.

Repercussão geral em RE N. 603.451-SP

Relatora: MIN. Ellen Gracie

Ex-empregado da FEPASA. Complementação de aposentadoria. Base de cálculo. Salário mínimo. Súmula vinculante 4. Impossibilidade de o Poder Judiciário determinar nova base de cálculo. Ratificação da jurisprudência firmada por esta suprema corte. Existência de repercussão geral.

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. **Restituição de IR é impenhorável quando derivada de ganhos salariais**

Veiculada em 26-05-10

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não é penhorável a restituição do Imposto de Renda (IR), desde que a parcela seja proveniente de remuneração mensal, de caráter alimentar. O condomínio ItaúPower Shopping, localizado em Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, recorreu ao STJ porque tentava receber uma dívida que iria ser paga por meio da penhora da restituição do IR do devedor.

O caso envolve um homem que foi executado pelo shopping. Foi determinada a penhora de R\$ 1.393,57 de sua conta corrente referente à restituição de imposto de renda. O homem sustentou que o valor depositado fazia parte de seus rendimentos salariais e, por isso, não poderia ser penhorado. Ele pedia a desconstituição da penhora. Na primeira instância, o pedido foi negado, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) considerou procedente o pedido por entender que a quantia penhorada refere-se à restituição de IR proveniente de uma única fonte pagadora (empresa empregadora do devedor). Assim, o TJMG conclui que o valor seria de indiscutível natureza salarial e, portanto, seria impenhorável.

No STJ, o shopping alegou que, no momento em que o imposto é descontado da remuneração, deixa de ser verba salarial e passa a ter natureza tributária. Por isso, questiona essa impossibilidade de penhorar a quantia depositada na conta-corrente a título de restituição de imposto de renda retido na fonte.

Ao analisar o recurso, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que não é toda e qualquer parcela da restituição de imposto de renda que pode ser considerada como derivada de verba salarial ou remuneratória. O imposto de renda pode incidir, por exemplo, sobre recebimentos de aluguéis, lucro na venda de determinado bem, aplicações financeiras, entre outras possibilidades. E, nesses casos, não se pode falar em impenhorabilidade da restituição do tributo, já que não decorre de salário.

A ministra ressaltou ainda que a restituição do IR nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. "Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de maneira alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos", arrematou a relatora.

A ministra reconheceu que o lapso temporal entre a data do recebimento do salário e a restituição do valor indevidamente recolhido não tem o condão de modificar sua natureza, até porque esse prazo não decorre de vontade do contribuinte, mas sim de metodologia de cálculo da Receita Federal. Justamente em razão do caráter remuneratório-alimentar, a ministra concluiu pela impenhorabilidade dos valores a serem restituídos pelo Fisco. Por isso, o pedido do shopping foi negado. Por unanimidade, os outros integrantes da Terceira Turma seguiram o entendimento da relatora.

4.2.2. **Auxílio-acidente é devido apenas quando houver perda da capacidade laborativa**

Veiculada em 27-05-10

Para a concessão do auxílio-acidente, o beneficiário deve comprovar a perda de capacidade laborativa, além do dano à saúde. Esse foi o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo relatado pelo ministro Napoleão Maia Filho. O julgamento seguiu o rito dos processos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n. 8/2008 do STJ), que permite a aplicação dessa decisão a todos os demais processos sobre o mesmo tema.

Um operário de obra comprovou sofrer de perda auditiva, por exercer atividade laborativa em ambientes com elevados níveis de ruído. O trabalhador solicitou o benefício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), porém o instituto negou, alegando que o beneficiário não se enquadraria nas exigências para a concessão do auxílio-acidente. O obreiro recorreu à Justiça.

No julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), considerou-se que a perda de audição diminuía a capacidade laboral para qualquer atividade. Além disso, não seria exigível, para a concessão do auxílio, a total certeza do nexos causal (relação de causa e efeito) entre a doença e as atividades exercidas pelo trabalhador.

Em recurso ao STJ, a defesa do INSS alegou que o julgado do TJSC teria sido contrário à perícia médica, que determinou que o operário não teria ficado incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Afirmou, ainda, que o auxílio só poderia ser concedido se fosse comprovada a redução de capacidade laborativa.

Em seu voto, o ministro Napoleão Maia Filho considerou que o artigo 84 da Lei n. 8.213/1991, que define os benefícios da Previdência Social, estabelece que o auxílio-acidente, para casos de perda de audição, só pode ser concedido se for comprovada perda ou redução da capacidade de trabalho. O ministro também destacou que o perito não indicou haver perda dessa capacidade e, segundo o magistrado, o auxílio-acidente exige a comprovação de perda da capacidade laborativa. "Não basta, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado", apontou.

O ministro destacou que jurisprudência do STJ é clara no sentido de negar a concessão do benefício nesse caso. Ele afirmou, ainda, que incide a Súmula n. 7 do Tribunal, já que não houve reexame de prova, mas apenas a valoração do conjunto probatório já presente nos autos do processo. Com esse entendimento, o recurso do INSS foi acatado e o auxílio-acidente suspenso.

4.2.3. Atos normativos do Bacen e de Corregedoria Geral da Justiça estadual não são passíveis de recurso no STJ

Veiculada em 27-05-10

A suposta ofensa a atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça estadual e do Banco Central do Brasil (Bacen) não pode ser avaliada em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão é da Primeira Turma do Tribunal.

A partir do entendimento do relator do recurso, ministro Luiz Fux, o órgão definiu que esses atos normativos não estão abrangidos no conceito de "tratado ou lei federal". A Constituição estabelece a competência do STJ para analisar, entre outras ilegalidades, as violações a tratado ou lei federal (alínea a, inciso III do artigo 105).

No recurso, o Banco do Estado de São Paulo (Banespa) pedia a revisão da correção de valores depositados em juízo. O montante foi destinado ao banco por determinação da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Como depositário judicial, o Banespa atuou na condição de auxiliar da Justiça e, assim, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

No STJ, o banco protesta contra atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e do Bacen referentes à inaplicabilidade da Tabela Prática, utilizada na correção dos depósitos judiciais.

Ao julgar o recurso, avançando na questão de mérito apenas a título ilustrativo, o ministro relator explicou que o IPC, que serve de base para a Tabela Prática, é o índice que mantém o valor original da quantia depositada, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, o ministro Fux observou que cabe ao juiz da execução indicar quais os índices a serem utilizados como fator de correção dos depósitos judiciais.

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. Oitava Turma julga recurso sobre repouso em jornada de seis horas (RR-196500-45.2007.5.18.0009)

Veiculada em 17-05-10

Para o bem da saúde física e mental, o empregado que trabalha diariamente mais de seis horas contínuas deve repousar e descansar pelo tempo mínimo de uma hora, como nos casos da jornada de 12x36. Com esse entendimento, fundamentado no artigo 71, caput, da CLT, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional contrária e concedeu indenização a um empregado da empresa goiana Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., que trabalhou sem fazer o intervalo.

O intervalo para o descanso ou refeição é considerado por lei direito indisponível do trabalhador, destacou a relatora do recurso do empregado na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa, referindo-se ao § 4º do art. 71 da CLT, que dispõe sobre remunerar a quem não usufrui do intervalo. Trata-se de norma de caráter impositivo, que "não pode ser alterada por meio de acordo ou convenção coletiva", como já decidido em diversos precedentes do TST, informou a relatora.

Assim, a Oitava Turma aprovou unanimemente o voto da relatora condenando a empresa ao pagamento de uma hora diária relativa ao intervalo não usufruído pelo empregado, acrescida de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, durante todo o vínculo empregatício, bem como seus reflexos legais, "observando a prescrição declarada em sentença e os limites postos na petição inicial", concluiu a relatora.

4.3.2. Trabalhador entra com ação de danos morais contra advogado que perdeu prazo para ajuizar processo trabalhista (AIRR-102140-63.2005.5.12.0007)

Veiculada em 17-05-10

A Justiça do Trabalho não é competente para analisar pedido de indenização por danos morais e materiais contra advogado que perdeu prazo legal para ajuizamento de ação trabalhista, pois a questão não seria de relação de emprego, mas de origem "contratual civil". Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não acatou recurso do cliente que se sentiu prejudicado com a atitude do advogado e, assim, manteve decisão no mesmo sentido do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC).

No caso, após firmar contrato com o objetivo de ajuizar reclamação trabalhista de cliente contra ex-empregador, o advogado deixou passar o prazo legal para apresentar o processo. Inconformado com a situação, o trabalhador entrou com o pedido de indenização na Justiça do Trabalho, que, desde o julgamento de primeiro grau, manifestou-se incompetente para analisar a questão e determinou o envio da ação para a Justiça Comum.

Por último, o trabalhador recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do processo na Primeira Turma, entendeu que "a ação de indenização por danos material e moral, em que se discute responsabilidade civil de advogado, por não ajuizamento da reclamação trabalhista no prazo cabível, é de cunho contratual civil, derivada de contrato de mandato, e, como tal, encontra-se disciplinada pela legislação comum".

Para ele, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, seria apenas para as ações originárias da relação de trabalho. "O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (Constituição Federal, art. 105, I, "d"), tem entendido que compete à Justiça comum processar e julgar a ação de indenização por danos material e moral, decorrente de responsabilidade civil de advogado", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso do trabalhador.

4.3.3. Banco do Brasil deverá pagar plano de saúde integral a uma ex-funcionária (RO-9700-08.2009.5.20.0000)

Veiculada em 17-05-10

Uma ex-funcionária do Banco do Brasil, que adquiriu lesão por esforço repetitivo, consegue o direito de receber tratamento de saúde, a ser pago integralmente pelo banco. A decisão foi da Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), que negou provimento ao recurso ordinário da instituição e manteve a sentença favorável à trabalhadora.

O caso iniciou-se quando o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) concedeu pedido de tutela antecipada à ex-bancária, determinando que o Banco do Brasil fornecesse tratamento de saúde através de plano integralmente custeado pela instituição. O juiz fundamentou a sentença na necessidade de a trabalhadora, acometida por lesões de esforço repetitivo durante o contrato de trabalho, ter de realizar tratamentos médicos constantes, enquanto durar a enfermidade, já que não possuía condições materiais para isso.

Contra essa decisão, o Banco do Brasil interpôs mandado de segurança, que foi indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), por entender que a antecipação de tutela do juiz da 2ª Vara não ofendeu direito do banco. Para o TRT, os documentos médicos provaram o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais, além do que a decisão teve o objetivo de diminuir os efeitos dos problemas de saúde.

O banco recorreu ao TST, por meio de recurso ordinário. Entre outras alegações, sustentou que não se provou a relação entre a doença e a função exercida pela trabalhadora. Contudo, a relatora do processo na SDI-2, juíza convocada Maria Doralice Novais, considerou correto o julgamento do Regional. Segundo a Juíza, a decisão preencheu os requisitos da antecipação de

tutela, além do que se demonstrou a existência de um dano de difícil reparação, com a possibilidade do agravamento das lesões, o que levaria a um possível prejuízo irreparável na saúde da ex-funcionária.

Doralice ainda ressaltou que o TST tem reiteradamente se manifestado no sentido da manutenção do plano de saúde e, ainda, o ressarcimento de despesas não cobertas pelo plano em casos semelhantes a esse. Para a relatora, o ato impugnado também não feriu o direito líquido e certo do banco, pois está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual é autorizada, nos casos de doença profissional, a antecipação de tutela por parte do juiz.

Assim, com esses fundamentos, a SDI-2, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil.

4.3.4. Sexta Turma: não cabe indenização de gasto com advogado (RR-167500-43.2007.5.02.0462)

Veiculada em 18-05-10

Por unanimidade de votos, os ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitaram (não conheceram) recurso de revista de ex-empregado da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores com pedido de indenização pelos gastos efetuados com a contratação de advogado.

Em primeira instância, o trabalhador tinha conseguido o ressarcimento dos honorários advocatícios. No entanto, o Tribunal do Trabalho de São Paulo (2ª Região) considerou indevida a indenização de gastos com honorários (perdas e danos), porque constituiria, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O TRT destacou que, se o trabalhador não tem direito à verba honorária por não estar assistido pela entidade sindical, o Juízo não pode condenar a empresa ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos. Para o TRT, a contratação de um advogado particular é opção do trabalhador, e não gera direito a indenização.

Com esse resultado, o trabalhador recorreu ao TST. O relator na Sexta Turma, ministro Augusto César Leite de Carvalho, reconheceu que os arestos (exemplos de decisões) apresentados pela parte refletem o pensamento dele como julgador. Porém, explicou o ministro, a jurisprudência do Tribunal já consolidou entendimento sobre a questão dos honorários advocatícios em outra direção.

No caso, o ministro se refere à Súmula nº 219, que estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é limitada a 15% e não decorre apenas da sucumbência, sendo que a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação de carência econômica.

A existência da Súmula, portanto, esclareceu o relator, é obstáculo para a análise do recurso do trabalhador, pois significa que as dúvidas porventura existentes sobre a matéria foram superadas no Tribunal, e a jurisprudência pacificada. Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais, concluiu o ministro Augusto César, corrobora esse entendimento.

4.3.5. Empregado da Volkswagen ganha horas *in itinere* em trajeto interno da empresa (E-ED-RR-291200.95.2003.5.02.0462)

Veiculada em 18-05-10

Ao julgar embargos da Volkswagen do Brasil contra decisão da 8ª Turma do TST, que determinou o pagamento de horas *in itinere* a um ex-empregado, referentes ao trajeto interno que

ele percorria na empresa, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho considerou correta a aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial-SBDI-1-36 que, especificamente, dispõe sobre a Açominas.

De acordo com o ministro Horácio de Senna Pires, relator dos embargos, o reconhecimento da Oitava Turma do TST de que “o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa ao local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere” foi fundamentado em reiterados pronunciamentos da SDI-1, embora ele tenha decidido em outra ocasião pela impossibilidade daquela analogia. Citou vários precedentes.

Assim, “longe de contrariar” a Orientação Jurisprudencial Transitória, a Turma agiu corretamente ao aplicá-la àquele caso, afirmou o relator.

(Orientações Jurisprudenciais Transitórias aplicam-se a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa ou que tenham relação com leis cuja situação jurídica se estende por pouco tempo – ou porque a lei mudou ou porque vai mudar).

O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelos demais ministros da SDI-1.

4.3.6. Empresa terá que buscar em ação própria devolução de quantia que pagou a mais em processo trabalhista (RR - 188800-50.2000.5.08.0006)

Veiculada em 18-05-10

Para obter a devolução de quantia que pagou a mais, empresa terá que fazê-lo através de ação específica para isso, pois o trabalhador não pode ser, em uma única ação, exequente e executado ao mesmo tempo. Inconformada com essa decisão, a TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Primeira Turma rejeitou o apelo porque a empresa não demonstrou a ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais que invocou em seu recurso.

Após ter recebido o pagamento feito pela empregadora em uma ação de execução trabalhista, o ex-empregado da TV Filme Belém se viu sendo também o executado. O Setor de Cálculos do juízo de primeira instância constatou que o trabalhador recebeu R\$10.814,81 a mais do que deveria. Abatidos os valores do Imposto de Renda Pessoa Física e contribuição previdenciária, o exequente teria que devolver ao executado a soma de R\$6.829,20. A empresa peticionou, na mesma ação, que o trabalhador devolvesse o valor recebido a mais, e o pedido foi deferido, com determinação de penhora sobre bens de propriedade do trabalhador, no caso, um automóvel Celta 2002.

Ao recorrer com agravo de petição, o trabalhador conseguiu comprovar que, na ciência jurídica, não pode ocorrer confusão entre autor e réu. Em uma ação de execução, ele, trabalhador e exequente, não poderia se tornar também executado. Em sua argumentação, alega que o juízo, “de forma açodada, invertou os polos da ação e determinou a execução em seu desfavor, sem qualquer processo de execução ou conhecimento que determinasse o título”. Afirma, ainda, ser impossível, por lei da física, “que dois corpos ocupem o mesmo lugar no espaço”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) deu razão ao recurso do trabalhador e reformou a decisão de primeiro grau. Para o TRT, os créditos trabalhistas foram recebidos de boa-fé pelo trabalhador e decorreram de equívocos cometidos pelo órgão pagador, “não sendo correta a execução de quem veio a juízo em socorro de seu direito, sobretudo por se tratar de verba de natureza alimentar”. Concluiu, então, que a pretensão à restituição de créditos alimentares, já incorporados ao patrimônio jurídico do exequente, deve ser buscada em ação própria, não sendo cabível nos mesmos autos, pois o direito assegura ao trabalhador o contraditório e a ampla defesa.

A TV Filme Belém, inicialmente executada e agora executante, recorreu argumentando ser a Justiça do Trabalho competente para resolver controvérsias originadas da relação de emprego e alega ter ocorrido, no acórdão regional, afronta aos artigos 37, parágrafo 6º, e 114, I e IX, da Constituição.

Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, que atua como relator no recurso de revista, interposto na fase de execução de sentença, não foi constatada a afronta ao preceito do artigo 114, I e IX, da Constituição, porque o Tribunal Regional não discorreu acerca da competência da JT para decidir a controvérsia. Em relação ao parágrafo 6º do artigo 37 da CF, o relator avalia que ele também não foi vulnerado na literalidade, pois o parágrafo prevê a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

"O dispositivo não guarda pertinência com a questão debatida na lide, porquanto não se está diante de dano causado, mas de decisão proferida pelo Poder Judiciário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no próprio texto constitucional, contrária, obviamente, aos interesses da executada, ora exequente", explica o ministro Vieira de Mello. Não tendo a empresa demonstrado a ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais em que fundamentou seu recurso, a Primeira Turma acompanhou o voto do relator e não conheceu do recurso de revista.

4.3.7. Cargo de gestão não pode ser descaracterizado apenas pela subordinação à chefia (E-ED-RR - 103300-52.2000.5.05.0021)

Veiculada em 19-05-10

Subordinação a gerente-geral da loja não é motivo suficiente para afastar a hipótese de cargo de gestão e, por si só, possibilitar que gerente de área financeira possa receber horas extras. Esse entendimento, aplicado pela Quinta Turma ao julgar recurso da Companhia Brasileira de Distribuição, razão social do Grupo Pão de Açúcar, foi mantido com a decisão da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar embargos do trabalhador.

O artigo 62, II, da CLT exclui da jornada ordinária de trabalho de 44 horas semanais os empregados que exercem cargos de gestão e que recebem salário superior a 40% àquele pago ao ocupante do cargo efetivo. Segundo informações do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), o gerente da área financeira estava subordinado ao gerente-geral da loja e "não detinha o mando geral no âmbito do estabelecimento em que estava lotado".

No entanto, o TRT verificou que o autor da reclamação tinha como subordinada a área contábil, os operadores de caixa e o pessoal da frente da loja, podendo admitir, punir e demitir funcionários, juntamente com o gerente-geral. Constatou, ainda, que, além de possuir procuração assinada pela empresa, em conjunto com outro procurador, ele não era obrigado a registrar o horário de trabalho nem era fiscalizado, e que seu salário era superior ao do ocupante do cargo efetivo, na proporção aproximada de 770%.

Na primeira instância, a pretensão do gerente de reconhecimento de horas extras foi julgada improcedente. Sem sucesso também foi seu recurso ordinário ao TRT/BA. No entanto, após embargos declaratórios, o gerente conseguiu que o TRT modificasse a sentença, deferindo-lhe 59 horas extras mensais – 13 horas semanais mais sete horas correspondentes a um domingo trabalhado no mês. Essa reversão ocorreu porque o Regional considerou que o empregado conseguiu descaracterizar o exercício de cargo de gestão.

O fundamento da decisão regional é que, apesar da ausência de controle do horário de trabalho, da percepção de salários superiores aos do cargo efetivo e dos significativos poderes de que estava investido, o trabalhador não detinha o mando geral no âmbito do estabelecimento em que estava lotado, o que comprometia a aplicação ao seu caso do artigo 62, II, da CLT. Segundo o TRT/BA, se o gerente da área financeira estava subordinado ao gerente-geral, "a sua liberdade para representar a empresa não era tão ampla a ponto de confundir-lo com o próprio empregador, daí por que o trabalhador era beneficiário do regime de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais".

A decisão do Tribunal Regional provocou recurso da empresa ao TST. Acolhido pela Quinta Turma, o recurso de revista restabeleceu a sentença, julgando improcedente o pedido do

trabalhador, que interpôs, então, embargos, não conhecidos pela SDI-1. Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de embargos, o artigo 62, II, da CLT “não excluiu da jornada ordinária de trabalho apenas aquele empregado que ocupa o cargo mais elevado dentro da empresa, não se subordinando a ninguém. Ao revés, alcança os exercentes de encargos de gestão, aludindo expressamente a diretores, chefes de departamento ou filial”.

Perante o quadro delineado pelo TRT, em que o gerente financeiro ocupava cargo de destaque na estrutura da empresa, estava investido de poderes significativos de mando e gestão e tinha salário diferenciado dos demais empregados, o relator concordou com a Quinta Turma de que o inciso II do artigo 62 da CLT se aplica ao caso. Segundo o ministro Lelio, “o fato de o trabalhador encontrar-se subordinado ao gerente geral da loja, diante do quadro fático descrito, não se revela suficiente, por si só, para afastar tal conclusão”.

4.3.8. SDI-1 julga validade de norma coletiva sobre parcelamento de participação nos lucros (E-ED-RR- 213900-51.2003.5.02.0464)

Veiculada em 19-05-10

Por meio de negociação coletiva, patrão e empregados podem dispor sobre a forma de pagamento da parcela “participação nos lucros e resultados”, mesmo que em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 que trata da matéria. A conclusão unânime é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de embargos da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores contra pedido de diferenças salariais de ex-empregado da empresa.

O relator do recurso, ministro Caputo Bastos, defendeu a validade do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Volks e o sindicato da categoria sobre a “participação nos lucros” e, por consequência, negou o pedido de diferenças decorrentes da integração da parcela aos salários. Segundo o relator, embora a norma coletiva tenha fracionado os valores correspondentes à participação nos lucros em periodicidade inferior a um semestre civil (contrariando, em princípio, o artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.101/00), não trouxe prejuízo aos trabalhadores.

O ministro Caputo esclareceu que, no acordo coletivo em discussão, estava prevista a redução da jornada de trabalho e do salário, e, como forma de compensação, o pagamento antecipado e parcelado da “participação nos lucros e resultados”. Essa medida, entretanto, não implica o reconhecimento da natureza salarial da parcela “participação nos lucros”, como tinha feito a Quinta Turma do TST ao julgar procedentes os pedidos do trabalhador. Na prática, o acordo antecipou valores que só seriam pagos aos empregados no final do ano subsequente, sem descaracterizar a natureza indenizatória da parcela.

Para o relator, a Constituição, além de garantir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), também autoriza a negociação de direitos salariais e jornada de trabalho (diferentes incisos do mesmo artigo 7º). Assim, se o texto constitucional autoriza a flexibilização de salário, quanto mais de uma parcela secundária ao salário, como é o caso da “participação nos lucros”. O ministro ainda destacou notícia veiculada à época que informa sobre a redução dos salários em troca da manutenção de cerca de sete mil e 500 empregos na empresa, e o parcelamento da “participação nos lucros” como forma de substituir a perda salarial mensal.

4.3.9. SDI-1 considera inadmissível enquadramento de empregado de cooperativa de crédito como bancário (RR-167440-67.2004.5.03.0100 – Fase atual: E-ED-RR)

Veiculada em 19-05-10

Um trabalhador da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções de Montes Claros – Credimontes, Minas Gerais, não conseguiu demonstrar à Seção I Especializada

em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que deveria ser equiparado à categoria dos bancários, condição que lhe daria direito ao recebimento de horas extras.

O empregado recorreu contra decisão da Quinta Turma do TST, que modificou entendimento do 3º Tribunal Regional do Trabalho e excluiu da condenação imposta à cooperativa o pagamento das horas extras e reflexos. Para o relator dos embargos na SDI-1, ministro Lélío Bentes Corrêa, a Turma decidiu corretamente, uma vez que esse colegiado já firmou entendimento de que as cooperativas de créditos e os bancos, embora integrem o sistema financeiro nacional, são instituições financeiras distintas (Súmula nº 55 do TST).

Enquanto “as instituições financeiras visam o lucro, as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos seus afiliados, em caráter personalíssimo”, esclareceu o relator. Assim, a SDI-1 considera inadmissível o enquadramento dos empregados dessas instituições à categoria dos bancários, “para qualquer fim, inclusive o de aplicação da jornada específica a que alude o artigo 224 da CLT, informou.

O voto do relator não conhecendo (rejeitando) o recurso de embargos do empregado foi aprovado por decisão unânime dos ministros da SDI-1.

4.3.10. Quarta Turma julga ação de profissional de educação física que estagiou em academia de clube (E-ED-RR-291200-95.2003.5.02.0462)

Veiculada em 19-05-10

Quais são os direitos de um estagiário ou profissional de educação física que atua em academias? O tema foi debatido na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que analisou a relação de emprego entre um clube que possuía academia em suas dependências e uma profissional da área.

O caso é de uma então estudante de Educação Física da Universidade Tuiuti no Paraná, que se inscrevera no CIIE - Centro de Integração Empresa Escola e no IEL - Instituto Euvaldo Lodí do Paraná para conseguir estágio em sua área. No ano de 1999 ela conseguiu colocação no Clube Curitibano para estagiar na academia que havia dentro do clube. Estagiou por dois períodos (99/01 e 01/02) e, no ano de 2002, firmou contrato de experiência durante dois meses. Logo após foi efetivada, até o ano de 2005, quando teve o seu contrato rescindido. Ingressou com ação trabalhista contra o clube pedindo reconhecimento de vínculo trabalhista como estagiária, estabilidade no período gestacional, verbas devidas como personal trainer e indenização por dano moral.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao julgar recurso referente a essa ação, considerou nulo o contrato de estágio no período em que ela era estudante reconhecendo o vínculo no emprego na função de instrutora de musculação. Determinou a integração ao salário dos valores recebidos pelas aulas ministradas como personal trainer desenvolvidas fora do horário de trabalho. Reconheceu a estabilidade no período gestacional e condenou o clube ao pagamento de indenização no período compreendido entre o término do contrato de trabalho até cinco meses após o parto. Condenou ainda o clube ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50 mil, mesmo valor pago pela autora da ação por um título social, condição que teria sido imposta pelo clube para que ela pudesse trabalhar como personal trainer.

Ao analisar recurso na Quarta Turma do TST, a relatora ministra Maria de Assis Calsing manteve a decisão regional quanto ao vínculo no emprego. No caso, a estagiária desempenhava as mesmas atividades dos professores de musculação, submetendo-se à mesma jornada de trabalho, o que caracteriza, no entendimento da ministra, desvirtuamento do contrato de estágio e conseqüentemente o vínculo de emprego na função de instrutora de musculação. Seguindo na análise, a relatora observa que a estagiária, que se encontrava grávida à época da demissão, tem direito a estabilidade conferida à gestante, pois a decisão regional encontra-se conforme o disposto na Súmula 224 do TST. Quanto ao dano moral, manteve a condenação ao clube, pois no recurso não foi indicada violação constitucional ou legal (desfundamentado).

Por fim, a ministra reformou a decisão do TRT, excluindo o clube da condenação à integração dos valores recebidos a título de aulas particulares que a empregada havia ministrado como personal trainer nas horas vagas. Em sua avaliação, a contratação das aulas e o estabelecimento dos seus valores eram feitos diretamente entre a profissional e aluno, afastando a subordinação e a onerosidade, que são elementos caracterizadores da figura do empregado estabelecidos no art. 3º da CLT.

4.3.11. Registro sobre ação trabalhista na carteira de trabalho é causa de dano moral (AIRR - 81340-97.2005.5.04.0019)

Veiculada em 20-05-10

Ilegalidade, prejuízos de ordem moral, comportamento abusivo e criador de embaraços na obtenção de novo emprego para o trabalhador. Assim o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) caracterizou o procedimento da Centraliza Assistência Técnica Ltda., que anotou na carteira de trabalho de um funcionário a existência de demanda judicial trabalhista ajuizada pelo empregado contra ela. Para a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o caso demonstra dano moral passível de indenização.

Pelo registro indevido, a empresa foi condenada, no TRT, a pagar R\$ 10 mil por danos morais ao trabalhador. A decisão regional, segundo a Sétima Turma do TST, não violou a literalidade do inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual negou apelo da empresa para excluir a indenização da condenação. Ao julgar o recurso ordinário, o TRT/RS esclareceu que, de acordo com o artigo 29 da CLT, as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devem se limitar aos dados exigidos por lei.

O Tribunal Regional ressaltou que "qualquer registro que desabone a conduta do trabalhador ou lhe dificulte a obtenção de novo emprego, além de ser ilícito, não pode ser aceito diante da possibilidade de lhe causar sérios prejuízos". Além de considerar abusivo o comportamento da empresa, "ensejando prejuízos de ordem moral ao trabalhador", de acordo com o artigo 187 do Código Civil, o Regional julgou que a anotação feita na CTPS do empregado - "o salário foi arbitrado em R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), foi deferido em sentença no M.M. Juízo 8ª Vara do Trabalho, decisão em 10/05/04" - não traz nenhum proveito para a Centraliza e não era uma informação necessária.

Ao salientar a dificuldade de reingresso no mercado de trabalho em qualquer situação, o TRT reconheceu o sofrimento, humilhação e constrangimento gerados pelo ato da empresa, ofendendo a dignidade do empregado. Quanto à questão de o trabalhador ter conseguido ou não outro emprego após a anotação, o Regional considerou ser irrelevante o fato, pois isto não retira a ofensa efetivada, "ainda permanecendo a possibilidade de dificuldades para novos e futuros empregos".

Apesar de o trabalhador pleitear indenização por danos morais e materiais de R\$ 20 mil, o Tribunal Regional deferiu apenas o valor de R\$ 10 mil por danos morais. A decisão provocou, então, recurso de revista da empresa, cujo seguimento foi negado no TRT. Com agravo de instrumento ao TST, a Centraliza também não obteve sucesso.

O relator do agravo, ministro Pedro Paulo Manus, ressaltou o alerta feito pelo Tribunal Regional quanto à ilegalidade do registro, "que pode criar embaraços à obtenção de um novo emprego sempre que o reclamante for procurar um, razão pela qual o fato de ele encontrar-se atualmente empregado não afasta a lesão". Com a informação do relator de que o acórdão regional não ofendeu o artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque "o caso revela, de fato, dano moral passível de indenização", a Sétima Turma, então, negou provimento ao agravo de instrumento.

4.3.12. **SDI-2 assegura estabilidade de dirigente de sindicato sem registro no MTE (ROAR-1276800-48.2007.5.02.0000)**

Veiculada em 20-05-10

Um dirigente do Sindicato dos Empregados em Geral de Estacionamento e Garagem de Guarulhos, São José do Campos, São Vicente, Praia Grande e Guarujá conseguiu modificar decisão regional que havia lhe negado a estabilidade sindical provisória, por falta de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. A estabilidade foi garantida pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso ordinário do sindicalista.

O registro no MTE foi concedido somente em maio de 2003, quase dois anos após a dispensa do empregado da Flyapark Estacionamento e Garagem Ltda. e mais de dois anos após a sua posse na diretoria do sindicato, motivo pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento a um recurso da empresa para julgar improcedente a reintegração do sindicalista ao emprego e, no exame da ação rescisória interposta pelo empregado, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Contrariamente ao entendimento regional de que o sindicato, no momento da eleição, não possuía registro no MTE e que o simples registro dos atos constitutivos da instituição no cartório do registro civil de pessoas jurídicas não atende à exigência constitucional, o relator do recurso ordinário do empregado na SDI-2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, desconstituiu a decisão regional, com fundamento nos artigos 8º, VIII, da Constituição e 485, V, do Código de Processo Civil.

Segundo o relator, a importância das entidades sindicais na busca de melhores condições de trabalho para os trabalhadores foi reconhecida pela Constituição, que assegurou aos sindicatos e aos seus dirigentes "maior autonomia para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados" (art. 8º, VIII, da CF).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a estabilidade sindical, prevista no referido artigo 8º, "existe mesmo quando o sindicato da categoria profissional não está registrado no MTE, não havendo que se falar em vinculação da estabilidade ao efetivo registro", esclareceu o relator.

Fundamentando sua decisão, o relator citou lição da Desembargadora Alice Monteiro de Barros: "se a Constituição e a CLT protegem o trabalhador a partir do registro de sua candidatura à direção do sindicato, mas necessário se faz a proteção quando o sindicato se encontra em fase de formação" (Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, p. 983, São Paulo: LTr, 2009). "Vale dizer, a estabilidade sindical não está vinculada à data da concessão do registro da categoria profissional junto ao MTE".

Assim, ao concluir que a decisão regional violou o artigo 8º, VIII, da Constituição, nos moldes do artigo 485, V, do CPC, o relator julgou procedente a ação rescisória desconstituindo a referida decisão. Em juízo rescisório, proferiu novo julgamento e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa no processo matriz, restabelecendo a sentença, no particular. A SDI-2 aprovou, por unanimidade, o voto do relator.

4.3.13. **Sétima Turma reconhece validade de hipoteca judiciária (RR- 64100-36.2007.5.03.0025)**

Veiculada em 20-05-10

A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória e pode ser declarada de ofício pelo julgador, independentemente de requerimento do credor. A interpretação unânime é da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar (não conhecer) recurso de revista da relatoria da juíza convocada Maria Doralice Novaes, apresentado pelo Banco Itaú contra essa medida.

O Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) declarou, de ofício, a hipoteca judiciária sobre os bens da empresa na quantia suficiente para garantir a execução em processo trabalhista, nos termos do artigo 466 do CPC, mesmo sem o pedido do empregado. Segundo o TRT, a hipoteca é uma ferramenta valiosa que a lei processual coloca nas mãos do juiz para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Antes de deferir o pagamento de diferenças salariais ao empregado, o Regional constatou a existência de subordinação direta entre o trabalhador e a tomadora dos serviços Fundação Pampulha de Assistência à Saúde (do grupo Itaú), apesar da contratação por meio da empresa prestadora de serviços Conape, e o exercício de atividades tipicamente finalísticas da instituição. Portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com a Fundação foi resultado da aplicação do item I da Súmula nº 331 do TST.

No recurso de revista ao TST, o Banco Itaú e a Fundação Pampulha argumentaram que a hipoteca judiciária é inaplicável ao processo trabalhista e completamente desnecessária na hipótese, porque as empresas do grupo garantem suas execuções em dinheiro. Alegaram violações legais e constitucionais, além de divergência jurisprudencial.

Entretanto, como destacou a juíza Doralice, a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária, e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do empregado.

Na opinião da relatora, a hipoteca judiciária é instituto processual de ordem pública que tem como finalidade a garantia do cumprimento das decisões judiciais, impedindo o dilapidamento dos bens do devedor, em prejuízo da futura execução, e independe de requerimento do credor. A juíza Doralice ainda esclareceu que "a hipoteca judiciária é importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções" - medida ainda mais justificável na Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos discutidos.

A relatora também não verificou a ocorrência de divergência jurisprudencial, nem das violações constitucional e legais alegadas pelo Itaú e pela Fundação para autorizar a análise do mérito do recurso de revista. Por consequência, o recurso foi rejeitado pela Sétima Turma.

4.3.14. Trabalho em comunidades indígenas: autor não reuniu provas suficientes para reconhecimento de vínculo (AIRR-88340-12.2003.5.24.0004 – Fase Atual: Ag)

Veiculada em 20-05-10

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença regional e, dessa maneira, rejeitou o pedido de um membro do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que prestou serviço missionário em comunidades indígenas e pretendia reforma de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região (MS). O Regional entendera haver entre o autor do apelo e o CIMI um vínculo de natureza associativa, e não uma relação de emprego.

O TRT não reconheceu o vínculo empregatício pleiteado sob o fundamento, dentre outros, de que a parte era membro associativo do CIMI. Conforme comprovação nos autos, ele não era empregado e integrou a diretoria da entidade, um organismo de caráter religioso e filantrópico, sem fins lucrativos, vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Mediante embargos, o reclamante sustentou a existência de omissão do julgado quanto à natureza dos pagamentos a ele efetuados. Mas, segundo entendeu o Regional, o que ele pretendia notadamente era discutir a justiça da decisão e, em consequência, sua reforma. Assim, decidiu pela rejeição dos embargos. Novos embargos foram opostos e acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

Segundo o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do processo na Primeira Turma, a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento, apenas repetiu os argumentos já expendidos. O Regional, salientou o relator, afastou o vínculo empregatício

com amparo na valoração da prova produzida nos autos, e desse modo, nos termos da Súmula 126 do TST, impossível o reexame nesta instância processual. Por essa razão, a Primeira Turma, unanimemente, manteve a decisão regional em todos os seus termos.

4.3.15. Justiça do Trabalho não é competente para julgar processo de professores temporários do MS (RO-600-18.2009.5.24.0000)

Veiculada em 20-05-10

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar processos de professores contratados temporariamente pelo Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de atender necessidade excepcional de interesse público. Com esse entendimento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) acatou recurso ordinário do Estado contra condenação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que o obrigava ao pagamento do FGTS dos professores.

Primeiro, o Mato Grosso do Sul ajuizou ação rescisória no TRT para anular (desconstituir) julgamento do próprio Tribunal Regional que o condenara a desembolsar os valores referentes aos depósitos do FGTS calculados sobre os salários dos empregados temporários. Como essa ação foi julgada improcedente, o Estado interpôs recurso ordinário no Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o ministro Barros Levenhagen, relator do processo, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 devido ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que a Justiça do Trabalho não tem "competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público". Por isso, a SDI-2 decidiu acatar o recurso do Estado do Mato Grosso do Sul para julgar procedente a ação rescisória e, com isso, anular (desconstituir) a decisão do TRT que determinava o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS dos professores temporários.

4.3.16. SDI-1: inabilitação total para o trabalho gera indenização mensal equivalente à remuneração integral (RR-71700-80.2005.5.20.0001-Fase Atual: E-ED)

Veiculada em 20-05-10

Considerando que houve a total incapacidade para o trabalho, a maioria da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma ex-digitora da Embrapa receber pensão equivalente a 100% de sua remuneração, em virtude de doença ocupacional. A SDI-1 reformou decisão da Sexta Turma.

A trabalhadora exercia a função de digitadora de trabalhos científicos e periódicos na Embrapa. Diante da constatação de que adquiriu doença decorrente de esforço repetitivo, foi aposentada por invalidez. No TST, a Sexta Turma, ao analisar recurso de revista da aposentada, negou o pedido para que sua pensão fosse equivalente a 100% da remuneração e manteve acórdão do Tribunal Regional da 20ª Região (SE) que estabeleceu pensão vitalícia em 60% da remuneração da época de sua aposentadoria. Para a Sexta Turma, a decisão do TRT atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dessa decisão, a aposentada interpôs recurso de embargos à SDI-1, reafirmando que ficou totalmente incapacitada para o trabalho e que, por isso, a indenização deveria equivaler ao percentual de sua incapacitação, equivalente à integralidade da remuneração percebida quando em atividade. Para isso, apontou violação do caput do artigo 950 do Código Civil, segundo o qual, a indenização por pensão corresponde à importância do trabalho que exercia ou à depreciação sofrida.

O relator do processo na seção, ministro Brito Pereira, deu razão à aposentada. Em sua avaliação, se a indenização deve corresponder à importância do trabalho, conforme o caput do artigo 950 do Código Civil, o percentual de 60% não atende ao estabelecido no dispositivo. Se houve inabilitação total para o trabalho – prossegue o ministro –, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. O relator apresentou decisões do TST nesse mesmo sentido.

Assim, seguindo o entendimento do relator, a SDI-1, por maioria – vencidos o ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a ministra Cristina Peduzzi – deu provimento ao recurso de embargos da aposentada e restabeleceu sentença que estabeleceu pensão vitalícia equivalente a 100% da remuneração.

4.3.17. SDI-2: fundações públicas estaduais não são isentas de depósito prévio em ações rescisórias (RO-1251200-88.2008.5.02.0000)

Veiculada em 21-05-10

Considerando que as fundações públicas estaduais não estão isentas de realizar o depósito prévio para ajuizar ação rescisória, conforme estabelece o artigo 836 da CLT, a Seção II de Dissídios Individuais negou o recurso ordinário da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa, que teve sua petição inicial indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), por falta do depósito.

Em agosto de 2008, a Fundação Casa ajuizou ação rescisória, com o objetivo de desconstituir acórdão do TRT-SP, envolvendo direitos trabalhistas de uma ex-funcionária da instituição. Ao analisar a rescisória, o TRT verificou que não houve o depósito prévio a que se refere o artigo 836 da CLT e, por isso, indeferiu a petição inicial da ação, por ausência de pressuposto processual. O artigo 836 da CLT estabelece que a ação rescisória, no processo trabalhista, seguirá as regras do Código de Processo Civil e será admitida somente se for realizado o depósito de 20% do valor da causa.

Contra essa decisão, a fundação interpôs recurso ordinário ao TST, alegando que, por possuir natureza de fundação estadual de direito público que não explora atividade econômica, estaria dispensada do depósito prévio, além de estar isenta também do pagamento do depósito recursal (segundo a Lei nº 9.469/97 e o Decreto-Lei nº 779/69) e de custas processuais (conforme artigo 790-A, I, da CLT).

Ao analisar o processo na SDI-2, a relatora do recurso, juíza convocada Maria Doralice Novaes, manifestou-se pelo provimento ao recurso da fundação, afastando, portanto, o indeferimento da petição, por reconhecer que a instituição estaria isenta do depósito. Contudo, o ministro Emmanoel Pereira abriu divergência, apoiando o entendimento do TRT-SP. Ele observou que a SDI-2 tem adotado o entendimento de que o depósito prévio não se confunde com custas processuais e, tampouco, com o depósito recursal. O depósito prévio possui natureza de multa, segundo o artigo 488, II, do CPC. Com isso, os dispositivos invocados pela Fundação Casa seriam inaplicáveis para isentar a instituição do recolhimento obrigatório, esclareceu.

Embora o parágrafo único do artigo 488 do CPC tenha dispensado a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público do depósito prévio – prosseguiu o ministro –, o dispositivo não fez qualquer menção às fundações públicas, ocorrendo o mesmo em relação ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Apesar de tal dispositivo ter expressamente isentado a União, suas autarquias e fundações do pagamento do depósito prévio, silenciou-se sobre as fundações públicas estaduais, concluiu Emmanoel Pereira.

Assim, seguindo esse entendimento da divergência, a maioria da SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário da Fundação Casa e manteve decisão do TRT que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ficaram vencidos os ministros Renato de Lacerda Paiva e Pedro Paulo Manus e a primeira relatora, a Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, que davam uma interpretação mais

extensiva ao artigo 488 do CPC, incluindo as fundações de cada ente público na exceção ao pagamento do depósito prévio em ação rescisória.

4.3.18. Quinta Turma considera válido acordo coletivo de trabalho que gerou redução salarial (RR-97900-87.2004.5.04.0007)

Veiculada em 21-05-10

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, dessa forma, excluiu a Souza Cruz da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração prevista em acordo coletivo feito no sistema de remuneração de um empregado. O acordo previa que o pagamento seria composto de uma parcela fixa acrescida de uma remuneração variável. Esse acordo somente teria validade se o empregado fizesse a opção por escrito. O empregado ingressou com ação alegando que a nova forma de remuneração teria gerado perda salarial, pedindo as diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração contratual.

O TRT constatou que o reclamante de fato optou pelo novo sistema. Entendeu que, no caso, a alteração teria violado o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, cabendo aplicar ao empregado o sistema antigo de remuneração. A empresa recorreu ao TST.

Ao analisar o recurso da Souza Cruz no TST, o relator, ministro Emmanoel Pereira, observa que o acordo coletivo e a convenção coletiva, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, se prestam a validar a flexibilização das condições de trabalho quando se tratar de matéria de salário e de jornada. No caso, a convenção permitia uma opção formal de cada empregado, particularmente, para a adesão ou não ao novo sistema salarial aprovado, de modo que aqueles que eventualmente fizessem a opção de permanecer no antigo modelo teriam suas condições de salários preservadas, salienta o relator.

Em suas conclusões, Emmanoel Pereira considera que, "ao manter a observância ao sistema antigo de percepção de salários do empregado, o regional violou as disposições contidas no artigo 7º da Constituição Federal, diante do permissivo legal de redução salarial mediante acordo coletivo de trabalho". Desta forma, concluiu pela validade das disposições contidas no acordo de trabalho que permitiu a redução salarial do reclamante, reformando, assim, a decisão do TRT.

4.3.19. Empregado de empresa pública pode ser demitido sem justa causa mesmo sendo concursado (ROAR- 415100-05.2005.5.01.0000)

Veiculada em 21-05-10

A possibilidade de dispensa imotivada de empregado contratado pelo regime celetista em sociedade de economia mista e empresa pública, ainda que após aprovação em concurso público, está consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por essa razão, os ministros da Seção II de Dissídios Individuais do TST rejeitaram recurso de ex-empregado do Banco do Brasil, demitido sem justa causa, que pretendia a reintegração no emprego.

Na 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o pedido de reintegração, e respectivos créditos salariais, feito pelo trabalhador foi negado. O juiz entendeu que empregado concursado de sociedade de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil, podia ser dispensado independentemente de motivação, pois a empresa equiparava-se ao empregador privado.

Quando já não era mais possível recurso ao processo, o trabalhador apresentou ação rescisória no Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) para desconstituir essa decisão. Alegou que sua dispensa deveria ter sido motivada, mediante procedimento administrativo (artigo 41, II, da Constituição), pois fora admitido por concurso público, como exige o artigo 37 do texto constitucional.

No entanto, o TRT julgou improcedente a rescisória, por considerar que o regime de trabalho dos empregados do banco é o mesmo do pessoal de empresas privadas, não havendo como atribuir

ao autor da ação qualidade de servidor público capaz de submetê-lo às normas do direito administrativo.

Interpretação semelhante teve o relator do recurso ordinário do empregado na SDI-2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Segundo o relator, o artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico das empresas privadas.

Assim, mesmo que haja exigência de aprovação em concurso público para ocupar empregos oferecidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista, elas não perdem o direito de dispensar trabalhadores sem justa causa, como fazem as empresas da iniciativa privada. O ministro Bresciani destacou a Súmula nº 390, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, ambas do TST, que tratam da matéria.

Ainda de acordo com o relator, como o juiz de primeira instância confirmou que regulamentos do banco previam a modalidade de demissão sem justa causa, denominada "demissão no interesse do serviço", a alegação do trabalhador de que possuía também estabilidade prevista em regulamento interno não prosperava.

E na medida em que o ministro Alberto Bresciani não constatou a existência de vícios que autorizariam a desconstituição da sentença transitada em julgado, ele negou provimento ao recurso do empregado e foi acompanhado, à unanimidade, pelos ministros da SDI-2.

4.3.20. Espólio pode propor ação de indenização por dano moral (RR-40500-98.2006.5.04.0281).

Veiculada em 21-05-10

Os familiares de trabalhador falecido por causa de doença profissional podem pedir indenização por danos morais na Justiça do Trabalho. Como a transferência dos direitos sucessórios está prevista no Código Civil (artigo 1.784), em caso de falecimento do titular da ação de indenização (que tem natureza patrimonial), os sucessores têm legitimidade para propor a ação.

A conclusão unânime é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar provimento a recurso de revista da Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção que pretendia a declaração de ilegitimidade de espólio para requerer indenização pelo sofrimento de ex-empregado da empresa falecido em razão de doença (mesotelioma maligno) adquirida devido ao contato com substância cancerígena (amianto) no local de trabalho.

O relator e presidente do colegiado, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que parte da doutrina defende que o dano moral possui caráter personalíssimo e que não se transmite com a herança, uma vez que a personalidade desaparece com a morte do titular. Entretanto, segundo a teoria da transmissibilidade, que o ministro adota, os dependentes da vítima podem propor ação de reparação.

Na opinião do relator, se a Justiça do Trabalho julga ação de indenização por dano moral e material decorrente de infortúnio do trabalho (doença ou acidente) movida pelo empregado, quando há o falecimento do trabalhador, o direito de ação pode ser exercido pelos seus sucessores, como ocorreu na hipótese em discussão.

O relator ainda tomou emprestado ensinamentos de Padre Antônio Vieira para destacar que "a dor à honra, a dor moral, mata mais que a morte", pois atinge aquilo que o homem construiu a vida inteira. Portanto, concluiu o ministro Aloysio, "a ofensa ao morto ainda pode subsistir mesmo após a morte, a honra transcende a morte", o que autoriza os familiares na busca da reparação pelo sofrimento da perda do ente querido em decorrência de doença profissional que tem origem na relação de emprego, porque a indenização pretendida decorre do contrato de trabalho.

A empresa também questionou o valor da indenização arbitrado pela sentença em R\$ 200 mil, mantido pelo Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região). Requereu a redução para R\$ 50 mil, mas não apontou existência de violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial para

fundamentar suas razões. Nesse ponto, o recurso nem sequer foi conhecido, o que, na prática, significa a manutenção da quantia originalmente fixada.

4.3.21. Sexta Turma discute execução de seguro de acidente de trabalho (AIRR - 16540-18.2000.5.04.0025)

Veiculada em 24-05-10

Apesar de o Laboratório Weinmann S.A. insistir em recorrer da decisão que o condenou a pagar a contribuição referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT), alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo da empresa, ao negar provimento a seu agravo de instrumento. A origem da controvérsia está no agravo de petição da União Federal que recorreu, na fase de execução do processo, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para pleitear o pagamento da contribuição pela empresa.

Ao deferir o pedido, o Regional verificou que a parcela SAT está entre as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, o que torna a Justiça do Trabalho competente para sua execução. Em sua fundamentação, o TRT/RS esclarece que a contribuição relativa ao seguro de acidente de trabalho tem natureza salarial, porque se trata de contribuição social "incidente sobre a folha de pagamento, destinada ao custeio da seguridade social".

No TST, o ministro Maurício Godinho Delgado, da Sexta Turma, que atua no caso como relator do agravo de instrumento em recurso de revista, ressalta que, desde a Emenda Constitucional 20/1998, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício (ou seja, por dever, independentemente de requerimento do interessado), "das contribuições sociais derivadas das sentenças que proferir, englobados, essencialmente, a contribuição previdenciária e o seguro de acidente de trabalho". O relator frisa, ainda, que o SAT "tem nítida natureza de seguridade social, cujo crédito tem como titular a União".

Ao pronunciar seu voto pelo não provimento do agravo, o ministro Godinho Delgado demonstrou que a jurisprudência do TST se consolidou no mesmo sentido da decisão proferida pelo TRT, citando, inclusive, decisões recentes, em que se ratifica a competência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição previdenciária relativa ao seguro de acidente de trabalho -contribuição a cargo do empregador.

Um dos precedentes mencionados pelo ministro Maurício é de 14/04/2010, com relatoria da ministra Maria de Assis Calsing, em que a relatora observa não só a competência da JT, mas também afirma que a contribuição tem como objetivo "o financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", concluindo que a natureza do SAT é de contribuição social do empregador, destinada ao financiamento da seguridade social.

A Sexta Turma, então, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

4.3.22. Registro de decisão judicial em carteira de trabalho gera danos morais (RO-743/2007-114-03-00.9)

Veiculada em 24-05-10

O empregador não pode identificar em carteira do trabalho que realizou alterações no documento por determinação judicial, nem escrever o número do processo que o levou a fazer as anotações. Por esse motivo, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) manteve, por maioria, condenação que obriga a Gibraltar Corretora de Seguros Ltda. a pagar indenização de R\$ 5 mil por danos morais a um ex-empregado que se sentiu prejudicado com a atitude da empresa.

Após ser obrigada a alterar anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) por decisão da Justiça do Trabalho, a Gibraltar cumpriu a determinação com o seguinte acréscimo no documento: "anotações efetivadas em razão de sentença proferida pela 3ª VT/BH-ref. Proc. 0356/04". Com o argumento de que teria dificuldades para conseguir emprego devido ao registro na carteira de que foi autor de processo contra o ex-patrão, o trabalhador ajuizou ação de indenização contra a empresa. O juiz de primeiro grau aceitou os argumentos da ação e condenou a corretora de seguros a pagar indenização ao ex-empregado, por danos morais.

Inconformada com a decisão, a Gibraltar recorreu, sem sucesso, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) e, depois, no Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, após a Terceira Turma do TST não acatar o recurso de revista da corretora, a Gibraltar interpôs embargos à SDI-1, sob o argumento de que não havia comprovação de que o ex-empregado tenha sido de fato prejudicado com a anotação na carteira de trabalho. No entanto, de acordo com o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator da matéria na SDI-1, o dano se configura "na impossibilidade de um trabalhador conseguir qualquer emprego com tal anotação" na carteira do trabalho. Em sua decisão, ele citou o artigo 29 da CLT, cujo parágrafo quarto dispõe: "é vetado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social".

"O dano decorre, inclusive, da necessidade que o empregado tem (...), obrigatoriamente de obter nova CTPS ou, como no caso em exame, se apresentar para obter o emprego com a CTPS que não contenha tal informação, desabonadora, por certo, já que não é comum se contratar alguém com a CTPS indicando a existência de ação trabalhista contra empregador antigo", concluiu o ministro ao não acatar o recurso da corretora de seguros.

4.3.23. Bancária obtém direito a horas extras por não haver comprovação de que exercia função gerencial (RR-749077-86.2001.5.04.5555 – Fase atual: E-ED)

Veiculada em 24-05-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão da Quinta Turma do TST e restabeleceu decisão do Tribunal Regional da 4ª Região (RS), que havia reconhecido direito a horas extras, trabalhadas além da sexta diária, em ação movida por uma escriturária contra o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, sob o fundamento de que as atribuições que ela desempenhava não correspondiam à função de gerente, como queria a empresa.

O relator da matéria na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, manifestou-se pelo restabelecimento da decisão regional, uma vez que não havia provas, por parte do banco, de que a empregada exercia função de confiança. Em seu voto, ele esclarece que os registros feitos pela instância de provas deixaram evidentes que a bancária desempenhava apenas funções de escriturária, não tinha subordinados nem autoridade para conceder empréstimos a clientes do banco. Gerente era apenas um rótulo que lhe teria sido atribuído pela empresa. A decisão da Quinta Turma, na avaliação do relator na SDI-1, contrariou as súmulas n.ºs 102, I, e 126 do TST, o que o levou a posicionar-se pelo conhecimento e provimento do recurso da trabalhadora.

Ao debater a questão durante a sessão de julgamento, o ministro Vieira de Mello Filho ressaltou que dos onze empregados da agência de Uruguaiana, onde a bancária trabalhava, seis tinham cargo de gerente, o que "fragiliza sobremaneira a possibilidade de se presumir que o simples rótulo se habilita à qualificação do trabalhador" e acrescentou que "não basta chegar aqui e dizer que se pagou a qualificação, há que se evidenciar as atribuições do cargo de confiança exercido".

Por maioria de votos, a SDI-1 aprovou o voto do relator.

4.3.24. **Gratificação rescisória e integração do seguro de vida ao salário são discutidos na Sétima Turma (RR - 135300-72.1993.5.01.0018)**

Veiculada em 25-05-10

Valores pagos pelo Banco J.P. Morgan S.A. a título de seguro de vida não devem ser integrados ao salário do trabalhador, que, no entanto, obteve a diferença de gratificação rescisória, observando a isonomia com colegas que receberam quantias maiores. Esse foi o resultado do julgamento de um recurso de revista examinado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao analisar os pedidos de reforma do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), o ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso, verificou que o banco tinha razão em relação à decisão do TRT quanto à integração do seguro de vida ao salário do trabalhador. Segundo o relator, de acordo com o artigo 458, parágrafo 2º, inciso V, da CLT, "não serão considerados como salário os seguros de vida e de acidentes pessoais". Concluiu, então, o ministro do TST, que, ao determinar a integração dos valores pagos a título de seguro de vida no salário do ex-funcionário, o TRT incorreu em violação daquele dispositivo legal.

Em relação à gratificação rescisória, porém, a empresa não obteve êxito na reforma da decisão do Tribunal Regional, que se fundamentou, inclusive, no fato de que o banco, em seu apelo, não negou o pagamento de gratificação rescisória equivalente a sete e seis salários a colegas do autor da reclamação, enquanto a este foi paga gratificação equivalente apenas a três salários. O TRT rejeitou o argumento da empresa de que a gratificação rescisória era uma liberalidade e que, por essa razão, não violaria o princípio isonômico.

Ao contrário, o acórdão regional defendeu a tese de que a concessão de forma desigual da parcela em questão fere o princípio da isonomia. Esse entendimento, segundo o ministro Pedro Manus, não viola o artigo 114 do Código Civil, como alegou a empresa no recurso de revista ao TST. Quanto a esse aspecto, o relator entendeu que o banco não demonstrou violação a artigos da Constituição Federal ou do Código Civil, nem apresentou decisões específicas para comprovar ocorrência de divergência jurisprudencial.

Após a conclusão do relator, a Sétima Turma do TST não conheceu (rejeitou) do recurso quanto ao tema da gratificação rescisória, mas, quanto ao outro item, determinou que seja excluído, da condenação do banco, a integração dos valores pagos a título de seguro de vida no salário do trabalhador.

4.3.25. **INSS pode apresentar recurso em fase de conhecimento (RR- 29941-92.2003.5.04.0732)**

Veiculada em 25-05-10

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem direito de apresentar recurso, na qualidade de terceiro interessado, para se manifestar sobre a incidência das contribuições previdenciárias, nos casos em julgamento na Justiça do Trabalho, mesmo que na fase de conhecimento.

Com essa interpretação, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou ao Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) que examine o recurso ordinário apresentado pelo INSS em processo envolvendo trabalhador e as empresas Caixa Econômica Federal e Probank Ltda.

O TRT tinha rejeitado (não conhecido) o recurso do INSS por considerá-lo incabível no caso. Segundo o Regional, a autarquia federal só poderia recorrer de decisão homologatória de acordo, nos termos do artigo 832, §4º, da CLT.

No entanto, o relator do recurso de revista do INSS e presidente da Turma, ministro Pedro Paulo Manus, esclareceu que a norma citada não restringe a intervenção da autarquia aos acordos homologados. Pelo contrário, os §4º e §5º tratam tanto da obrigatoriedade de intimação da União quanto da sua faculdade de recorrer.

O ministro concluiu, portanto, que não há na lei restrição ao direito do INSS de recorrer durante processo de conhecimento ou de execução. O interesse recursal, de qualquer modo, está limitado à discussão em torno das contribuições previdenciárias que forem devidas ao Instituto.

Nessas condições, a decisão unânime da Turma foi no sentido de devolver o processo ao TRT para examinar o recurso ordinário do INSS que, de fato, é parte legítima para propor o apelo.

4.3.26. Varig Logística não responde por débitos trabalhistas da antiga Varig em recuperação judicial (RR-26300-53.2007.5.05.0013)

Veiculada em 25-05-10

Aqueles que adquiriram ativos de empresa em recuperação judicial não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora. Essa regra está prevista no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação Empresarial, e foi objeto de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma.

Por essa razão, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente ação de ex-empregados da antiga Varig – Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial) em relação à Varig Logística. A relatora do recurso de revista, juíza Maria Doralice Novaes, explicou que a VRG Linhas Aéreas adquirira a unidade produtiva da antiga Varig em sede de processo de recuperação judicial, e como a VRG pertence ao mesmo grupo econômico que a Varig Logística, o Tribunal do Trabalho baiano (5ª Região) estendeu a condenação a esta última.

No entanto, sustentou a relatora, o objeto da alienação aprovada em plano de recuperação judicial está livre de ônus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme estabelece a Lei nº 11.101/05. A juíza Doralice ainda destacou outro julgamento do Supremo, desta vez um recurso extraordinário, que confirmara o entendimento de que a Varig Logística não pode ser responsabilizada solidariamente pela condenação, uma vez que inexistiu sucessão de empresas na hipótese.

Durante o julgamento na Turma, a defesa dos trabalhadores argumentou que cerca de vinte mil aposentados esperam o recebimento de complementação de aposentadoria e mais dez mil empregados despedidos aguardam a quitação de parcelas salariais da rescisão contratual. A advogada pediu a manutenção da decisão do TRT que reconheceu a sucessão de empregadores como forma de garantir o pagamento dos créditos trabalhistas.

Mas a Sétima Turma acompanhou, à unanimidade, a conclusão da relatora no sentido da inexistência de sucessão ou responsabilidade solidária, e a consequente ilegitimidade da Varig Logística como parte do processo. O juiz Flávio Portinho Sirangelo observou que há lei promulgada sobre o tema com a constitucionalidade confirmada pelo STF, portanto, o TST não poderia contrariar essa interpretação. Já o presidente do colegiado, ministro Pedro Paulo Manoel, afirmou que votava sem entusiasmo, porém a posição do STF encerra a questão, a não ser que a defesa dos trabalhadores conseguisse mudar a opinião dos ministros em novo recurso.

4.3.27. Vantagem paga pela empresa após fim da vigência do acordo coletivo é incorporada ao contrato de trabalho (RR - 276300-88.1998.5.01.0243)

Veiculada em 25-05-10

Empregadora que continuou pagando vantagem estabelecida em acordo coletivo mesmo após o fim da sua vigência tem que considerar o benefício como parte do contrato de trabalho no ato da dispensa. Condenada ao pagamento, a empresa Barcas S.A. Transportes Marítimos recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho para reformar a decisão, mas a Sexta Turma rejeitou o apelo patronal.

A empresa alegou que as vantagens estabelecidas em acordo coletivo têm eficácia provisória e, portanto, não aderem aos contratos de trabalho. Sustentou ter ocorrido, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), violação aos artigos 7.º, XXXVI, da Constituição Federal, e 611, 613, II e IV, e 614, parágrafo 3º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 277 do TST.

De acordo com os precedentes do TST, casos semelhantes foram considerados como liberalidade criada pela empresa ou alteração de contrato de trabalho através de ajuste tácito, havendo a incorporação ao contrato da verba paga espontaneamente. Nesse sentido, também foi o voto do relator do recurso de revista na Sexta Turma, ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho.

O relator observou que a decisão do TRT/RJ está de acordo com julgados do TST, com relatoria dos ministros Vieira de Mello Filho e Ives Gandra Martins Filho. O ministro Augusto Cesar entende que, "ante o pagamento espontâneo por parte da Barcas S.A., não há de se falar em violação dos dispositivos apontados, nem contrariedade à Súmula 277 do TST", pois as tais verbas foram incorporadas ao contrato de trabalho do empregado. A Sexta Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do relator e não conheceu do recurso de revista.

4.3.28. Trabalhador que sofreu lesão em uma das mãos será indenizado (RR-9950600-06.2006.5.09.0018)

Veiculada em 25-05-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que uma indústria paranaense, fabricante de papelão, tentou se isentar do pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos a um empregado que machucou a mão direita gravemente, ao realizar a limpeza de uma máquina desfibradora de madeira.

O empregado trabalhou na empresa de 1989 a 2000, exercendo as funções de servente e operador de desfibrador e o acidente ocorreu em 1990. Já no final do seu turno de trabalho, quando ele estava retirando excessos de raspas de madeira no interior da prensa, que fizera a máquina a parar de funcionar, ela estava ligada e acabou prendendo sua a mão. Segundo a empresa, o acidente ocorreu por culpa dele que antes de começar a limpeza deveria ter desligado o equipamento.

Inconformada com a decisão regional que manteve a sentença a responsabilizando por negligência e imprudência, em razão de não ter orientado corretamente o empregado a respeito dos procedimentos para a limpeza da máquina, a empresa recorreu à instância superior, sustentando a culpa do trabalhador no sinistro. Argumentou que o acórdão regional fundamentou a decisão em hipotética falha de segurança do equipamento, sem que houvesse qualquer comprovação.

Analisado na Terceira Turma do TST pelo ministro Horácio Senna Pires, o recurso foi rejeitado, porque não conseguiu demonstrar desacerto na decisão regional. O empregado já trabalhava mais de dez anos nas funções de servente e desfibrador quando o acidente ocorreu, ressaltou o relator, acrescentando que o que ficou comprovado foi que a "empresa não adotou medidas preventivas necessárias às normas de segurança do trabalho".

O relator destacou que a lesão sofrida pelo empregado foi considerada permanente, ou seja, ele não poderá usar mais uma das mãos para a atividade laboral, do que se deduz que "a cada não utilização a dor íntima que sente será lembrada", devendo-se levar em conta ainda que a sua imagem perante a terceiros foi afetada.

Ao final, ficou mantida a condenação que impôs à empresa pagar ao empregado R\$ 25 mil por danos morais e pensão mensal, por indenização de danos materiais no "valor correspondente ao salário mensal auferido na data da rescisão contratual, multiplicado pelo número de meses faltantes, inclusive 13º salário, para completar 65 anos de idade – quando se daria sua aposentadoria voluntária." Seu voto rejeitando (não conhecendo) o recurso de revista da empresa foi aprovado por unanimidade na Terceira Turma.

4.3.29. Transmitir eletronicamente apenas petição de agravo de instrumento é ato considerado válido (AIRR-61940-10.2005.05.0039-Fase Atual: E-AG)

Veiculada em 25-05-10

Por ser inviável a digitalização de grande volume de documentos essenciais à formação do agravo de instrumento, a maioria da Seção I de Dissídios Individuais do TST (SDI) aceitou a transmissão somente da petição desse recurso, via sistema eletrônico "E-Doc", reformou decisão da Oitava Turma do TST.

A Oitava Turma manteve decisão da presidência do TST, que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Serpro via sistema eletrônico "E-Doc", alegando deficiência de traslado. Para os ministros da referida turma, faltaram peças obrigatórias e essenciais ao recurso, conforme estabelece o § 5º, do artigo 897 da CLT. O Serpro entregou esses documentos obrigatórios em momento posterior. Em sua avaliação, o artigo 7º da Instrução Normativa nº 30/2007, que regulamentou a Lei nº 11.419/06 (Informatização do Processo Judicial), dispensou a apresentação dos originais de petição enviada por intermédio do "E-Doc". Isso porque, no peticionamento eletrônico, os documentos produzidos eletronicamente foram considerados originais. Contudo, ressaltou a ministra, a IN nº 30/2007, em nenhum momento, desobrigou o envio de documentos essenciais do recurso.

Contra essa decisão, o Serpro interpôs agravo, também rejeitado pela Oitava Turma. Assim, a empresa recorreu à SDI-I, argumentando que a própria Lei nº 11.419/06 (Informatização do Processo Judicial), por meio do artigo 11, § 5º, permitiu o envio posterior dos documentos essenciais, quando a digitalização das peças for tecnicamente inviável em função do grande volume de documentos.

O relator do recurso na SDI-I, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, deu razão ao argumento do Serpro. Em sua análise, é possível a transmissão apenas da petição do agravo de instrumento, diante do grande volume que possa compor o processo judicial. Para o relator, a exigência de que todas as peças sejam transmitidas por meio eletrônico, além de ocasionar o congestionamento do sistema e acarretar sobrecarga de trabalho, dificulta o amplo acesso ao judiciário.

Aloysio Corrêa da Veiga observou que esse entendimento segue recente orientação da SDI-I, segundo a qual é válida a transmissão somente da petição de agravo de instrumento via fac-símile, em homenagem aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, sendo, assim, cabível a juntada posterior das peças obrigatórias do recurso.

Assim, seguindo os fundamentos do relator, a SDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de embargos do Serpro e determinou o retorno do processo à Oitava Turma, afastando o impedimento quanto à deficiência de traslado do recurso. Ficaram vencidos na matéria os ministros João Oreste Dalazen e Brito Pereira.

4.3.30. Vigilante acusado injustamente de conivência em furto não ganha indenização por danos morais (RR-6000-16.2009.5.03.0091)

Veiculada em 26-05-10

A Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança não terá que pagar indenização por danos morais a ex-empregado, apesar de tê-lo acusado injustamente, em boletim de ocorrência, de conivência em furto ocorrido nas dependências de um cliente. A decisão unânime é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou voto da relatoria da presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi.

Como não ficou comprovado o envolvimento do trabalhador no furto, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) converteram a demissão por justa causa do empregado em dispensa imotivada e ainda condenaram a empresa no pagamento de indenização por danos morais no valor de cinco mil reais. Para o TRT, ao acusar o trabalhador com treze anos de serviços

prestados, de forma precipitada e sem provas, a empresa cometeu ato ilícito que merecia reparação.

No TST, a Prosegur argumentou que não ficaram caracterizados os elementos configuradores do dano moral (o ato ilícito, o dano sofrido e o nexos de causalidade). Além do mais, o fato de o empregado ter sido demitido por justa causa (depois revertida por decisão judicial) não enseja indenização por danos morais, pois, no mínimo, houve culpa concorrente dele no episódio do furto.

Segundo a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, a descaracterização da justa causa por decisão judicial, por si só, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, uma vez que não implica violação à honra do empregado, nem acarreta prejuízos de ordem moral e material (a ministra citou precedente da Seção I de Dissídios Individuais do TST nesse sentido). Para reconhecer o direito à indenização, seria necessária a constatação de conduta ilícita do empregador, o dano provocado e a relação de causalidade entre um e outro.

De acordo com a ministra Cristina, a condenação da empresa foi baseada no registro de ocorrência policial referente ao furto. No entanto, explicou a relatora, o boletim de ocorrência, por si só, não acarreta dano ao trabalhador, porque teve como propósito apenas a apuração dos fatos, já que o empregado estava presente no momento do furto.

Assim, como a relatora não constatou a prática de ato ilícito por parte da empresa, nem ficou comprovado efetivo dano moral no caso, a Oitava Turma decidiu excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

4.3.31. Quinta Turma: limpeza de banheiro em posto de saúde gera insalubridade em grau máximo (RR-161700-90.2003.5.04.0018)

Veiculada em 26-05-10

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação ao município de Porto Alegre – RS (tomador de serviço), ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos a uma ex-empregada terceirizada, que foi contratada para prestar serviços nas dependências de centro de saúde vinculado à Secretaria de Saúde Municipal. No caso, o município foi condenado de forma subsidiária junto com a JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. (prestadora de serviço).

A trabalhadora foi contratada para os serviços de limpeza e portaria. Segundo prova pericial, a empregada realizava a higienização de sanitários e coleta de lixo em ambiente hospitalar (posto de saúde). O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), diante disso, manteve a sentença da vara do trabalho que condenou o município ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, por verificar que havia na atividade grande exposição a agentes biológicos decorrentes do uso das instalações por pessoas portadoras de doenças. O município recorreu da decisão ao TST.

Ao julgar o recurso, o relator, ministro Emmanoel Pereira, observa que a jurisprudência adotada pelo TST é a de que a higienização de ambientes como os descritos não está inserida na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que se refere a lixo urbano, citando vários precedentes neste sentido. Observa o relator que a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST como ensina a Súmula 333, concluindo, desta forma, pela manutenção da condenação ao negar o recurso do município.

4.3.32. Ex-funcionária consegue incorporar parcela referente a cláusula de acordo coletivo ao contrato de trabalho (RR-783296-70.2001.5.24.5555-Fase Atual: E-RR)

Veiculada em 26-05-10

Por entender que cláusula de acordo coletivo incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho

reconheceu o direito de uma ex-funcionária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A (Enersul) a uma indenização por dispensa sem justa causa, benefício estabelecido em acordo coletivo após sua admissão na empresa.

Em 1990, a Enersul firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria dos trabalhadores, no qual se previu o pagamento de uma indenização por dispensa sem justa causa, calculada na base da maior remuneração dos últimos doze meses anteriores à ruptura contratual e multiplicada pelo número de anos de serviço. Ocorre que a cláusula quarta do instrumento coletivo estabeleceu a incorporação definitiva desse benefício ao contrato de trabalho.

Diante disso, tendo sido admitida antes da formalização do acordo coletivo e dispensada em 1999, a ex-funcionária da empresa buscou na Justiça do Trabalho o recebimento desse direito. No TST, a Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da ex-funcionária e manteve a decisão do Tribunal Regional da 24ª Região (MS), que negou a indenização por dispensa sem justa causa. Para o TRT, quando da dispensa da trabalhadora, o acordo coletivo que estabeleceu a indenização já não estava mais em vigor, afastando-se assim a integração do benefício.

A posição do TRT foi no sentido do disposto na Súmula nº 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

Diante dessa decisão, a ex-funcionária recorreu à SDI-1. Ao analisar o caso, a relatora do recurso, ministra Rosa Maria Weber, aplicou a jurisprudência da SDI-1, apresentando recentes decisões, segundo as quais, se as partes decidiram incorporar ao contrato de trabalho o benefício, conforme estabelecido na cláusula quarta do acordo, não é aplicável a restrição prevista na Súmula nº 277. Dessa forma, se a trabalhadora foi admitida antes de 1990, não resta dúvida de que a cláusula incorporou-se ao contrato individual de trabalho, avalia a ministra. Sob esses fundamentos, a SDI-1, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso de embargos da ex-funcionária da Enersul, restabelecendo a sentença de primeiro grau que deferiu o recebimento da indenização por dispensa sem justa causa. Ficaram vencidas as ministras Maria de Assis Calsing e Maria Cristina Peduzzi, que não conheciam dos embargos.

4.3.33. Câmera de vídeo instalada em banheiro masculino provoca indenização de R\$ 20 mil (RR - 70140-55.2007.5.15.0007)

Veiculada em 26-05-10

Nem R\$ 5 mil, como decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP-Campinas), nem R\$ 45 mil, como queriam os trabalhadores vítimas da câmera indiscreta. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o valor da indenização por danos morais, devida a cada trabalhador filmado usando o banheiro masculino nas instalações da Guarda Municipal de Americana (GAMA), deveria ser de R\$ 20 mil, como havia sentenciado inicialmente a Vara do Trabalho.

A Guarda Municipal de Americana pretendia, ao instalar a câmera, garantir a integridade física dos empregados, em decorrência de diversos ataques da facção criminosa PCC. Para o ministro Maurício Godinho Delgado, que atuou como relator do recurso de revista no TST, a empregadora "deveria ter atuado preventivamente, adotando um sistema de segurança na portaria, impedindo eventual acesso dos criminosos à parte interna da corporação policial".

Os trabalhadores pleitearam na Justiça do Trabalho uma indenização por danos morais. Na primeira instância, o pedido foi deferido e o valor foi arbitrado em R\$ 20 mil. Ao julgar o recurso da GAMA, o TRT de Campinas reduziu o valor da condenação para R\$5 mil, com o fundamento de que a sanção deve ser suficiente para reparar o dano e atingir a sua finalidade educativa.

O TRT considerou, para isso, alguns pontos, tais como: tratar-se a empregadora de entidade pública; não houve divulgação de imagens; após descoberta, a câmera foi logo retirada; o constrangimento foi passageiro, e não repercutiu de forma mais grave na vida das vítimas;

inúmeros trabalhadores foram atingidos pela conduta irregular e reclamaram judicialmente a indenização.

Ao examinar o recurso, o ministro Godinho Delgado entendeu que se deve atentar, no caso, para a gravidade da conduta, o tipo do bem jurídico tutelado - honra, intimidade, vida privada - e a repercussão do ato no mundo exterior. O ministro levou em consideração o registro do Tribunal Regional acerca de comentários dentro da corporação e o inevitável vazamento da notícia. Diante dessas considerações, o relator do recurso verificou ser "inegável que os obreiros tiveram sua privacidade invadida, com violação do direito à intimidade".

Ao apresentar seu voto no sentido de restabelecer a sentença, o ministro Maurício destacou que "instalação de câmara em banheiro acarreta para o usuário um forte constrangimento, com um considerável sentimento de humilhação, motivo por que se considera que o valor de R\$20 mil, arbitrado pelo juízo de primeiro grau, é compatível com a dimensão do dano sofrido pelos trabalhadores, não se justificando seja reduzido". Por maioria, sendo voto vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a Sexta Turma conheceu do recurso de revista em relação ao tema danos morais, por violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao valor - R\$20.000,00 para cada reclamante.

4.3.34. Ex-exilada obtém reconhecimento de não prescrição de ação trabalhista (Processo: RR-435700-83.1998.5.02.5555 - Fase Atual: E-ED)

Veiculada em 26-05-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que não está prescrito o processo de uma trabalhadora contra a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Mesmo sem entrar no julgamento do mérito da ação trabalhista – pedido de indenização pelo fato de ter sido exilada e, por isso, ter deixado o emprego –, a sessão que analisou a controvérsia sobre a prescrição do pedido, na quinta-feira da semana passada (20/5), foi uma das mais longas da história do Tribunal.

Foram quase quatro horas de debates envolvendo os ministros e os advogados das duas partes, o que levou a SDI-1 a, pela primeira vez, se ocupar exclusivamente de um processo, na primeira parte dos julgamentos, pela manhã. A matéria é inédita no Tribunal e envolve valor pecuniário expressivo. Durante as discussões sobre a prescrição, alguns ministros acabaram expondo parte de seu entendimento sobre o mérito da questão, revelando que ainda deverá haver muita divergência até o julgamento final, que ainda não tem data marcada.

A trabalhadora foi contratada como assistente de produção da TV Cultura de São Paulo. No fim dos anos 60, ela foi exilada, em função de sua atuação política. Após retornar do exílio, solicitou sua reintegração ao emprego, pela via administrativa, com base na Lei de Anistia. Em 1980, a direção da Fundação Padre Anchieta negou o pedido. Quatro anos depois, em 1984, por se considerar servidora pública, ela ajuizou ação de reintegração na Justiça Civil. Mas como o contrato era regido pela CLT, e a Fundação é de natureza privada, o processo foi remetido à Justiça do Trabalho. Iniciou-se uma longa discussão sobre o caso, com recursos de ambas as partes, até que o processo chegasse ao TST.

A relatora do processo na SDI-1, ministra Maria Cristina Peduzzi, manifestou-se pelo acolhimento parcial de um recurso de embargo da Fundação Padre Anchieta e, conseqüentemente, pela prescrição do processo, diante do fato de a trabalhadora haver ajuizado a ação somente quatro anos depois de negada sua reintegração – tempo maior do que o prazo de dois anos determinado pela CLT para os processos trabalhistas. No entanto, o ministro Horácio de Senna Pires abriu divergência. Defendeu a tese de que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, mesmo em se tratando de contrato firmado pelo regime celetista, a trabalhadora, no caso, é considerada servidora pública estadual da fundação. Essa condição, avalia o ministro, é que a levou a procurar a Justiça Comum, tornando aplicável ao caso a prescrição de 20 anos do artigo 177 do Código Civil então em vigor. Ele lembrou que à época (1984), a questão de competência (se da Justiça Comum ou da Trabalhista) ainda era controversa – e só foi resolvida depois de várias decisões do Supremo

Tribunal Federal. Horácio Senna citou ainda a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que ampliou a abrangência da Lei da Anistia. Ambos os dispositivos – o artigo 177 do Código Civil e a Lei da Anistia – foram colhidas pela anistia advinda por ninguém menos que o legislador Constituinte originário em 1988, conclui o ministro.

Assim, a SDI-1, superou a preliminar, posicionando-se pela não prescrição do direito e, portanto, pelo conhecimento do recurso. A decisão foi por maioria de votos, vencidos: a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, e os ministros João Oreste Dalazen, vice-presidente do Tribunal, e João Batista Brito Pereira. O julgamento foi suspenso para que a relatora, ministra Cristina Peduzzi, examine e mérito do recurso.

4.3.35. **Motorista de ônibus turístico recebe diárias de viagem em troca de horas extras (AIRR - 44140-48.2007.5.01.0026)**

Veiculada em 27-05-10

Em vez do pagamento de horas extras realizadas, um motorista de ônibus de turismo da União Transportes Interestadual de Luxo S.A (Util) recebeu diárias de viagem. Apesar de a troca ter sido pactuada em norma coletiva, o trabalhador resolveu acionar a Justiça do Trabalho, questionando o acordo, mas não tem conseguido êxito na empreitada. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do motorista.

O trabalhador buscou o TST para reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que manteve a sentença considerando válido o pacto realizado entre as categorias profissional e econômica, suprimindo o direito a horas extras nos casos em que o empregado fosse destacado para viagens turísticas. Segundo o TRT, recibos revelam o pagamento, ao autor da reclamação, de diárias de viagem em valores consideráveis, o que demonstra o “cumprimento da substituição acordada coletivamente”.

No entanto, o motorista alega que o artigo 7º, XVI, da Constituição garante o adicional de no mínimo 50% das horas extras que excederem a jornada legal a todas as categorias profissionais, “o que afasta a aplicação de norma coletiva maléfica ao empregado, que suprime o direito às horas extras, em detrimento da norma constitucional”. Para a relatora do agravo de instrumento, juíza convocada Maria Doralice Novaes, o trabalhador não tem razão.

Segundo a relatora, o artigo 7º, XXVI, da Constituição preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos, admitindo a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário e a jornada de trabalho. A juíza Maria Doralice explica, então, que todos os direitos que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Neste caso em análise, desconsiderar a pactuação, diz a relatora, “é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional, que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis”.

Na situação em questão, segundo esclarecimentos da relatora, a cláusula de flexibilização não se refere a matéria relativa à medicina e segurança do trabalho - que não pode ser objeto de flexibilização - e foi aceita pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador. Para a juíza Maria Doralice, “é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados”. Concluiu, então, que o instrumento normativo que afasta o pagamento de horas extras aos motoristas condutores de ônibus de turismo deve ser respeitado.

De acordo com a relatora, o Tribunal Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do artigo 7º, XVI, da Constituição, como pretende o trabalhador, e as decisões apresentadas para verificação de divergência jurisprudencial são inservíveis, o que faz o recurso não ter condições de admissibilidade. Com esses fundamentos, a Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

4.3.36. SDI-I: Ministério Público do Trabalho pode atuar em defesa de direitos individuais homogêneos (RR-700903-69.2000.5.08.5555 - Fase Atual: E)

Veiculada em 27-05-10

Ao considerar que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para fazer defesa de direitos individuais homogêneos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) reconheceu a competência de o MPT ajuizar ação civil pública em defesa de trabalhadores que atuam no pátio de manobras de aeronaves do Aeroporto Internacional de Belém (PA). A SD-1 reformou decisão da Primeira Turma do TST, que havia declarado a incapacidade postulatória do Ministério Público no caso.

O MPT havia ajuizado ação civil pública, requerendo que a empresa responsável pelo pátio de manobras do aeroporto não deixasse que seus empregados trabalhassem nessa área de risco, sem a devida percepção do adicional de periculosidade – direito social estabelecido na Constituição Federal (artigo 7º, XXIII) e que estaria sendo desrespeitado pela empresa. Segundo o Anexo 2 da Norma Regulamentar 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, o desempenho em atividades em local onde se realiza o abastecimento de aeronaves enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

No TST, a Primeira Turma havia declarado a ilegitimidade do MPT, sob o argumento de que não se vislumbrava a natureza coletiva do direito protegido. Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de embargos à SDI-1, reafirmando sua capacidade de agir em defesa de direitos homogêneos dos trabalhadores. Ao analisar o processo, a relatora do recurso na Seção, ministra Maria de Assis Calsing, deu razão ao MPT. Segundo a ministra, a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam da legitimidade do MPT (artigo 127, 129, III da Constituição Federal; artigo 6º, VII, “d”, artigo 83, III da Lei Complementar nº 75/93) demonstram que o Ministério Público possui capacidade postulatória para defender interesses individuais homogêneos.

A relatora destacou que, conforme o artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora tenham destinatários identificáveis e individualizáveis, se originam de uma relação jurídica comum, o que autoriza a sua tutela coletiva. Para reforçar essa argumentação, Maria de Assis Calsing citou decisão do STF (RE 163.231-SP), segundo a qual os direitos individuais homogêneos devem ser considerados como uma espécie do direito coletivo, aspecto que confere legitimidade ao Ministério Público para atuar na defesa desses direitos por meio da Ação Civil Pública.

Assim, seguindo o entendimento da relatora, a SDI-1, por maioria, reconheceu a legitimidade do ministério público para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Ficaram vencidos a ministra Maria Cristina Peduzzi, os ministros Guilherme Caputo Bastos, Carlos Alberto Reis de Paula, Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

4.3.37. Uso de telefone celular fora da jornada de trabalho não caracteriza sobreaviso (RR - 488700-23.2007.5.09.0661)

Veiculada em 28-05-10

Para ter direito ao pagamento de horas de sobreaviso, o trabalhador precisa demonstrar que permanece em sua residência, sem poder se ausentar, aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. O uso de bip e telefone celular para ser encontrado pelo empregador quando necessário não demonstra a restrição à liberdade de locomoção do empregado. Com base nesse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso de revista da Bunge Alimentos S.A. e excluiu as horas de sobreaviso da condenação da empresa.

A Quinta Turma reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que determinou o pagamento do sobreaviso a um empregado da Bunge. Em audiência, o representante da empresa confirmou que o empregado era acionado para atender emergências fora do seu horário

normal de trabalho através de telefone residencial, celular ou mesmo em sua própria residência. Por sua vez, o trabalhador afirmou a possibilidade de locomoção quando registrou ser acionado fora da jornada de trabalho através de seu telefone fixo “e, quando saía, deixava um telefone para recado”.

Ao condenar a empresa, o TRT/PR julgou que não é a liberdade de locomoção o que define o reconhecimento do sobreaviso, “mas o constante estado de alerta e disposição do empregado em relação ao empregador”. O TRT ressaltou que, mesmo o empregador não exigindo o comparecimento do funcionário à empresa, pode procurá-lo para solucionar problemas referentes ao trabalho. Isso torna inegável que o empregado está acessível ao empregador. O trabalhador nessa situação, segundo o Regional, não usufrui livre e integralmente do tempo de folga, mesmo não estando diretamente à disposição como durante a jornada.

O ministro Brito Pereira, presidente da Quinta Turma e relator do recurso de revista, observou que o Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao entendimento da Orientação Jurisprudencial 49, em que o uso do bip não caracteriza o sobreaviso. O relator listou decisões da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) no sentido de que o fornecimento de telefone celular se equipara ao do bip e não implica situação de sobreaviso, cuja caracterização depende de que o empregado permaneça em sua residência aguardando, a qualquer momento, chamada para o serviço.

Por maioria, vencido o ministro Emmanoel Pereira, a Quinta Turma decidiu excluir da condenação a que fora submetida a empresa o pagamento de horas de sobreaviso decorrentes do uso de aparelho celular. Foi fundamental, para isso, a conclusão do relator de que “o empregado que utiliza o celular não permanece estritamente à disposição do empregador como previsto no artigo 244 da CLT, pois o telefone celular permite ao empregado afastar-se de sua residência sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador”.

4.3.38. Conselheiro fiscal de sindicato não tem direito a estabilidade provisória (RR-12400-84.2008.5.04.0404)

Veiculada em 28-05-10

Empregados eleitos para exercerem a função de conselheiros fiscais de sindicato da categoria a que pertencem não têm direito à estabilidade provisória prevista nos artigos 543, §3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que foi aplicada em julgamento recente na Oitava Turma.

A relatora do recurso de revista da empresa Fras-Le S.A. e presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que um conselheiro fiscal não exerce cargo de direção ou de representação, mas possui apenas a atribuição de fiscalizar a gestão financeira da entidade sindical.

Segundo a relatora, o trabalhador, nessas condições, não tem garantia de emprego até um ano após o final do mandato, como estabelece a CLT e a Constituição para outros dirigentes. Assim, a ministra Cristina concluiu que era improcedente o pedido de reintegração feito pelo empregado demitido e foi acompanhada, por unanimidade, pela Turma.

Já o Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) tinha entendido que o empregado, como membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul, gozava de estabilidade provisória. Por esse motivo, o TRT manteve a sentença que reintegrara o trabalhador no emprego.

Na avaliação do Regional, os dispositivos legais que tratam da estabilidade provisória não abrangem somente os membros da diretoria do sindicato, e sim toda a administração da entidade, no limite máximo de sete membros da diretoria, mais três membros do conselho fiscal (artigo 522 da CLT) e ainda seus respectivos suplentes (artigo 543, §3º, da CLT).

Diferentemente da interpretação do Tribunal gaúcho, o TST consolidou entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 365 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais de que não existe estabilidade provisória para membros de conselho fiscal de sindicato, tendo em vista a atribuição limitada desses profissionais à fiscalização da gestão financeira da entidade.

4.3.39. Autonomia sindical se sobrepõe a exigência burocrática em acordo coletivo (RO-25400-37.2004.5.04.0261)

Veiculada em 28-05-10

Dada a maior autonomia sindical, estabelecida pela atual Constituição, a ausência de depósito de cópia de acordo coletivo no Ministério do Trabalho não invalida o conteúdo do documento, mesmo o depósito sendo exigido pela CLT (art. 614). Por isso, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) acatou, por maioria, recurso da Companhia Brasileira de Bebidas com o objetivo de reverter decisão que a obrigou ao pagamento de horas extras negociadas com os trabalhadores.

Em decisão anterior, em sentido contrário, a Quarta Turma do TST manteve a condenação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que obrigou a empresa ao pagamento das horas extras, pela ausência de depósito no Ministério do Trabalho da cópia do acordo coletivo que instituiu o banco de horas na Companhia.

O art. 614 da CLT dispõe que “os acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data de entrega dos mesmos” no Ministério do Trabalho. No entanto, para o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo na SDI-1, a interpretação desse artigo “deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação (arts. 8º e seus incisos e 7º, inciso XXVI).”

Para o relator, “as normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo, na forma da lei. Não ficam condicionadas ao depósito no órgão ministerial, cuja função é tão somente dar publicidade do ato negocial a terceiros interessados”.

“O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT acarretará apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho”, concluiu o ministro, ao absolver a empresa do pagamento de horas extras.

4.3.40. Oitava Turma: validade de lei municipal depende de publicação em órgão oficial de imprensa (RR-34500-96.2006.5.07.0023)

Veiculada em 28-05-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho considera indispensável a publicação de lei municipal em órgão oficial de imprensa para que ela tenha validade e eficácia. Por esse motivo, apesar de o Município cearense de Palhano ter pouco mais de nove mil habitantes, segundo dados de 2009 do IBGE, deveria ter publicado a lei municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos em diário oficial do Município ou, se não possuísse, no jornal do Estado.

Como o Município apenas afixou a lei na sede da Prefeitura e nas dependências dos órgãos administrativos, a relatora do recurso de revista, ministra Dora Maria da Costa, entendeu que a exigência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil, segundo o qual “a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”, foi descumprida. Para a relatora, a publicação é formalidade essencial que não pode ser suprida com afixação do texto na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Quando uma funcionária da Prefeitura de Palhano entrou com ação requerendo diferenças salariais, o Município argumentou que o caso não poderia ser julgado pela Justiça do Trabalho, pois tinha instituído Regime Jurídico Único para seus servidores públicos. Em primeira instância, o Juízo não só confirmou a competência da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia, como julgou o pedido parcialmente favorável à trabalhadora. Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional do

Ceará (7ª Região), ao concluir que a lei deveria ter sido publicada em órgão oficial, nos termos do artigo 1º da LICC.

No recurso ao TST, o Município insistiu que não há norma legal ou constitucional que obrigue a publicidade de seus atos em órgão de comunicação oficial, seja municipal, estadual ou da União. Para o Município, como não possui diário oficial, deve ser considerada publicada a lei afixada no quadro de avisos da Prefeitura, sob pena de se impor despesa excessiva à administração, tendo em vista os poucos recursos do Município. Por consequência, sustentou a impossibilidade de a Justiça do Trabalho examinar o processo.

Mas, na interpretação da relatora, ministra Dora Maria da Costa, se não existe diário oficial de imprensa no Município, a publicação da lei precisa ser feita em outro diário para ter validade – esse é um requisito formal para eficácia e vigência da lei. A ministra ainda destacou que a Constituição (artigo 84, IV) consagra o princípio da publicidade na medida em que determina ao Chefe do Poder Executivo que publique as leis promulgadas.

Apesar de reconhecer a existência de decisões de outras Turmas do Tribunal em sentido contrário, a relatora defendeu tratamento igual para todos os municípios, não importando o tamanho (se grande ou pequeno) no que diz respeito à exigência de publicação das leis, por razões de segurança jurídica. Caberá à Seção I de Dissídios Individuais do TST uniformizar a jurisprudência. Por fim, a ministra negou provimento ao recurso de revista do Município e foi acompanhada pelos demais julgadores da Oitava Turma.

4.3.41. Falta de previsão no currículo da escola não impede realização de estágio em empresa (AIRR - 83240-84.2006.5.04.0018)

Veiculada em 31-05-10

A RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. conseguiu, na Justiça do Trabalho, cancelar multa, aplicada por Delegacia Regional do Trabalho, por utilizar estagiários do curso de administração de empresas que não têm previsão de estágio profissionalizante no currículo. Já na primeira instância, foi julgada procedente a ação anulatória da empresa do Rio Grande do Sul contra a União Federal para anular o auto de infração, considerando que o texto da Lei 6.494/77 não limita a realização de estágio a sua previsão no currículo do curso.

No Tribunal Superior do Trabalho, a Oitava Turma rejeitou apelo da União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da União, ao negar provimento a agravo de instrumento. Anteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) confirmou a sentença, por considerar que a Lei 6.494/77 não limita a possibilidade da realização do estágio com exigência de que conste no currículo do curso, apenas estabelece requisitos legais à realização do estágio, entre eles o de estar o estagiário frequentando regularmente cursos de educação superior.

Ao verificar as provas documentais, o Tribunal Regional considerou que, sob o ponto de vista formal, os estágios em discussão foram validamente desenvolvidos. E, por entender que a contratação dos oito estagiários do curso de administração ocorreu em respeito aos requisitos formais previstos na Lei 6.494/77, julgou que deveria ser mantida a desconstituição do auto de infração.

No entanto, o TRT ressaltou que, caso seja apurado, em ação própria, o desvirtuamento do contrato de estágio, a decisão atual não impede o futuro reconhecimento do vínculo de emprego entre os estagiários constantes no auto de infração e a RBS, pois na ação em questão foram analisados apenas aspectos formais relativos à possibilidade de aplicação de multa à empresa.

Em seu exame do agravo de instrumento, a ministra Dora Maria da Costa, relatora, concluiu que não houve violação literal dos dispositivos mencionados pela União Federal, como exige o artigo 896, "c", da CLT. A relatora observou que, nos artigos da Lei 6.494/77, citados pela União, não há referência à obrigatoriedade de que os estágios sejam previstos na grade curricular do curso.

A União baseou-se no parágrafo 3º do artigo 1º da lei que diz que "os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados,

acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendário escolares” e no parágrafo 1º do artigo 3º, que estabelece que os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da lei.

Na verdade, segundo os dispositivos em questão, afirma a relatora, “é necessário, apenas, que os alunos estejam regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, o que é o caso dos autos, bem como que as atividades desenvolvidas estejam em conformidade com os currículos desses cursos”.

A ministra Dora destacou, ainda, que a previsão do parágrafo 1º do artigo 3º da lei, “diz respeito aos estágios instituídos na grade curricular, o que não implica reconhecer que seria obrigatória a previsão curricular do estágio”. A Oitava Turma acompanhou o voto da ministra Dora e negou provimento ao agravo de instrumento da União. Estava impedida a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Participou do julgamento, para compor o quórum, o juiz convocado Roberto Pessoa.

4.3.42. **SDI-1 mantém decisão favorável ao empregador em caso de complementação de aposentadoria (RR-124500-11.2005.5.03.0114- Fase Atual: E-ED)**

Veiculada em 31-05-10

Empregados do Banco Santander S.A. (antigo Banespa) tiveram seus embargos negados pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que, na prática, manteve decisão da Oitava Turma. A Turma, tendo reconhecido a prevalência do acordo coletivo de trabalho pactuado entre o Banespa S. A. e a Contec – Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, julgara improcedente o pedido formulado quanto a complementação de aposentadoria, reajuste salarial e abono.

Nos embargos apresentados à Seção I de Dissídios Individuais (SDI-1), os reclamantes arguem a negativa de prestação jurisdicional da decisão e afirmam que o aresto que ensejou o conhecimento do recurso do Santander não enfrentou todos os aspectos constantes do acórdão regional. Nesse entendimento, transcrevem julgados da SDI, de turmas do TST e de tribunais regionais para assim demonstrar a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista na presente hipótese.

O ministro João Batista Brito Pereira, relator do processo na Seção I Especializada em Dissídios Individuais, destaca o fato de os embargos terem sido interpostos na vigência da Lei 11.496/2007, que alterou as hipóteses de cabimento dos embargos previstos no art. 894 da CLT. Devido a essa alteração, eleva-se a função da SDI na uniformização da jurisprudência trabalhista, não mais prevalecendo a revisão das decisões proferidas pela Turma quanto ao conhecimento do recurso de revista. Em relação às considerações dos reclamantes acerca da regra contida nos artigos 8.º, II, III e VI, e 7.º, XXVI, da Constituição da República e 570, 611, §2.º, e 620 da CLT, seu cabimento se dá apenas por comprovação de divergência entre o acórdão embargado e decisão proferida por Turma desta Corte ou pela SDI.

Por fim, ressalta o relator que, nos termos da Súmula 296, II, desta Corte não é possível o reexame das premissas concretas da divergência trazida nas razões do recurso de revista. Portanto, a pretensão de se discutir sobre o procedimento adotado pela Turma, ao buscar, por via transversa, a revisão do conhecimento do recurso de revista, e não a uniformização de jurisprudência sobre a questão de mérito, não se insere nas hipóteses de cabimento dos embargos à luz da Lei 11.496/2007. A SDI, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

4.3.43. **Empregado promovido irregularmente pode ser obrigado a retornar ao cargo original (RR-5600-76.2007.5.15.0078)**

Veiculada em 31-05-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente ação de empregado promovido sem concurso público pelo Município paulista de Pilar do Sul, que depois foi obrigado a retornar ao cargo original. Segundo a relatora do recurso de revista do Município e presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi, ocorreu, no caso, a chamada "progressão horizontal", proibida pela Constituição Federal de 1988.

Em 1987, o empregado foi contratado pelo Município no cargo de ajudante geral. A partir de 1989 (quando já em vigor a Constituição), passou a desempenhar a função de artífice e, em 2000, foi transferido para o cargo de pedreiro. O retorno ao cargo original aconteceu em 2003 numa tentativa da administração de regularizar a situação. O empregado, então, requereu, na Justiça do Trabalho, as diferenças salariais decorrentes do rebaixamento.

O Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) manteve a sentença que deferira os créditos salariais. Na avaliação do TRT, como o empregado foi contratado pelo regime da CLT, o Município não poderia ter promovido a redução salarial com o retorno do trabalhador ao cargo de ajudante geral. Além do mais, afirmou o Regional, na medida em que o empregado sempre atuou como pedreiro, tinha direito pelo menos ao padrão salarial conquistado.

Mas a ministra Cristina Peduzzi destacou que o empregado ocupou cargos distintos no quadro de carreira do Município. Portanto, as mudanças de cargos do empregado caracterizam progressões horizontais, contrariando o comando do artigo 37, II, da Constituição, que exige a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Para a relatora, o entendimento atual do TST é no sentido de que, uma vez ocorrido desvio de função, o empregado da Administração Pública tem direito às diferenças salariais referentes ao desvio, porém não tem direito a novo reenquadramento (Orientação Jurisprudencial nº 125 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais).

Ainda de acordo com a ministra, tendo em vista a ilicitude das alterações de cargos do empregado promovidas pelo Município, o caso não diz respeito à aplicação do princípio da irredutibilidade salarial quando o trabalhador teve que retornar ao cargo original, e sim de cumprimento do dispositivo constitucional que veda a ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso.

Assim, em decisão unânime, a Oitava Turma julgou improcedente a reclamação trabalhista do empregado, como defendido pela relatora. Por consequência, o empregado não ganhou as diferenças salariais pretendidas.

5. Indicações de Leitura

5.1. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 09. 1ª Quinzena de Maio de 2010.

O Reconhecimento da Natureza Empregatícia da Relação de Trabalho em Segundo Grau de Jurisdição.

Carlos Augusto Junqueira Henrique. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Milton Campos. Mestre em Direito pela PUC/Minas. Presidente do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais. Juiz do Trabalho Aposentado do TRT da 3ª Região. Pp 297-299.

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. N. 316. Abril de 2010.

Beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência – Artigo 93 parágrafo primeiro da Lei n. 8.213/91.

Erika dos Santos Farias Osterneck. Pós Graduada em Direito Público e Processo do Trabalho. Pp. 64-76.

5.3. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 181. Março de 2010.

Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos.

Marco Antonio Botto Muscari. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Diplomado pela Escola de Formação de Governantes. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Pp. 305-312.

5.4. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 1 – 2010. Nº 1.

5.4.1. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Laís Machado Lucas. Advogada. Mestranda em Direito pela PUC/RS. Pp. 133-140.

5.4.2. Efetivação de Direitos Fundamentais Sociais.

Leandro Antonio Pamplona. Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Pós-Graduação em Processo Civil pela PUCRS. Pp. 121-150.

5.5. Revista Trabalhista. Direito e Processo. N. 33. 1º Trimestre de 2010.

5.5.1. A ação civil pública na Justiça do Trabalho.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região – Titular da Vara de Frederico Westphalen. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNISC-RS. Mestrando em Direito pela PUC-RS. Professor de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho. Secretário-geral da Amatra 4. Pp. 201-214.

5.5.2. A nova redação do art. 895 da CLT.

Antônio Álvares da Silva. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Federal do Trabalho. Pp. 22-35.

5.5.3. A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz: um outro olhar.

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (15ª Região). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor-Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (licenciado). Pp 36-55.

5.5.4. Direito a desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista.

Christina D'Arc Damasceno Oliveira. Juíza do Trabalho na 14ª região, Titular da Vara do Trabalho de Feijó/AC. Ex.-Auditora Fiscal do Trabalho. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Pós-Graduada em Teoria Crítica dos Direitos Humanos, pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Pp. 84-98.

5.5.5. Direitos humanos e fundamentais, os princípios da progressividade, da irreversibilidade e da não regressividade social em um contexto de crise.

Cláudio Armando Couce de Menezes. Desembargador Federal do Trabalho (17ª Região). Mestre em Direito. Professor. **Glaucia Gomes Vergara Lopes.** Juíza do Trabalho (1ª Região.) Mestre em Direito e Professora. **Otávio Amaral Calvet.** Juiz do Trabalho (1ª Região). Mestre em Direito e Professor. **Roberta Ferme Sivolella.** Juíza do Trabalho (1ª Região). Pp. 56-70.

5.6. Revista Ltr. Ano 74. Abril de 2010.

5.6.1. A convenção coletiva de trabalho em confronto com a lei.

Arnaldo Sússekind. Ministro aposentado do TST. Titular da Academia de Letras Jurídicas. Pp. 391-392.

5.6.2. Acidente do trabalho, doenças ocupacionais e profissionais – Causas que devem ser forçosamente apreciadas pela Justiça do Trabalho – Seguridade Social – Controle – Emenda Constitucional para transferir a competência para a Justiça do Trabalho para tais causas (ações acidentárias).

Irany Ferrari. Juiz do Trabalho aposentado e consultor jurídico-trabalhista. **Melchíades Rodrigues Martins.** Juiz do Trabalho aposentado. Pp. 397-405.

5.6.3. Celeridade e assédio processual.

Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Região (Bahia). Professor universitário de Direito do Trabalho na Unime de Itabuna-BA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Uniceub/DF. Pp. 415-424.

5.6.4. O direito à negociação coletiva e as despedidas em massas. Os deveres de participação do sindicato profissional nas tratativas prévias e de atuação das partes segunda a boa-fé.

Paulo Roberto Lemgruber Ebert. Advogado. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Autor do livro:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 98 | 1ª Quinzena de Junho de 2010 ::

“Sindicato mais representativo e mutação constitucional: Uma proposta de releitura do art. 8º, II, da Constituição Federal” (Ltr 2007). Pp. 435-453.

5.6.5. Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho – Novas profissões e métodos de execução do trabalho.

Vólia Bomfim Cassar. Juíza do Trabalho Titular da 75ª Vara/RJ. Mestre em Direito Público pela UNESA. Doutora em Direito e Economia pela UGF. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF. Pós-graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGF> Professora do Metta Cursos Jurídicos. Pp. 406-414.

5.6.6. Negociação coletiva e boa-fé objetiva.

Renato Rua de Almeida. Advogado trabalhista. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC-SP. Coordenador do programa de mestrado e doutorado em Direito do Trabalho da PUC-SP. Doutor em Direito pela Universidade de Paris – *Panthéon-Sorbonne*. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 393-396.

5.7. RDT – Revista do Direito Trabalhista. Ano 16. N. 04. Abril de 2010.

Cláusula de não concorrência.

Arnaldo Sússekind. Ministro aposentado do TST. Titular da Academia de Letras Jurídicas. Pp. 14-15.

5.8. Disponíveis na internet

5.8.1. A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego.

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Professora de Direito do Trabalho na FEMARGS. Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUC/RS. **Jorge Luiz Souto Maior.** Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 31-05-2010.

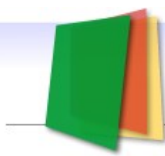
5.8.2. Prisão de depositário infiel na Justiça do Trabalho.

Georgenor de Sousa Franco Filho. Juiz Togado do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da International Law Association e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7402>. Acesso em 31-05-2010.

5.8.3. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho.

Isan Almeida Lima. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da UNYAHNA- IESUS. Professor de Direito Administrativo e Constitucional em vários cursos. Pós-graduado Lato-senso em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito/Jus Podivm. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>>. Acesso em 31-05-2010.

5.8.4. A prova da discriminação em juízo. Necessidade da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 98 | 1ª Quinzena de Junho de 2010 ::

Letícia D'Oliveira Vieira. Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14736>>. Acesso em 31-05-2010.

5.8.5. **Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano.**

José Carlos de Araújo Almeida Filho. Advogado. Mestre em Direito. Professor da EMERJ e da Rede LFG de Ensino. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>>. Acesso em 31-05-2010.



6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Público e Notório

Aparentemente, trata-se de palavras sinônimas. E, como tais, são consideradas e registradas pela maioria dos dicionários comuns. Há, todavia, em linguagem mais precisa, diferença semântica entre as duas.

Assim, *público* é o que corre na voz de todos, o que todos dizem, o que de todos é sabido; e *notório* é o que geralmente é sabido, ou conhecido como certo e indubitável. Exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, o que não necessita de prova, porquanto já preexiste por si mesmo.

O que é *público*, conquanto seja dito e crido por todos, pode ser falso; o que é notório é sempre certo. *Notório* é, por exemplo, o fato que não precisa ser provado, que se apresenta como fato que deve ser sabido, constituindo uma verdade indesmentível, diante de sua evidência, de sua própria notoriedade.

Tudo que é *notório* é público: é sabido, conhecido; todavia, nem tudo que é público é *notório*. Por isso mesmo é que se diz *público e notório*, e não *notório e público*. *Notório* liga-se ao verbo latino *noscere*, que significa conhecer, saber; *público* procede do substantivo latino *populus*, com o significado (público e notório) de povo.

Para a ascensão a certos cargos, é exigido, dos pretendentes, *público e notório saber*. Têm-no – supõe-se – todos os que foram considerados portadores desse cobiçável atributo.

A Lei n. 8.666, de 21-6-1993, prevê, em seu art. 25, II, a inexigibilidade de licitação para a contratação, pela Administração Pública, de profissional ou empresa de *notória especialização*, nos termos em que definida no § 1º do mesmo artigo.